

**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**Ana Carolina Frade Menino**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

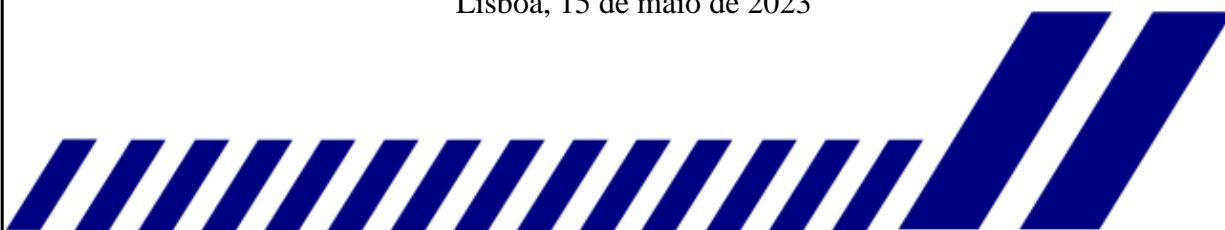
**A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO  
INDIVIDUAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Desafios e Prospetiva

ORIENTADORA:

**Professora Doutora Maria João Escudeiro**

Lisboa, 15 de maio de 2023



**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**Ana Carolina Frade Menino**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO  
INDIVIDUAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Potencialidades e Limitações

**Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Maria João Escudeiro.**



**Estabelecimento de Ensino:** Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**Autor:** Ana Carolina Frade Menino

**Título da Obra:** A implementação de câmaras portáteis de uso individual na Polícia de Segurança Pública: Conflito de Direitos

**Orientador:** Professora Doutora Maria João Escudeiro

**Local de Edição:** Lisboa

**Data de Edição:** 15 de maio de 2023

## **Epígrafe**

*O poder da tecnologia deverá ser sistematicamente  
ajustado a uma realidade vivida, mas nunca se poderá  
superiorizar à condição de pessoa humana*

Élia Chambel

## **Dedicatória**

*Aos meus pais, aos meus avós  
e ao meu irmão.*

## **Agradecimentos**

No mundo de possibilidades e oportunidades, sem ainda muito bem saber o que me esperava, arrisquei e entrei no ISCPSI. Ao longo desta caminhada deparei-me com muitos desafios, adversidades, alguns percalços, mas com certeza as boas vivências, os momentos de felicidade, o convívio e relações que criei nos últimos anos superaram qualquer momento menos bom deste desafiante percurso. Sou muito grata por toda a experiência que adquiri, que me ajudou a crescer, a abrir horizontes e a conhecer “um novo mundo” de possibilidades que desconhecia.

Em primeiro lugar, o meu maior agradecimento é para os que estiveram sempre comigo, que sempre me motivaram a ser melhor, me ampararam, confortaram, acarinharam e ajudaram a evoluir no meu desenvolvimento pessoal e académico. Um enorme agradecimento à minha família em especial, aos meus pais, ao meu irmão e aos meus avós.

Pai, obrigada a ti, que sempre acreditaste em mim, que sempre reconheceste em mim capacidades que eu não sabia ter, que sempre me ajudaste em tudo o que precisei, que me ouviste horas intermináveis.

Mãe, obrigada a ti, que sempre estiveste lá, sempre me ajudaste, sentiste comigo as minhas dores e as dificuldades dos desafios que tive de ultrapassar.

Ao meu irmão Miguel, obrigada pela tua simplicidade, boa disposição e por tornares fácil ser irmã mais velha. Tenho muito orgulho no Homem que te estás a tornar! A mana vai estar sempre aqui para te acompanhar e ajudar.

Aos meus avós, que sempre foram segundos pais para mim, sempre me ajudaram desde pequenina e estiveram sempre lá para me apoiar quando mais precisei.

Ao meu padrinho Bruno, ao meu “irmão mais velho”, apesar da distância que nos separa, estás sempre presente.

Agradeço ao meu curso, ao 35.º CFOP, por todas as etapas e experiências que passamos juntos ao longo destes 5 anos. Levo comigo um bocadinho de todos vós, porque todos sem exceção me ensinaram alguma coisa e contribuíram para chegar aqui.

À Vânia, o meu especial agradecimento pela amizade ao longo dos últimos cinco anos. Uma amizade que se foi construindo, que foi colocada à prova e perdurou até hoje. Obrigada por todas as aventuras, por todos as gargalhadas, pela paciência, por todos os abraços e carinho. Espero que esta amizade perdure por muito tempo e te possa continuar a ver crescer.

Ao Castro, por estar sempre pronto a ajudar, aconselhar, pela lealdade e por ter sido um ombro amigo quando mais precisei.

À Joana, pela lealdade, amizade, por acreditar sempre em mim e por em vários momentos me ter ajudado a focar nas coisas realmente importantes.

Aos camaradas dos restantes cursos que sempre me acolhem com carinho e amizade, em especial ao Rafael, à Inês e à Liliana.

Aos elementos do Quadro Orgânico que, diariamente, com os seus sorrisos e boa disposição, contribuíram para tornar o percurso um pouco mais leve e reconfortante.

O estágio de aspirante foi, sem dúvida, uma das melhores etapas do curso, etapa esta que vou sempre recordar com especial carinho e pelo qual estou muito agradecida. A oportunidade de contactar diariamente com a realidade policial, viver e acompanhar o trabalho dos polícias da “casa” que escolhi abraçar, testemunhar, em primeira mão, as dificuldades e desafios da profissão, mas também o espírito de entejuda e a boa disposição dos polícias, em todos os locais onde passei.

À Subcomissário Inês Proença agradeço pela 1.<sup>a</sup> fase de estágio que me proporcionou, por toda a paciência, disponibilidade e atenção com que me recebeu no meu primeiro contacto com o “verdadeiro” quotidiano policial. Agradeço também a amizade, carinho e camaradagem que sempre teve comigo desde o momento em que ingressei no curso.

À 2.<sup>a</sup> esquadra – Baixa Pombalina, da 1.<sup>a</sup> Divisão do COMETLIS, por todos os ensinamentos e por todas as vivências proporcionadas.

Ao Subcomissário Paulo Rego por tão bem me ter recebido na 2.<sup>a</sup> fase de estágio, pelos conhecimentos transmitidos, pela atenção e flexibilidade que sempre demonstrou ao longo dos meses de estágio.

Ao Chefe Paulo Gouveia, por ser um exemplo de profissionalismo, de camaradagem, de humanismo, de simpatia e por todas as aprendizagens que me proporcionou.

À Subcomissário Melissa Cabral pela simpatia e abertura com que me recebeu na esquadra de trânsito de Oeiras e ao Comissário Lino pelas oportunidades que me permitiu vivenciar na Esquadra de Investigação Criminal de Oeiras. Sem dúvida enriqueceram bastante a minha experiência de estágio.

A todo o efetivo da 80.<sup>a</sup> esquadra- Oeiras, pela boa disposição, sentido de entreajuda e pela abertura com que me receberam.

Quanto à elaboração da presente investigação, agradeço à Sr.<sup>a</sup> Professora Maria João Escudeiro por ter aceite o desafio, pela ajuda, incentivo e pela acessibilidade que sempre demonstrou.

Agradeço também ao Subintendente David Pereira, pela disponibilidade e prontidão em auxiliar-me neste propósito.

A todos os que de alguma forma contribuíram para este meu percurso, que me auxiliaram ou deram uma palavra de incentivo, o meu muito obrigada!

Obrigada a todos, de coração!

## **Resumo**

As Câmaras Portáteis de Uso Individual (CPUI) tratam-se de câmaras portáteis utilizadas pelos polícias para gravar as ocorrências policiais. Estes dispositivos têm vindo a ser utilizados internacionalmente por diversas polícias apresentando um conjunto alargado de potencialidades bem como algumas limitações. Em Portugal, estes dispositivos ainda não são utilizados pelas forças de segurança, de entre as quais a Polícia de Segurança Pública (PSP). Não obstante, com a aprovação da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro e do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, foi estabelecida a regulamentação necessária para a sua implementação. Nesse sentido, os objetivos deste estudo são, perceber, nos termos da legislação em vigor, quais as principais vantagens e desafios da implementação das CPUI na PSP, verificar se a sua utilização colide com direitos fundamentais bem como a adequação da atual regulamentação. Nesse sentido, recorreu-se a um estudo qualitativo, de caráter exploratório, através da realização de entrevistas semiestruturadas a peritos na área das Ciências Policiais. A investigação demonstra que a utilização das CPUI pela PSP possui potencialidades, embora também pudesse acarretar desafios nomeadamente, orçamentais/logísticos, provenientes do manuseamento das câmaras, do tratamento de dados e gestão do sistema de armazenamento de dados. Os resultados espelham também que a utilização das CPUI, fora das normas estabelecidas, poderá colidir com direitos fundamentais e que a atual regulamentação das CPUI se revela adequada, ainda que com espaço para algumas melhorias.

**Palavras-Chave:** Câmaras Portáteis de Uso Individual (CPUI); Direitos Fundamentais; Polícia de Segurança Pública (PSP); Proteção de dados; Videovigilância;

## **Abstract**

Body-Worn Cameras (BWC) are portable cameras used by police officers to record police occurrences. The devices have been by several international police forces, presenting a wide range of potentialities as well as some limitations. In Portugal are not yet implemented by law enforcement forces, among which Public Security Police (PSP). Nevertheless, with the approval of Law n. ° 95/2021, dated December 29 and Decree-Law n. °2/2023, dated January 2, the necessary regulations for their implementation were established. In this sense, the objectives of this study are, under the terms of the legislation in force, to understand the main advantages and challenges of the implementation of the BWC in PSP, to verify if its use conflicts with fundamental rights and to verify the adequacy of BWC regulation. In this sense, we used a qualitative, exploratory study, through semi-structured interviews with experts in the field of Police Science. The research shows that the use of BWC by PSP has a lot of potential, although it could also bring challenges, including budgetary/logistical challenges, arising from the handling of cameras, data processing and management of the data storage system. The results also show that the use of the CPUI, outside the established standards, may conflict with fundamental rights and that the current regulation of the CPUI is adequate, although with room for some improvements.

**Keywords:** Body-Worn Cameras (BWC); Data Protection; Fundamental Rights; Public Security Police (PSP); Video Surveillance.

## **Lista de Siglas, Acrónimos e Abreviaturas**

<b>AC</b>	Acordão
<b>BWC</b>	<i>Body-Worn Cameras</i>
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CCTV</b>	<i>Closed-circuit television</i>
<b>CDFUE</b>	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
<b>Cfr.</b>	Conformo
<b>CNPD</b>	Comissão Nacional de Proteção de Dados
<b>COMETLIS</b>	Comando Metropolitano de Lisboa
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CPUI</b>	Câmaras Portáteis de Uso Individual
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>DLG</b>	Direitos, liberdades e garantias
<b>DNPSP</b>	Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública
<b>DPO</b>	<i>Data Protection Officer</i>
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>EU</b>	União Europeia
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>FS</b>	Força de Segurança
<b>IGAI</b>	Inspeção Geral da Administração Interna
<b>LSI</b>	Lei de Segurança Interna
<b>NEP</b>	Norma de Execução Permanente
<b>N.º</b>	Número

<b>NIP</b>	Número de identificação policial
<b>NPP</b>	Número de processo policial
<b>NUIPC</b>	Número único identificador de processo-crime
<b>PSP</b>	Polícia de Segurança Pública
<b>Ref.</b>	Referente
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>VD</b>	Violência Doméstica

## **Índice**

<b>Epígrafe .....</b>	<b>iv</b>
<b>Dedicatória .....</b>	<b>v</b>
<b>Agradecimentos .....</b>	<b>vi</b>
<b>Abstract .....</b>	<b>x</b>
<b>Lista de Siglas, Acrónimos e Abreviaturas .....</b>	<b>xi</b>
<b>Índice .....</b>	<b>xiii</b>
<b>Índice de Tabelas .....</b>	<b>xvii</b>
<b>Índice de Figuras .....</b>	<b>xviii</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I- Das Câmaras Policiais de Porte Individual .....</b>	<b>5</b>
1.    Introdução e Contextualização.....	5
2.    Potencialidades .....	7
2.1.    Aumento da transparência e legitimidade policial.....	7
2.2.    Impacto no comportamento dos polícias .....	8
2.3.    Impacto no comportamento dos cidadãos.....	9
2.4.    Obtenção de prova .....	10
3.    Limitações.....	11
3.1.    Gestão de recursos e elevadas necessidades tecnológicas .....	11
3.2.    Privacidade dos cidadãos e dos polícias .....	12
4.    Perceção em relação à utilização das CPUI.....	14
4.1.    Perceção dos polícias .....	14
4.2.    Perceção dos cidadãos .....	15
5.    A utilização das CPUI no estrangeiro: O caso do Reino Unido .....	15
<b>Capítulo II – A utilização das CPUI e o potencial conflito com Direitos Fundamentais .....</b>	<b>18</b>
1.    Dos direitos fundamentais em geral.....	18

2.	Dos direitos fundamentais potencialmente afetados pela utilização de CPUI .....	19
2.1.	Direito à segurança .....	19
2.2.	Direito à liberdade .....	20
2.3.	Direito à imagem .....	21
2.4.	Direito à privacidade e reserva da vida privada.....	22
3.	Conflito e prevalência de direitos .....	23
3.1.	A utilização das CPUI e conflitos emergentes.....	25
<b>Capítulo III- A utilização das Câmaras Portáteis de Uso Individual em Portugal .....</b>		<b>27</b>
1.	A Lei da videovigilância em locais públicos de utilização comum.....	27
2.	Regulamentação das CPUI em Portugal .....	28
2.1.	Autorização das CPUI .....	30
2.2.	Utilização das CPUI.....	32
2.2.1.	Gravação .....	33
2.3.	Transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos .....	35
2.4.	Características e requisitos técnicos mínimos .....	38
2.5.	Regime Sancionatório .....	39
3.	A utilização das CPUI pela PSP .....	41
<b>Capítulo IV- Método .....</b>		<b>43</b>
1.	Participantes .....	43
2.	<i>Corpus</i> .....	44
3.	Instrumento de recolha de dados: Entrevista .....	44
4.	Técnica de análise de dados: Análise de conteúdo .....	44
5.	Procedimentos.....	45
<b>Capítulo V- Apresentação e discussão de resultados .....</b>		<b>47</b>
1.	Principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP ...	47
2.	Principais desafios/limitações da utilização das CPUI pela PSP.....	48

3.	Utilização das CPUI e a colisão com Direitos Fundamentais.....	51
4.	Adequação da regulamentação das CPUI.....	52
<b>Considerações Finais .....</b>		<b>55</b>
1.	Confirmação dos objetivos .....	55
2.	Resposta ao problema de investigação .....	58
3.	Limitações ao estudo .....	61
4.	Propostas para futuras investigações .....	61
<b>Referências .....</b>		<b>63</b>
<b>Anexos.....</b>		<b>76</b>
	Anexo A – Tipologias de estudos realizados sobre CPUI até 2019 .....	77
<b>Apêndices.....</b>		<b>78</b>
	Apêndice A- 1.º pedido de autorização para consulta de documentos e para a realização de entrevistas a polícias .....	79
	Apêndice B- Ofício que formaliza o 1.º pedido de autorização para consulta de documentos e para a realização de entrevistas a polícias .....	81
	Apêndice C- Autorização do 1.º pedido de autorização para consulta de documentos e para a realização de entrevistas a polícias .....	82
	Apêndice D- 2.º pedido de autorização para realização de entrevistas a polícias	83
	Apêndice E- Ofício que formaliza o 2.º pedido de autorização para a realização de entrevistas a polícias .....	85
	Apêndice F- Autorização do 2.º pedido de autorização para realização de entrevistas a polícias .....	86
	Apêndice G – Guião da Entrevista .....	87
	Apêndice H – Termo de Consentimento Informado .....	90
	Apêndice I – Caraterização dos entrevistados.....	91
	Apêndice J – Entrevista 1 (2023, 11 de fevereiro) .....	93
	Apêndice K- Entrevista 2 (17 de fevereiro de 2023).....	98
	Apêndice L- Entrevista 3 (2023, 28 de fevereiro).....	100

Apêndice M - Entrevista 5 (1 de março de 2023).....	104
Apêndice M- Entrevista 5 (8 de março de 2023).....	107
Apêndice N- Entrevista 6 (8 de março de 2023) .....	112
Apêndice O - Entrevista 7 (23 de março de 2023) .....	115
Apêndice P - Entrevista 8 (10 de março de 2023).....	118
Apêndice Q – Análise de Conteúdo da transcrição das entrevistas.....	121
Apêndice R – Tabela de frequências resultantes da análise de conteúdo das entrevistas .....	147

## **Índice de Tabelas**

<b>Tabela 1</b> - Caracterização dos entrevistados.....	91
<b>Tabela 2</b> - Caracterização dos entrevistados com vínculo policial.....	91
<b>Tabela 3</b> - Caracterização dos entrevistados sem vínculo policial .....	92
<b>Tabela 4</b> - Análise de Conteúdo das entrevistas .....	121
<b>Tabela 5</b> - Frequências resultantes da análise de conteúdo das entrevistas .....	147

## **Índice de Figuras**

<b>Figura 1-</b> Tipos de estudos realizados sobre CPUI .....	77
---	----

## **Introdução**

As sociedades atuais encontram-se em permanente metamorfose (Duque, 2015). Nas últimas décadas assistimos a um exponencial desenvolvimento das tecnologias da informação. Com este despoletar tecnológico, os dados (Big Data) passam a adquirir uma enorme relevância (Teves, 2019). Tal como refere Elias (2018, p.403), o avanço tecnológico favorece a indústria da segurança, a qual se tem tornado mais sofisticada, eficaz e eficiente”.

Quando observamos a realidade atual, constata-se que os cidadãos se apresentam “mais exigentes e questionantes” (Torres, 2014). A atividade policial encontra-se sistematicamente a ser escrutinada e analisada. O cidadão espera da Polícia um cumprimento rigoroso dos princípios da legalidade, da adequação, da proporcionalidade e do respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais (Elias, 2018).

No contexto policial internacional, têm vindo a ser implementadas tecnologias como as Câmaras Portáteis de Uso Individual (CPUI) ou *Body-Worn Cameras* (BWC), pequenas câmaras de vídeo portáteis, utilizadas pela Polícia, que visam aumentar a transparência e legitimidade policial, por forma a diminuir a ocorrência de situações de abuso de autoridade e excesso de uso da força (Ardia & Rachel, 2018; Coudert, Butin & Métayer, 2015; Lum, Stolz, Koper & Scherer, 2019).

A utilização das CPUI em países estrangeiros, revela um enorme potencial, observando-se uma panóplia de vantagens e potencialidades que muito poderão contribuir para melhorar o serviço policial prestado ao cidadão. Não obstante, a utilização de câmaras de vídeo, como as CPUI, poderá revestir-se de algumas preocupações, primordialmente no respeitante à possibilidade de ingerência na privacidade de cada cidadão e no potencial conflito com direitos fundamentais (Nunes, 2011).

Em Portugal, esta é ainda uma temática que carece de um estudo sistemático e pormenorizado. No âmbito das Ciências Policiais, Alves (2018) e Albardeiro (2020), concluíram, através das suas investigações, que as CPUI se mostram promissoras como ferramenta de auxílio à atividade operacional da PSP, revelando também uma elevada taxa de aceitação das CPUI pelos polícias.

As CPUI ainda não foram implementadas pelas forças de segurança, já que, apenas à entrada em vigor da Lei 95/2021, de 29 de dezembro<sup>1</sup>, *vulgo*, lei da videovigilância, passou a ser prevista legalmente a possibilidade de utilização destes dispositivos em território nacional. Este trata-se de um marco importante pois permite, pela primeira vez, a utilização de uma tecnologia amplamente utilizada pelas polícias, a nível mundial.

Já no início de 2023, é aprovado o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, que define a utilização das câmaras portáteis de uso individual pelos agentes policiais. Neste diploma são estipuladas as normas relativamente à utilização das CPUI, as regras do sistema de gestão e armazenamento dos dados captados pelas CPUI assim como os requisitos técnicos mínimos que as CPUI deverão possuir.

A Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto força de segurança, tem como funções assegurar a defesa da legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como a prevenção da criminalidade<sup>2</sup>. São atribuições da PSP, prevenir a criminalidade, garantir a ordem e tranquilidade pública, a segurança e a proteção de pessoas e bens, a prevenção de atos contrários à Lei e aos regulamentos bem como o desenvolvimento de ações de investigação criminal e contraordenacional<sup>3</sup>.

No paradigma securitário atual, para prevenir e reprimir os fenómenos de criminalidade e cumprir as restantes atribuições, a Polícia deve apostar no uso da tecnologia, por forma a “acompanhar o desenvolvimento do atual contexto tecnológico mundial” (Cunha, 2017; Albardeiro, 2020, p. 2). A estratégia da PSP para o Biénio 2023-2025, define como um dos seus eixos estratégicos (eixo estratégico 3), as “Tecnologias de informação e comunicação e a capacitação logística”, evidenciando a preocupação da Direção Nacional da PSP em dotar a instituição de novos meios tecnológicos que permitam auxiliar e melhorar o serviço policial prestado aos cidadãos.

Com a possibilidade das CPUI virem a ser utilizadas pela PSP, importa perceber quais as mais valias que estes dispositivos apresentam para a instituição assim como os desafios que a sua utilização trará. Importa ainda perceber se a atual regulamentação das CPUI é adequada

---

<sup>1</sup> Lei que Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som

<sup>2</sup> Por força do art.º 272º da Constituição da República Portuguesa (CRP)

<sup>3</sup> Por força do art.º 3º da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (LOPSP).

à realidade operacional e se sua utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, colide com direitos fundamentais.

Nesse sentido, formulou-se como pergunta de partida a seguinte questão: “Quais as principais potencialidades e desafios da utilização das câmaras portáteis de uso individual (CPUI), pela PSP, no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro?”, e como perguntas derivadas: “A utilização das CPUI, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, colide com Direitos Fundamentais? e “A atual regulamentação das CPUI é adequada?”.

Para que o trabalho de investigação seja estruturado com coerência, o investigador deverá obrigar-se a escolher “um primeiro fio condutor tão claro quanto possível” (Quivy & Campenhoudt, 1998, p.31). Na perspetiva de Fortin (2003, p.100), o objetivo é um “enunciado declarativo que precisa a orientação da investigação segundo o nível dos conhecimentos estabelecidos em questão”. Assim, quanto aos objetivos em estudo têm-se os seguintes:

1. Identificar as principais potencialidades/vantagens da utilização das CPUI.
2. Identificar as principais limitações/desvantagens da utilização das CPUI.
3. Identificar e analisar o conflito de direitos associados à utilização das CPUI.
4. Analisar o regime jurídico das CPUI em Portugal.
5. Identificar as principais potencialidades e os principais desafios da implementação das CPUI na PSP.

Com vista a responder às perguntas colocadas e cumprir os objetivos estipulados, no Capítulo I procuramos identificar e descrever o conhecimento existente em relação às CPUI, nomeadamente as suas potencialidades, as suas limitações e a perceção dos polícias e dos cidadãos em relação ao seu uso. Para tal, recorreremos sobretudo a estudos realizados em países cujas polícias utilizam as CPUI.

No Capítulo II, passamos a analisar os direitos fundamentais que potencialmente podem ser afetados pela utilização das CPUI, debatendo-nos quanto à problemática da prevalência de direitos.

No Capítulo III, passamos a analisar a regulamentação das CPUI em Portugal, dando especial enfoque ao Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro.

O capítulo seguinte é dedicado ao método utilizado, sendo que optámos pela realização de entrevistas a personalidades na área das Ciências Policiais e, posteriormente, recorreremos à técnica da análise de conteúdo.

O último capítulo é dedicado à apresentação e discussão dos resultados obtidos através das entrevistas realizadas, seguindo-se a apresentação das conclusões, das limitações que emergiram no decorrer da elaboração da investigação e sugestões para investigações futuras.

## **Capítulo I- Das Câmaras Policiais de Porte Individual**

### **1. Introdução e Contextualização**

No contexto internacional, têm vindo a ser implementados mecanismos como as Câmaras Portáteis de Uso Individual (CPUI) ou *Body-Worn Cameras* (BWC), que visam aumentar a transparência e legitimidade policial, por forma a diminuir a ocorrência de situações de abuso de autoridade e excesso de uso da força (Ardia & Rachel, 2018; Coudert, et al., 2015; Lum, et al., 2019).

As CPUI são câmaras de vídeo de pequeno porte que permitem a gravação de imagens e som sendo habitualmente utilizadas na farda e/ou respetivos acessórios dos polícias<sup>4</sup>, colocadas ao nível do peito, de forma a gravar imagem e/ou som, para que seja possível a captação das ocorrências a que estes se sujeitam, tais como tiroteios, operações de trânsito, detenções, interrogatórios e revistas, do ponto de vista do ângulo de visão do polícia inserido na ocorrência<sup>5</sup> (Bureau of Justice Statistics, 2015).

Por definição, as BWC são usadas no corpo, distintamente das câmaras montadas em objetos fixos ou veículos motorizados (Miller, Tolever and Police Executive Research Forum, 2014). Na perspetiva de Alves (2017), as CPUI constituem uma ferramenta mais versátil que as câmaras de videovigilância fixas já que permitem acompanhar as variadas situações que possam surgir no contexto da atividade policial.

Estes dispositivos surgiram primeiramente no Reino Unido, pela *Metropolitan Police of London*, em 2005. Nos Estados Unidos da América (EUA), as CPUI foram implementadas em 2012, algo fortemente impulsionado pelas necessidades sentidas face aos casos tornados mediáticos, relativos à utilização excessiva da força policial<sup>6</sup> (Albardeiro, 2020). A premissa

---

<sup>4</sup> As CPUI são sinteticamente classificadas pelo *Bureau of Justice Statistics* (fonte primária de estatística da justiça criminal do EUA) como “pequenos dispositivos, portáteis e usados pelos polícias para gravar as interações com o público”.

<sup>5</sup> O termo *body-cams* foi pela primeira vez utilizado em 1993 como “camara de vídeo que é usada na roupa e serve para gravar de forma contínua a atividade em redor do utilizador”. <https://www.merriam-webster.com/dictionary/body%20camera>.

<sup>6</sup> São exemplos a morte de Michael Brown (2014) e Freddie Gray (2015).

de que a utilização de câmaras pelos polícias poderia contribuir para aumentar a responsabilidade policial, impulsionou a exigência da utilização das CPUI (Lum et al., 2019). De acordo o *Bureau of Justice Statistics*<sup>7</sup>, em 2016, apenas quatro anos após a sua implementação, cerca de metade dos 15,328 departamentos policiais nos EUA (47%) utilizavam as CPUI. A potencialidade de melhoria da relação entre a Polícia e o cidadão fez com que as CPUI fossem “uma das tecnologias de policiamento mais rapidamente adotadas na história da Polícia moderna” (Lume et al., 2020, p.4).

No contexto europeu, para além do país pioneiro, o Reino Unido, vários foram os países que optaram por implementar as CPUI nas suas forças de segurança: Os Países Baixos, em 2006; França, em 2013; a Alemanha, em 2013; a Itália, em 2015; e a Finlândia, em 2015. Fora das fronteiras Europeias, também países como a Austrália, em 2007 e o Canadá, em 2009, passaram a utilizar as CPUI (Coudert et al., 2015; Albardeiro, 2020).

Até 2019, já existiam cerca de 70 estudos publicados sobre as CPUI sendo que 52 dos mesmos (74%) foram desenvolvidos nos EUA. Os estudos foram desenvolvidos essencialmente em torno de seis categorias, sendo estas: o impacto das CPUI no comportamento dos polícias; as atitudes dos polícias em relação às CPUI; o impacto das CPUI no comportamento dos cidadãos; as atitudes dos cidadãos e da comunidade em relação às CPUI; o impacto das CPUI na investigação criminal, e o impacto das BWC nas organizações policiais (Lum et al., 2015; Lum et al., 2019). A maioria dos estudos realizados (cerca de 64%), centraram-se no impacto da utilização das CPUI no comportamento polícias, bem como as suas perceções em relação à utilização destes dispositivos (cf. Anexo A) (Lum et al., 2019).

Atualmente, em 2023, no Reino Unido, a utilização das CPUI já não se encontra somente delimitada às forças de segurança, têm sido testados também em setores como a segurança privada (*pubs*, discotecas), serviços de emergência e até no setor da educação, onde alguns professores passaram a utilizar as CPUI como forma de prevenir comportamentos desviantes e *bullying* (DTS Solutions, 2023).

Em Portugal, estes dispositivos não foram, até ao momento, implementados pelas forças de segurança ainda que, a partir de 2021, com a aprovação da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, seja legalmente possível a sua utilização.

---

<sup>7</sup> Bureau of Justice Statistics (consultado a 2/01/2023). About BJS. <https://bjs.ojp.gov/about>

## **2. Potencialidades**

### **2.1. Aumento da transparência e legitimidade policial**

A Polícia encontra-se ao serviço da democracia e do povo enquanto garantia da legalidade democrática e do respeito pelo exercício dos direitos e liberdades do cidadão (Valente, 2019). Enquanto representação do poder do Estatal, a Polícia deve ser transparente e prestar contas pelos seus atos (accountability) (Walker & Archbold, 2019). Como refere Ávila (2017), é necessário controlar, fiscalizar, monitorizar, acompanhar e exigir prestação de contas pelos atos cometidos no âmbito da atividade policial.

Nesse sentido, a *accountability* encontra-se também relacionada com a responsabilização dos polícias pela forma como individualmente interagem com o cidadão, especialmente no que concerne à utilização da força policial, ao tratamento igualitário dos cidadãos e ao respeito pela dignidade individual (Walker et al., 2019).

Tal como refere Alves (2016, p.16), “a Polícia, para agir, precisa de estar legitimada para o fazer, porquanto a legitimidade é o fundamento de toda a intervenção policial”. Tendencialmente, o cidadão coopera com a Polícia e obedece à Lei se perceber que a Polícia tem legitimidade para tal (Walker et., al, 2019). Nesse sentido, revela-se crucial dotar a Polícia de ferramentas que contribuam para legitimar a sua ação.

Hodiernamente, o tema do abuso da força policial é amplamente discutido, repleto de controvérsias e casos tornados mediáticos que impulsionaram o debate e contestação acerca do mesmo. O clima de desconfiança e os protestos contra as forças de segurança impulsiona as polícias a recorrerem a mecanismos como as CPUI, como forma de aumentar a legitimidade da sua ação (Fan, 2019).

A experiência em países que utilizam as CPUI, tem vindo a demonstrar que estes dispositivos podem ser determinantes no aumento da transparência e legitimidade da atividade policial. A opinião da maioria dos cidadãos é de que ao utilizar as CPUI, os polícias, “sob vigilância”, irão prestar um serviço mais profissional (Ariel 2016, p.2). O caráter potenciador do controlo de comportamentos discriminatórios da Polícia para com o cidadão é também uma das principais potencialidades encontradas na utilização das CPUI (Coudert et al., 2015).

Tal como referido por Marks (2013), com o auxílio das gravações obtidas pelas CPUI, as queixas contra Polícias são processadas com maior celeridade. Para além disso, nos estados

onde o fenómeno da corrupção, sobretudo na Administração Pública, mas mais em concreto na Polícia, é um problema que contamina e abrange toda a sociedade, a utilização das CPUI pode configurar um meio para delimitar este fenómeno (Coudert et al., 2015).

Para que verdadeiramente as CPUI possam ser uma ferramenta da transparência e legitimidade policial, há que assegurar que não existe uma total discricionariedade na sua utilização, bem como a possibilidade de alterar ou manipular as gravações obtidas pelas mesmas (Taylor 2016, *as cited in* Sandhu, 2017). Nestes casos, as CPUI assumem um papel preventivo e dissuasor.

## **2.2. Impacto no comportamento dos polícias**

A utilização das CPUI teve como premissa comum a todas as polícias o possível contributo na diminuição do uso da força policial excessiva, a prevenção da prática de atos contrários à lei, pelos polícias e, por outro lado, a sua proteção perante comportamentos desadequados, por parte do cidadão (Ariel, Farrar & Sutherland, 2015; Ariel et al., 2017). Nos estudos realizados acerca do impacto da utilização das CPUI no comportamento dos polícias, foram analisados o número de queixas contra polícias, os relatórios de uso da força policial, o número de detenções e a proatividade policial (Lum et al., 2019).

A maioria dos estudos desenvolvidos indicam que existe uma diminuição do número de queixas quando os polícias estão a utilizar as CPUI (Ariel, 2016a; Ariel et al., 2017; Braga, Barao, McDevitt, & Zimmerman, 2018; Braga, Sousa, et al., 2018; Ellis, Jenkins, & Smith, 2015; Goodall, 2007; Goodison & Wilson, 2017; Grossmith et al., 2015; Hedberg, Katz, & Choate, 2016; Peterson, Yu, La Vigne, & Lawrence, 2018; Sutherland, Ariel, Farrar, & De Anda, 2017). Esta diminuição pode relacionar-se com o facto de os polícias adequarem o seu comportamento por saberem que estão a ser filmados (Ariel et al., 2017). A perceção de que a sua conduta está a ser registada e que pode vir a ser escrutinada superiormente, podendo ser sancionada, caso não se revele adequada e conforme à Lei, impulsiona os polícias a moderarem o seu comportamento quando interagem com o cidadão (Williams et al., 2021).

Rowe, Pearson and Turner (2018), *as cited in* Lum et al., (2019), concluem que, com a utilização das CPUI as interações entre polícia e cidadão poderão tornar-se mais “forçadas” quando as CPUI estão a ser utilizadas. Os polícias sabem que a sua conduta está a ser filmada e adequam o seu comportamento. Uma outra explicação poderá relacionar-se com a

possibilidade de o cidadão não fazer queixas sem fundamento ou com malícia, pelo facto de saber que a sua interação com a Polícia foi filmada e que, portanto, existe um registo com a veracidade dos factos (Lum et al., 2019).

No que concerne ao uso da força policial, alguns autores concluíram que os polícias que utilizam CPUI recorrem menos à força policial, quando comparado com polícias que não utilizam estes dispositivos. (Ariel et al., 2015; Braga, Sousa, et al., 2018; Henstock & Ariel, 2017; Jennings et al., 2015; Jennings, Fridell, Lynch, Jetelina, & Reingle Gonzalez, 2017). No entanto, em alguns estudos, não se verificou qualquer diferença significativa no uso da força (Ariel et al., 2015; Braga, Sousa, et al., 2018; Henstock & Ariel, 2017; Jennings et al., 2015). A diminuição do uso da força parece sim estar relacionada com a existência ou ausência de discricionariedade na ativação da câmara, já que polícias com mais discricionariedade tendem a recorrer mais frequentemente ao uso da força (Ariel et al., 2016).

Num outro prisma, parece não existir uma correlação direta entre a utilização das CPUI e o aumento da proatividade policial, nomeadamente número de detenções<sup>8</sup> não sofre alteração com a utilização destes equipamentos (Ariel et al., 2017; Koen, 2016; Rowe et al., 2018; Ready and Young, 2015; McClure et al., 2017; Braga, Sousa, et al., 2018; Wallace, White, Gaub, and Todak, 2018; Lum et al., 2019).

### **2.3. Impacto no comportamento dos cidadãos**

Ariel (2016) e Coudert et al. (2017) apontam as CPUI como um meio potencialmente dissuasor de comportamentos violentos e criminosos, por parte do cidadão. As pessoas tendem a adequar o seu comportamento e moderar a condutas excessivas quando têm a consciência que estão a ser filmadas, podendo ser-lhes imputadas consequências de uma conduta reprovável e punível. Apesar desta premissa, não é possível inferir uma correlação direta entre a utilização das CPUI e a diminuição de comportamentos violentos e hostis do cidadão, já que nos estudos realizados não ocorreram diferenças significativas entre as interações com polícias que envergavam as CPUI e polícias que não as utilizavam (White et al., 2017; White, Gaub et al., 2018; Hedberg et al., 2016; Lum et al., 2019).

---

<sup>8</sup> Importa referir que a proatividade policial não se esgota no número de detenções efetuadas. Este foi apenas um dos dados quantitativos analisados comumente pelos estudos realizados nesta matéria.

Tendo em conta que a utilização das CPUI pode relacionar-se com o aumento da transparência e legitimidade policial, se os cidadãos percecionarem a polícia como confiável e justa estão mais dispostos a cooperar com as autoridades e a reportar incivildades. Nesse sentido, a utilização das CPUI pode contribuir também para o cidadão estar mais predisposto a colaborar com a Polícia (Henstock & Ariel, 2017). Quanto a esta possibilidade, os estudos realizados, até ao momento, não são consensuais e não apresentam resultados estatisticamente relevantes, existindo ainda necessidade de corroborar esta premissa (Grossmith et al., 2015; Ariel (2016b); Lum et al., 2015; Lume t al., 2019).

Tal como referido anteriormente, um dos fatores que é influenciado pela utilização das CPUI trata-se do número de queixas apresentadas contra polícias. O cidadão tende a estar menos predisposto a apresentar uma queixa quando sabe que a interação com o polícia foi captada. No estudo realizado por Ariel et al. (2014), em Rialto, California, EUA, as queixas contra polícias diminuíram cerca de 88%. Da mesma forma, em Mesa, Arizona, EUA, este tipo de queixas diminui-o cerca de 60% (Mesa Police Department, 2013) e mais recentemente, Braga et al. (2020) reportam que a implementação das CPUI no *New York City Police Department* refletiu-se numa diminuição de cerca de 21,1% das queixas contra polícias.

#### **2.4. Obtenção de prova**

Uma das principais potencialidades observadas na utilização das CPUI prende-se com o facto de estas constituírem um excelente meio de obtenção de prova. Tal como refere Fan (2019), as provas videográficas tornam-se bastante ricas e mais objetivas que outro tipo de provas, pois constituem uma representação real das ocorrências.

O potencial da prova fornecida pela CPUI é bastante promissor quando comparado com, por exemplo, a prova testemunhal. A prova testemunhal baseia-se no relato dos diversos intervenientes. Ora, este tipo de prova pode estar sujeito a diversos fatores subjetivos que podem comprometer a veracidade do testemunho. Desde logo, o testemunho individual é altamente influenciado pelas perceções e memória de cada um, que por sua vez, são fortemente influenciados por situações de stress elevado, como acontece em várias interações polícia-cidadão (Fan, 2019). Nesse sentido, as CPUI fornecem um tipo de prova mais objetivo e fidedigno (Coudert et al., 2015).

Morrow, Katz and Croate (2016, *as cited in* Lum et al., 2019) concluíram que as CPUI podem ser muito úteis, especialmente em casos de Violência Doméstica (VD) em que a vítima tende a não cooperar no processo já que, em 40.9% dos casos de VD em que os polícias estavam a utilizar as CPUI, o processo foi iniciado pelo tribunal, tendo sucedido o mesmo em apenas 34,3% dos casos de VD quando os polícias não estavam a utilizar as CPUI. Também se verifica uma diferença no número de casos em que o agressor é condenado. Nesta matéria, verifica-se 4,4% de condenações com a utilização das CPUI, face a apenas 0,9% de condenações quando não foram utilizadas CPUI.

Não obstante, para assegurar a autenticidade, confiabilidade e admissibilidade das imagens fornecidas pelas CPUI, será necessário garantir que as câmaras apresentam determinadas características mínimas. A bateria deverá garantir a captação do evento desde o momento que inicia até que finda e a resolução da câmara deverá ser suficiente para percecioniar a situação com clareza. Revela-se ainda fundamental que as imagens registem a data e hora das imagens captadas (*timestamps*) por forma a garantir que as imagens correspondem à situação em análise (Coudert et al, 2015).

### **3. Limitações**

A utilização da tecnologia, em particular das CPUI, como auxiliar da atividade policial tem associadas inúmeras potencialidades já supramencionadas. Não obstante, a utilização destes equipamentos acarreta um conjunto de preocupações que não podem deixar de ser analisadas, constituindo as principais limitações, a privacidade dos polícias e dos cidadãos, bem como a gestão de recursos e elevadas necessidades tecnológicas (Lum et al., 2019).

#### **3.1. Gestão de recursos e elevadas necessidades tecnológicas**

A decisão de implementar as CPUI numa força de segurança representa um enorme investimento por parte da instituição. Antes de avançar com a aquisição destes dispositivos é necessário efetuar uma ponderação cuidada do custo-benefício de tal aquisição.

Atualmente, existe uma enorme variedade de câmaras disponíveis no mercado, sendo que o custo varia dependendo das características do aparelho, nomeadamente a duração da

bateria e tempo de carregamento, o peso e tamanho, o local de colocação, a qualidade e resolução de vídeo, a capacidade de gravação noturna, o ângulo de captação, a capacidade de pré-gravar, a capacidade de conexão ao uma central rádio, a capacidade de armazenamento, entre outras características (BJA, 2015).

Os custos associados à utilização da CPUI não se restringem somente à aquisição das câmaras *per si* (custo unitário de cada dispositivo), estão também relacionados com: o custo de manutenção das câmaras (limpeza, substituição de baterias); o custo do *hardware* e *software* associado ao armazenamento e tratamento do enorme volume de imagens captadas, que deverão ser guardadas num servidor seguro; e os custos de treino e formação para dotar os polícias do conhecimento necessário para manusear corretamente as CPUI (Williams, 2021; BJA, 2015).

Nos EUA, foram calculados pelo Police Executive Research Forum (2018) os custos anuais associados à aquisição de cada CPUI, estimando-se que o menor custo de aquisição seria cerca de \$1221 (1125.73€) e o maior custo seria cerca de \$3219 (2967,47€)<sup>9</sup>. Nesta senda, para equipar 1000 polícias com CPUI, seria expectável despende no mínimo, \$1221000 (11257300€).

Tal como referido, para além deste custo associado à aquisição das câmaras, uma parcela significativa da despesa reside nos custos associados à capacidade de armazenamento de dados (Ardia & Rachel, 2018)

É fundamental problematizar as preocupações logísticas com as CPUI, por forma a evitar a ocorrência de falhas no planeamento e implementação das mesmas, podendo tal facto neutralizar os benefícios expectáveis deste investimento (White et al., 2018, *as cited in* Carvalhosa, 2022).

### **3.2. Privacidade dos cidadãos e dos polícias**

Ao questionar as limitações que podem estar associadas à utilização das CPUI, é inevitável não analisar as implicações que as CPUI podem ter na privacidade.

Os estudos realizados por Grossmith et al. (2015), Toronto Police Service (2016) e Corvo et al. (2017), nos EUA, indicam que os cidadãos parecem pouco preocupados com as implicações que a utilização das CPUI pode ter na sua privacidade (Lum et al., 2019). Não

---

<sup>9</sup> Conversão em março de 2023

obstante, diversos autores alertam para algumas implicações da utilização destes aparelhos, na privacidade dos cidadãos.

Na perspetiva de Harfield (2014, p. 65), a privacidade compreende dois aspetos: a “conceção abstrata de privacidade”, isto é, a capacidade de controlar as informações sobre o próprio, a autonomia para controlar a quantidade de informação sobre si, que é fornecida a terceiros; e a “conceção física”, associada ao espaço privado de cada um. A captação de imagens de um indivíduo, constitui uma apropriação de informação sobre este, que poderá potencialmente ser usada em seu desfavor. Nesse sentido, para Harfield (2014, *as cited in* Ramalhosa, p. 15), a captação de imagens através das CPUI só poderá ter lugar quando seja necessário para uma eventual investigação e “nos casos em que o benefício público compense o dano para os indivíduos”. Na nossa ótica, estas duas premissas apresentadas por Harfield (2014), revelam-se demasiado vagas, possibilitando um conjunto muitíssimo alargado de situações sendo, portanto, insuficientes para classificar os momentos em as CPUI podem ser acionadas, pelo que, aquando de uma normatização do seu uso, deverão ser enunciadas, em concreto, as situações em que se prevê a utilização das CPUI.

Quanto a esta preocupação, White (2014), é de opinião que, tal como ocorre em alguns Estados dos EUA, para a legítima ativação das CPUI, deveria obrigatoriamente haver consentimento por parte do cidadão, sendo o polícia obrigado a questionar o cidadão antes de ligar a câmara.

Como refere Nunes (2011, p. 20), a utilização de câmaras de vídeo pode “violiar direitos pessoais, tais como o direito à imagem, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a liberdade em geral”. O conflito de direitos associado à utilização das CPUI, nomeadamente, o direito à segurança, o direito à liberdade, o direito à imagem e o direito à privacidade e reserva da vida privada, será debatido mais pormenorizadamente numa fase posterior da presente investigação.

Uma outra preocupação prende-se com o facto de os cidadãos poderem estar menos predispostos a interagir informalmente com os polícias se estes utilizarem CPUI (Toronto Police Service, 2016, *as cited in* Lum et al., 2019). Enquanto testemunhas e informadores essenciais, os cidadãos poderão ser mais cétricos em cooperar com a polícia se souberem que a sua interação está a ser registada (Ramalhosa, 2022).

## **4. Perceção em relação à utilização das CPUI**

As potencialidades associadas às CPUI impulsionou o estudo sobre as perceções em relação à utilização destes dispositivos pelas forças de segurança. Os estudos realizados são direcionados para a opinião dos polícias ou para a opinião do cidadão.

### **4.1. Perceção dos polícias**

A opinião da globalidade dos polícias em relação à utilização das CPUI na atividade policial, é tendencialmente positiva. Após iniciar a sua utilização, os polícias tendem a apoiar a continuidade do recurso a estes aparelhos (Ellis et al., 2015; Fouche, 2014; Gaub, Todak, & White, 2018; Grossmith et al., 2015; Jennings, Fridell, & Lynch, 2014; Jennings et al., 2015; Koen, 2016; McLean, Wolfe, Chrusciel, & Kaminski, 2015; Smykla et al., 2015; Toronto Police Service, 2016; White, Todak, et al., 2018). Lum et al. (2019), relata que ainda que inicialmente possa existir alguma relutância em relação à utilização das CPUI, os profissionais tendem a incrementar o nível de apoio após a sua utilização.

A razão mais apontada para os polícias apoiarem a utilização das CPUI, deve-se a estas serem um meio de proteção contra reclamações e queixas do cidadão acerca da sua conduta, garantindo a legitimidade da sua ação (Fouche, 2014; Goetschel & Peha, 2017; Koen, 2016; McLean et al., 2015; Owens & Finn, 2018; Pelfrey & Keener, 2016). Nesse sentido, as CPUI constituem um mecanismo de proteção adicional para os polícias (BJA, 2014).

Em Portugal, Alves (2017), através do seu estudo, relatou uma aceitação da utilização das CPUI por parte de 72% dos peritos inquiridos. Por sua vez, também o estudo realizado por Albardeiro (2020), indicou uma aceitação de cerca de 97% dos polícias da Divisão Policial da Amadora, pertencente ao Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS), da PSP. Ambos os estudos permitem traçar uma tendência na opinião quanto à utilização das CPUI, no entanto, será necessário dar continuidade a este tipo de estudos, com recurso a amostras mais representativas, para se poder aferir e corroborar tal tendência.

#### **4.2. Perceção dos cidadãos**

Apesar de uma parte dos cidadãos ser cético quanto à utilização das CPUI, a maioria dos cidadãos acredita que a utilização destes dispositivos pode reduzir comportamentos indesejados e ser potenciadoras de comportamentos mais adequados, por parte da Polícia (Williams, 2021). Os estudos realizados acerca da opinião dos cidadãos relativamente à utilização das CPUI demonstram uma elevada taxa de aceitação destes dispositivos, entre 64% e 97% (Clare et al., 2019; Crow et al., 2017; Culhane et al., 2016; Ekins, 2016; Ellis et al., 2015; Fyfe, 2011; Goodall, 2007; Owens & Finn, 2018; Pew Research Center, 2014; Sousa et al., 2015, 2018; White et al., 2017, as cited in Williams, 2021).

Em Portugal, até ao momento, apenas foi realizado um estudo em relação a opinião que o cidadão tem das CPUI. Carvalhosa (2022), utilizou como amostra 219 alunos da Universidade do Porto e aplicou um questionário, cujo objetivo foi perceber as opiniões dos mesmos sobre as CPUI. Os resultados são coincidentes com a forte aceitação das CPUI noutros países, cerca de 95% dos inquiridos apoia a utilização destes dispositivos pelas polícias. Curiosamente, esta taxa de aceitação encontra-se muito próxima da que sucedeu com o estudo da perceção dos polícias da Amadora, realizado por Albardeiro (2020). Não obstante, este estudo avalia opinião de uma amostra com características específicas, já que se trata de estudantes, sensivelmente na mesma faixa etária. Para ser possível retirar verdadeiras conclusões quanto à opinião pública sobre a utilização das CPUI, em Portugal, será necessário alargar a amostra, por forma a ser representativa da população portuguesa.

### **5. A utilização das CPUI no estrangeiro: O caso do Reino Unido**

O Reino Unido foi pioneiro na utilização das CPUI pelas forças de segurança. Estes equipamentos foram testados, primeiramente, em grandes eventos, em 2007, e, mais tarde, foram implementados na via pública nas cidades de Devon e Cornwall (Devlin, 2007, *as cited in* Magalhães, 2021).

Em 2015, cerca de metade das forças de segurança britânicas já estavam equipadas com as CPUI. A sua implementação no dispositivo policial, deveu-se, sobretudo, à necessidade de melhorar o policiamento e restaurar a relação de confiança entre a polícia e as populações, numa lógica de *policing by consent*, principalmente após dois acontecimentos mediáticos: a morte de

Mark Duggan, alvejado durante uma operação onde, *a posteriori*, surgiram imagens que demonstraram que o mesmo não se encontrava armado ou a oferecer resistência; e o caso *Plebgate*, em que, após o acesso às imagens da interação entre o polícia e o cidadão, foi possível verificar que o testemunho prestado pelos polícias não condizia com a realidade dos factos (Coudert et al., 2015).

A utilização das CPUI pelas polícias no Reino Unido, rege-se por um guia prático, bastante completo e de acesso público, que institui: os princípios norteadores da utilização das CPUI; os requisitos legais da utilização das CPUI, elencando todos os diplomas legais que regulam a utilização das CPUI; os princípios e normas do tratamento, armazenamento e gestão dos dados captados; os princípios da utilização das CPUI no terreno (operacionais), elencando em que situações é permitida e obrigatória a gravação e as situações em que é proibida a gravação (College of Policing, 2014). Esta prática, parece-nos um exemplo a seguir, já que contribui para uma transparente e normatizada utilização das CPUI.

A utilização da CPUI, pelas polícias no Reino Unido, é norteada pelos seguintes princípios vertidos na secção 1 do supracitado guia: a) a utilização das CPUI pela polícia rege-se pela lei<sup>10</sup>; b) os dados são processados e geridos de acordo com o Código Prático sobre gestão de informações policiais e os princípios constantes na Lei de Proteção de Dados<sup>11</sup>; c) a utilização das CPUI deve estar normalizada; d) a utilização das CPUI deve ser proporcional, legítima e necessária<sup>12</sup>; e) o recurso às CPUI ocorre apenas em determinadas ocorrências. No caso de existirem dúvidas, os polícias fazem um juízo onde deve imperar o bom senso, privilegiando a prova; f) a utilização das CPUI não substitui as formas de prova convencionais, apenas como suporte destas; g) as forças de segurança devem consultar e informar as comunidades sobre a utilização das CPUI. Assim, o supracitado guia, possibilita a delimitação daquelas que são as linhas que norteiam a utilização das CPUI, servindo como uma elucidada referência para a forma como são utilizados estes equipamentos no Reino Unido.

Observar a forma como as CPUI foram implementadas no exterior de Portugal e neste caso, em particular no Reino Unido, revela-se fundamental ao fazer uma ponderação da forma como estes dispositivos deverão ser implementados num contexto onde ainda, até ao momento, não foram utilizados. No entanto, a realidade de cada país difere entre si. No caso do Reino Unido, a implementação das CPUI tem vindo a revelar-se frutífera, mas há que analisar vários

---

<sup>10</sup> Princípio da legalidade

<sup>11</sup> Referente ao Data Protection Act 1998 <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/29/contents>.

<sup>12</sup> Garantindo o cumprimento escrupuloso do princípio da proporcionalidade

outros fatores que não apenas a utilização das CPUI, tal como a relação existente entre a polícia e o cidadão no país em questão, fator que certamente influenciará a os resultados da utilização de CPUI.

## **Capítulo II – A utilização das CPUI e o potencial conflito com Direitos Fundamentais**

Como foi possível constatar nas limitações ao uso das CPUI apresentadas, a utilização das CPUI levanta algumas preocupações, sobretudo quanto à ingerência na privacidade do cidadão, assim como dos polícias podendo tornar-se um meio potencialmente danoso relativamente a alguns direitos fundamentais. Neste capítulo iremos analisar quais os direitos fundamentais potencialmente mais afetados pela utilização das CPUI, assim como a problemática do conflito de direitos e a sua possível resolução.

### **1. Dos direitos fundamentais em geral**

Os direitos fundamentais são, na perspetiva de Jorge Miranda (2017, pág. 13), “toda a posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagrada na Lei Fundamental<sup>13</sup>”. São direitos que estão compreendidos na própria noção de pessoa, enquanto direitos básicos, direitos que constituem a base jurídica da vida humana.

Os direitos fundamentais distinguem-se entre direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material (Canotilho, 1998). Os primeiros, tratam-se dos direitos que se encontram expressos na Constituição, são “enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal” (Faria, 2001). Já por direitos fundamentais em sentido material, entendem-se como direitos que não se encontram formalmente previstos na norma constitucional (Canotilho, 1998). Faria (2001, p.3), refere que os direitos fundamentais “constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, as bases principais da situação jurídica de cada pessoa”. Por força do art.º 16.º da CRP, os direitos fundamentais incluem também todos os outros direitos “constantes das leis e das regras aplicáveis ao direito internacional”.

Os direitos fundamentais previstos na CRP, dividem-se em “Direitos, liberdades e garantias (DLG)<sup>14</sup> e “Direitos económicos, sociais e culturais”<sup>15</sup>. Podem ainda classificar-se em

---

<sup>13</sup> Entende-se por Lei Fundamental a Constituição da República Portuguesa.

<sup>14</sup> Previstos no título II, da Parte I da CRP

<sup>15</sup> Previstos no título I, Parte III da CRP

Direitos Pessoais, correspondentes à autonomia, à liberdade e segurança da pessoa; e em Direitos Sociais, que se relacionam com a vivência em sociedade; e Direitos Políticos, relacionados com a participação pública e política do país (Miranda, 2012; Chambel, 2004)

O Estado de Direito Democrático<sup>16</sup> é legitimado pelos direitos fundamentais, estando, portanto, vinculado ao respeito, à defesa, à garantia e promoção destes direitos que, são o garante do próprio Estado. Neste sentido, o n.º do art.º 18.º da CRP, estipula que as restrições de DLG, devem limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos, e deverão estar expressamente previstas na Constituição. Tais restrições deverão ainda, na perspetiva de Valente (2006, *as cited in* Chambel, 2004), respeitar os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade, da presunção do interesse público e do interesse particular, da boa-fé, da justiça e do respeito pela dignidade da pessoa humana.

## **2. Dos direitos fundamentais potencialmente afetados pela utilização de CPUI**

A Polícia, tem o dever de defender a legalidade democrática bem como os DLG do cidadão, sendo o próprio garante da segurança (Élia Chambel, 2000). Ao utilizar meios mais intrusivos como as CPUI<sup>17</sup>, para prevenir, investigar e reprimir o crime, a atividade de polícia poderá colidir com direitos fundamentais do cidadão, como o direito à imagem, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o direito à liberdade e no seu ímpeto, o respeito pela dignidade da pessoa humana, direito bacilar de um Estado de Direito Democrático (Valente, 2004). Estes são os principais direitos passíveis de ser afetados pela utilização das CPUI e que passaremos a analisar.

### **2.1. Direito à segurança**

A segurança pode ser definida como “a ideia de estar ou sentir-se seguro perante ameaças ou perigos” (Booth, 2005, p.13, *as cited in* Santos, 2016). Nesse sentido, o direito à segurança deverá ser perspetivado como “a garantia de exercício seguro e tranquilo, dos direitos, liberto de ameaças ou agressões” (Canotilho e Moreira, 1993, p.184).

---

<sup>16</sup> *Ref.* ao art.º 1.º da CRP

<sup>17</sup> Como sucede com a videovigilância

O direito à segurança encontra-se previsto no art.º 27.º, n.º 1 da CRP- “todos têm direito à liberdade e à segurança” - bem como no art.º 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)- “todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e ainda no art.º 5.º Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) – “toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança”.

O direito fundamental à segurança, deve ser compreendido como uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais<sup>18</sup> e como uma obrigação essencial do Estado (Feiteira, 2017). Compete ao Estado promover a proteção dos cidadãos para que estes possam preservar os seus direitos pessoais (Valente, 2004). A promoção do direito à segurança, enquanto bem jurídico tutelado constitucionalmente, quer na sua dimensão negativa (proteção contra os poderes públicos), quer na sua dimensão positiva (proteção contra agressões de outrem), não poderá violar a prossecução de outros direitos pessoais (Campos, 2000, *as cited in* Valente, 2006).

Este direito “não pode ser encarado como um direito absoluto”, sendo que se revela indissociável do direito à liberdade, razão pela qual surgem elencados no mesmo art.º na CRP (Valente, 2006, p. 125). Tal como afirma Valente (2017, p. 114), cada cidadão confia parte da sua liberdade “para gerir em prol da edificação do bem individual e supra-individual”, ainda que cada cidadão tenha também responsabilidade na preservação deste direito.

Impõem-se assim, a existência de estruturas estatais que assegurem a promoção do direito à segurança, nas diversas dimensões que este possa adquirir. Na perspetiva de Valente (2019), é esse o papel da polícia, a de garantir e promover a segurança do cidadão, cumprindo os fins previstos no art.º 272.º da CRP.

A utilização das CPUI, pela Polícia, enquanto instrumento com as potencialidades anteriormente apresentadas, poderá contribuir para a promoção do direito à segurança.

## **2.2. Direito à liberdade**

Tal como referido, o direito à liberdade está permanentemente em conjugação com o direito à segurança, sendo estes indissociáveis. À semelhança do direito à segurança, este direito

---

<sup>18</sup> Cfr. Ac. STJ. de 28-09-2011: “(...) O Direito á segurança é uma garantia de outros direitos fundamentais e, simultaneamente, um direito inscrito no património de cada cidadão. VI- Um dos pilares fundamentais do Estado de Direito é a relação equilibrada construída entre segurança e democracia ou entre segurança e direitos fundamentais”

encontra-se também previsto no art.º 27.º da CRP, no art.º 3.º da DUDH bem como no art.º 5.º da CEDH.<sup>19</sup>

Como referido por Canotilho e Moreira (1993, pág. 184), o direito à liberdade consagra a liberdade física, a liberdade de movimentos, isto é, “o direito de não ficar fisicamente confinado a um determinado espaço”, bem como consagra o direito do cidadão não ser constrangido, tanto fisicamente como moralmente e ainda “os subdireitos de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos e termos previstos” na Lei (Canotilho e Moreira, 2007, p. 478). O n.º 2 do art.º 27.º da CRP projeta o direito à liberdade enquanto “direito de não ser fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrem”, estendendo-se ao direito do cidadão “de se movimentar, de se expressar, de um normal crescimento...” (Valente, 2006).

No seu Parecer n.º 212/1992, de 30 de março de 1992, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, menciona que o direito à liberdade é, a seguir à vida, “um dos mais relevantes bens do homem”. Esta posição, reforça a importância e imprescindibilidade que este direito ocupa na nossa sociedade.

Tal como anteriormente referido, as restrições a direitos fundamentais, deverão ser as estritamente necessárias para assegurar outros direitos fundamentais. Nesse sentido, as limitações ao direito à liberdade encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 27.º da CRP.

### **2.3. Direito à imagem**

O direito à imagem encontra-se constitucionalmente previsto no art.º 26.º da CRP, com a epígrafe “Outros direitos pessoais” - “a todos são reconhecidos os direitos... à imagem...”. Este direito encontra-se ainda tutelado pelo art.º 79.º do Código Civil (CC), com a epígrafe “Direito à imagem” que designa: “O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”. Na perspetiva de Canotilho (2007, *as cited in* Cunha, 2018), o direito à imagem reúne em si duas dimensões: o direito que cada indivíduo tem de não ser fotografado ou exposto publicamente, sem o seu consentimento; e o direito “de não ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel”. Não obstante, estão previstas algumas circunstâncias em que não é necessário o

---

<sup>19</sup> A CRP estabelece no art.º 27, n.º 1 “todos têm direito à liberdade e à segurança”, a DUDH estabelece no art.º 3.º “todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e a CEDH estabelece no art.º 5.º “toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança”.

consentimento individual para utilização de imagem, nomeadamente devido à notoriedade ou cargo desempenhado; a exigências de polícias ou de justiça, a finalidades científicas, didáticas ou culturais, quando enquadrada em lugares públicos ou quando se tratem de factos com interesse público (art.º 79.º, n.º 2).

Na perspetiva de Chambel (2004, p. 517), o direito à imagem é ainda reforçado pelo direito à liberdade de expressão e informação, consagrado no art.º 37.º da CRP, uma vez que este designa que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou qualquer outro meio”.

Sempre que da reprodução de uma imagem possa resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada, nos termos do art.º 79.º, n.º 3, é proibida a sua reprodução. Repare-se que o Código Penal (CP) prevê a criminalização de comportamentos que colidem com direitos de personalidade como o direito à imagem, nomeadamente no art.º 192º, n.º 1, al. b) - “quem sem o consentimento e com a intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos<sup>20</sup>”, assim como - “quem sem consentimento gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas” ou ainda “utilizar ou permitir que se utilizem” tais gravações, “fotografar ou filmar outa pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado” e utilizar ou permitir que se utilizem tais gravações<sup>21</sup>, é punido com pena de multa até 240 dias.

Quanto à utilização das CPUI, é claro o conflito que esta poderá ter com o direito à imagem pois o sistema das CPUI baseia-se na captação de imagens e o seu posterior tratamento. Nessa senda, tal como sucede com o recurso à videovigilância, importa perceber até que ponto e em que termos o direito à imagem poderá ser violado (Chambel, 2004).

#### **2.4. Direito à privacidade e reserva da vida privada**

O direito fundamental à reserva da intimidade da vida e familiar, tal como o direito à imagem, encontra-se previsto no ordenamento jurídico português no n.º 1 do art.º 26.º da CRP. Pelo facto destes direitos estarem contidos no mesmo artigo, podemos inferir que o legislador quis atribuir igual valor e importância a estes direitos. Este direito é também reconhecido pelo

---

<sup>20</sup> Cfr. art.º 192º, n.º 1, al. b) do CP (Devassa da vida privada)

<sup>21</sup> Cfr. art.º 199º, n.º 1 al. a) e b) e n.º 2 al. a) e b) do CP (Gravações e fotografias ilícitas)

art.º 80.º do CC, segundo o mesmo “Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”.

No Acórdão 128/92, o Tribunal Constitucional define o direito à reserva e intimidade da vida privada<sup>22</sup> enquanto direito que cada indivíduo possui de ver protegido “o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias”. No direito penal português, este direito é protegido através da criminalização de um conjunto de crimes onde se inclui a violação de domicílio ou perturbação da vida privada, introdução em lugar vedado ao público, devassa da vida privada, devassa por meio de informática, violação de correspondência ou de telecomunicações e violação ou aproveitamento indevido de segredo (art.º 190.º a 196.º do CP).

Como refere Schmidt (*as cited in* Valente, 2006, p. 112), a captação de imagens e a sua gravação poderá violar o bem jurídico privacidade/intimidade enquanto caráter próprio do segredo, ou seja, a “parte da vida pessoal, de ação pessoal e do pensamento pessoal que ninguém (ou quando muito só um círculo rigorosamente delimitado de pessoas em quem confia) pode ter conhecimento”. Não obstante, é necessário ressaltar que o mero registo de imagem, observando os pressupostos do art.º 79.º, n.º 2 do CC, não consubstancia um crime.

Quanto, em concreto, à utilização das CPUI, a potencialidade de conflito com este direito é notória, já que, sendo estas câmaras portáteis, que acompanham a deslocação dos polícias, poderão captar conteúdos da vida privada do cidadão que este poderia desejar manter em reserva (Valente, 2004, pp.126-127, *as cited in* Moreira, 2020).

### **3. Conflito e prevalência de direitos**

A coexistência de um conjunto alargado de direitos fundamentais, de entre os quais os direitos particularmente analisados, culmina na inevitável colisão de direitos já que “a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens jurídicos em contradição numa determinada situação em concreto” (Andrade, 2010, p.301). Na perspetiva de Canotilho (1998, p.1191), existe colisão de direitos “quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício de um direito fundamental por parte de outro titular e quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos”.

As situações de conflito ou colisão de direitos são comuns e até mesmo inevitáveis num Estado de Direito (Cunha, 2017). Gouveia (2018, p. 324) refere que, dos vários direitos e

---

<sup>22</sup> *Privacy* no direito anglo-saxónico

interesses constitucionalmente protegidos, que podem fundar as restrições a DLG, surge a questão de perceber “até que ponto a segurança surge como legitimando dessas restrições”.

Ainda que todos os direitos possuam a sua relevância, a Constituição procede à hierarquização de direitos, pelo que existem “direitos fundamentais de valor superior, direitos absolutos que não podem ser afetados em qualquer circunstância, nem mesmo em situações de suspensão do exercício de direitos e que prevalecem sobre restantes direitos<sup>23</sup>, sendo exemplos o direito à vida e o direito à integridade pessoal. Os direitos potencialmente em conflito com a utilização das CPUI<sup>24</sup>, não constituem um direito absoluto, pelo que se situam num nível hierárquico inferior aos direitos absolutos.

Relativamente ao conflito de direitos importa perceber se os direitos em questão se situam em níveis hierárquicos diferentes, sendo privilegiado o direito superior – *Lex superior derogat legi inferiori*- ou se, por outro lado, os direitos em análise possuem, igual valor (Guedes, 2005, p.179). No caso de possuírem igual valor, a ponderação de direitos torna-se mais complexa. A resolução deste conflito poderá encontrar solução através de dois caminhos: do “princípio da harmonização ou da concordância prática”; ou através do “princípio da prevalência do interesse preponderante” (Cunha, 2017, p. 40).

Na perspetiva de Canotilho (1983, p. 507), o princípio da harmonização ou da concordância prática, coloca os princípios em colisão, no mesmo plano de análise. Trata-se de um método de legitimação das soluções que impõe a ponderação de valores constitucionais, por forma a garantir que os mesmos sejam preservados “na maior medida do possível” (Andrade, 2001, p. 311). Por outro lado, o princípio da prevalência do interesse preponderante, indica que o sacrifício (total ou em parte), de um direito fundamental se justifica sempre que esteja em causa o exercício de outro direito fundamental de interesse superior.

Se por um lado, a utilização das CPUI tem o potencial de promover o direito à segurança, por outro lado, a sua utilização pode implicar uma limitação dos restantes direitos apreciados anteriormente. Nesse sentido, importará analisar, concretamente, as situações em que a utilização das CPUI se justifica, bem como as situações em que a sua utilização é excessivamente dolosa perante outros direitos fundamentais.

---

<sup>23</sup> Situações de estado de sítio ou estado de emergência, nos termos do art.º 19º, n.º 6

<sup>24</sup> Sendo estes o direito à segurança, o direito à liberdade, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada.

### **3.1. A utilização das CPUI e conflitos emergentes**

As CPUI, enquanto meio dissuasor de factos qualificados como crime, bem como meios de obtenção de prova de evidências dos atos ilícitos praticados, contribuem para garantir o direito à segurança, sendo um instrumento auxiliar na promoção do bem jurídico segurança.

Quanto ao direito à liberdade, constata-se que a utilização das CPUI pode colidir com o mesmo já que “a existência da videovigilância poderá restringir materialmente o direito que os cidadãos têm de livremente se reunir, de se manifestar” (Valente, 2004, p.111). Os cidadãos poderão sentir-se inibidos a frequentar determinados locais ou até a interagirem livremente com os polícias pela possibilidade de estarem a ser filmados.

Relativamente ao conflito com o direito à imagem, será necessário fazer uma ressalva quanto a diferentes situações que implicam uma análise, também ela distinta. Perante a gravação através das CPUI, em locais públicos ou de factos com interesse comum, ou que ocorram publicamente, nos termos do art.º 79.º, n.º 2 do CC, a gravação é legítima, não estando em causa uma lesão do direito à imagem. Este direito poderá sim ser implicado quando a gravação e posterior utilização, fora das situações previstas no referido artigo, for realizada sem o consentimento do visado, culminando na prática do crime de gravações ilícitas previsto no art.º 199.º do CPP.

No que concerne ao direito à reserva da intimidade da vida privada, a utilização das CPUI colide com este direito uma vez que, poderão ser captadas imagens no contexto do seio da vida privada do cidadão que este pretendia manter sob reserva<sup>25</sup> (Valente, 2004).

Assim, é necessário perceber, em concreto, em que situações o direito à segurança constitui o “interesse preponderante” como forma de proteger outros bem jurídicos<sup>26</sup> e deverá prevalecer sobre os demais direitos analisados anteriormente, sendo estes não absolutos e de igual valor hierárquico<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> Como ocorrências no domicílio, exposição de zonas corporais íntimas, entre outras.

<sup>26</sup> Colocando-se o princípio da prevalência do interesse preponderante, conforme anteriormente analisado.

<sup>27</sup> Cfr. Ac. STJ. de 28-09-2011: “(...) o direito à segurança não sendo um direito absoluto é, todavia, um direito constitucional que, qualitativamente, se situa num nível equiparável a outros direitos fundamentais que, pelo simples facto de o serem, não deixam de estar sujeitos a uma ponderação de valores. O Direito á segurança é uma garantia de outros direitos fundamentais (...)”

De acordo com Silva (2003, p. 961, *as cited in* Moreira, 2021), perante um direito de necessidade<sup>28</sup>, por força do art.º 34.º do CP<sup>29</sup>, é compreensível que o direito à segurança possa prevalecer sobre outros direitos. De igual modo, prevê-se a possibilidade de utilização de imagens para a identificação de autores de crimes já que, como refere Andrade (2012, p.1227, *as cited in* Moreira, 2021), “o art.º 250.º, n.º 6 do CPP<sup>30</sup> permite a utilização da fotografia do suspeito, para efeitos de identificação no quadro das medidas cautelares e de polícia<sup>31</sup>”.

Assim, perante situações em que exista superior interesse em salvaguardar a segurança, nomeadamente situações graves ou situações de crise que ameçam a ordem constitucional, para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos, situações de desordem pública ou para efeitos de identificação da autoria de crimes, a gravação e utilização das imagens captadas pelas CPUI é lícita.

Para reduzir ao máximo potenciais conflitos, é necessário que exista regulamentação bem definida nesta matéria. Harfield (2014, p. 72), conclui que para que a utilização das CPUI não se torne danosa para o cidadão, deve ser bem regulamentada, devendo ser estabelecidos um conjunto de proteções para o cidadão. Entre algumas destas proteções destaca a necessidade de existência de autorização prévia para utilização das CPUI; a proteção de dados pessoais; a destruição automática e temporária das imagens guardadas; a existência de protocolos de acesso às imagens captadas e a utilização de um *software* que garanta a proteção da privacidade. No capítulo seguinte, passamos a analisar a atual regulamentação das CPUI em Portugal.

---

<sup>28</sup> o direito de necessidade compreende causas de justificação “por factos ou medidas praticadas para defender a ordem constitucional... o que implica, desde logo, o reconhecimento do direito e dever das autoridades constitucionalmente competentes para recorrer a meios excecionais, necessários, adequados e proporcionados para afastar perigos graves ou situações de crise que ameçam a ordem constitucional democrática” (Silva, p.961, *as cited in* Moreira, 2021).

<sup>29</sup> Este art.º estipula que “não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos: a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro; b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado”.

<sup>30</sup> Que define as possíveis medidas cautelares e de polícia com para efeitos de identificação e pedido de informações.

<sup>31</sup> Nos termos do art.º 28.º, n.º1, al. a) da LSI considera-se uma medida de polícia a identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial.

## **Capítulo III- A utilização das Câmaras Portáteis de Uso Individual em Portugal**

### **1. A Lei da videovigilância em locais públicos de utilização comum**

O recurso à videovigilância como instrumento de prevenção criminal, têm vindo a revelar-se promissor no auxílio ao policiamento das cidades (Mangku et. al., 2022). Existe uma panóplia de sistemas de captação e gravação de som e imagens que podem ser utilizados nos espaços públicos de utilização comum pelas Forças e Serviços de Segurança, dos quais se destacam os Circuitos Fechados de Televisão ou *Closed Circuit Television (CCTV)*, os Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), vulgarmente designados por “drones” e as CPUI (Albardeiro, 2020; Alves, 2018; Cunha, 2017; Pires, 2016; Vilhena, 2019).

A utilização da videovigilância pela forças e serviços de segurança, inicialmente encontrava-se regulada pela Lei n.º 1 de 2005, de 10 de janeiro<sup>32</sup>, que viria a ser alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro<sup>33</sup>. A redação desta lei foi motivada pela necessidade de adaptar o quadro legal às soluções técnicas existentes na atualidade, decorrentes do avanço tecnológico.

No final do ano de 2021, a Lei n.º 1/2005 viria a ser revogada pela Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagens e som. A nova redação da designada lei, possibilita, pela primeira vez, no seu art.º 10.º, a utilização de CPUI pelas forças de segurança portuguesas, sendo um marco importantíssimo no paradigma securitário em Portugal.

A Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.<sup>a</sup><sup>34</sup>, que antecedeu a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, foi apreciada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)<sup>35</sup>, que emitiu

---

<sup>32</sup> Lei que regula a utilização de câmaras de vídeos pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

<sup>33</sup> Lei que procede à 3ª alteração da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro.

<sup>34</sup> Proposta que antecedeu a publicação da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro.

<sup>35</sup> Nos termos do art.º n.º 3 da Lei n.58/2019, que assegura a execução do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre desses dados, designado abreviadamente por Regulamento Geral da Proteção

parecer<sup>36</sup> negativo relativamente a diversos aspetos da proposta, nomeadamente a utilização das câmaras individuais de porte individual, enquadradas no regime da supracitada lei.

No Parecer/2021/143<sup>37</sup>, a CNPD destaca que o “múltiplo alargamento da utilização de sistemas de videovigilância, traz consigo o risco evidente de permitir uma utilização não adequada, arbitrária ou excessiva...tendo em conta os específicos riscos ou impactos que cada um deles implica sobre os direitos fundamentais dos cidadãos”. Na perspetiva da CNPD, essa constituía a principal lacuna da proposta, uma vez que não densificava as condições de utilização dos meios para captação de imagens e som.

## **2. Regulamentação das CPUI em Portugal**

Tal como referido, a possibilidade de as forças de segurança portuguesas utilizarem as CPUI para efeitos de captação de imagens e som, no decurso das intervenções policiais, é prevista pela primeira vez com a entrada em vigor da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro<sup>38</sup>. No art.º 10.º deste diploma que regula a utilização e o acesso a sistemas de videovigilância, é previsto o regime especial de utilização das CPUI, nomeadamente “para efeitos de registo de intervenção individual de agente em ação policial” (art.º 10.º, n.º 1). Esta condição à utilização dos referidos aparelhos, parece indicar, desde logo, uma preocupação em restringir utilizações arbitrárias dos mesmos.

Neste diploma, são referidas as condições *sine qua non* da utilização destes dispositivos, nomeadamente, a exigência de colocação das câmaras de forma visível (art.º 10.º, n.º 3); a restrição da utilização das mesmas apenas “em caso de intervenção de elemento das forças de segurança, nomeadamente quando esteja em causa a ocorrência de ilícito criminal, situação de perigo, emergência ou alteração da ordem pública”, que deve ser acompanhada de aviso prévio

---

de Dados (RGPD), a CNPD é a autoridade de controlo nacional da execução do RGPD. Cabe à CNPD controlar e fiscalizar o cumprimento do RGPD, a fim de defender os DLG das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos de dados pessoais (art.º 4.º, n.º 2 da Lei 58/2019, de 8 de agosto).

<sup>36</sup> Parecer/2021/143

<sup>37</sup> Parecer relativamente à Proposta de Lei n.º 111/XIV/2

<sup>38</sup> Lei que regula a e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som e que revoga a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro.

do início da gravação, “sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam” (art.º 10.º, n.º 4). Acrescenta-se também a obrigatoriedade de captação e gravação de imagens quando ocorra uso da força pública sobre qualquer cidadão ou recurso a quaisquer meios coercivos<sup>39</sup>, em especial a arma de fogo, enquanto meio coercivo de maior potencialidade letal (art.º 10, n.º 5). É ainda estabelecida a proibição de gravação permanente ou indiscriminada de factos que não tenham relevância probatória, garantindo o respeito pela dignidade e os direitos do cidadão (art.º 10º, n.º 6).

A redação do art.º 10.º sugere desde logo a preocupação do legislador em limitar o uso das CPUI, estabelecendo as situações em que o uso é obrigatório e as situações onde é vedada a utilização das mesmas.

Não obstante as condições impostas pelo art.º 10º, o n.º 8 do mesmo artigo introduz que, a regulamentação relativamente às características e normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das CPUI seja objeto de Decreto-Lei.

Assim, é aprovado o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, que vem definir a utilização das CPUI pelos polícias. Neste diploma são estabelecidas as normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das CPUI, as suas características e requisitos técnicos mínimos, bem como a forma como deverão ser transmitidos, armazenados e acedidos os dados recolhidos pelas mesmas<sup>40</sup>. Aplica-se às CPUI utilizadas pelos elementos das forças de segurança<sup>41</sup> (art.º 2.º, n.º 1), para efeitos de registo de imagem e som em contexto de ação policial, dentro dos limites estabelecidos nos n.ºs 4 a 6 do art.º 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> Entende-se por uso de meios coercivos “o recurso à simples força física ou à utilização de materiais, equipamentos, armas e/ou técnicas, tendentes a anular qualquer ameaça atual (imminente ou em execução ou quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para atingir um objetivo legalmente previsto”, nos termos da Norma de Execução Permanente (NEP) n.º OPSEG/DEPOP/01/05, que estipula os limites ao uso de meios coercivos na PSP.

<sup>40</sup> A redação deste diploma legal vem balizar os limites das CPUI, atendendo às preocupações levantadas outrora pela CNPD, no seu Parecer/2021/143.

<sup>41</sup> A LSI define quem são as forças e serviços de segurança, não distinguindo quem são as forças de segurança portuguesa. Essa informação é obtida a partir das Leis Orgânicas das próprias forças, sendo estas: a PSP (art.º 1º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto), a Guarda Nacional Republicana (art.º 1.º da Lei n.º 63/20007, de 6 de novembro) e a Polícia Marítima (art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro).

<sup>42</sup> Cfr. anteriormente descrito, no n.º 4 são estabelecidos os casos em que é permitido utilizar as CPUI e a necessidade de aviso prévio claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam. No n.º 5 é estabelecida a obrigação captação e gravação de imagens pelas CPUI aquando do uso de força pública sobre qualquer cidadão ou recurso a quaisquer meios coercivos, em especial a arma de fogo. No n.º 6 é estabelecida e a proibição de gravação permanente e indiscriminada.

Uma vez que se trata de regulamentação pioneira em Portugal nesta matéria, importa analisar o supracitado Decreto-Lei e pensar sobre os desafios que a sua aplicação poderá implicar no futuro.

## **2.1. Autorização das CPUI**

Nos termos do art.º 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, a utilização das CPUI pela força de segurança depende de duas autorizações: a primeira, a autorização para utilização de sistemas de CPUI, concedida pelo membro do Governo que exerce direção sobre a força de segurança<sup>43</sup>; a segunda, a autorização do dirigente máximo da força de segurança para a utilização das CPUI<sup>44</sup>.

O pedido de autorização para utilização de sistemas de CPUI é apresentado pelo dirigente máximo da força de segurança, junto do membro do Governo que exerce direção pela força de segurança. O pedido de autorização do dirigente da força de segurança deve ser acompanhado dos elementos previstos nas alíneas d), h) a j) do n.º1 do art.º 6.º da Lei n.º 95/2021<sup>45</sup>, nomeadamente: as características técnicas do equipamento utilizado; os mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados; o comprovativo de aprovação de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respetivas despesas de manutenção; e a avaliação de impacto<sup>46</sup> do tratamento de dados sobre a proteção de dados pessoais, de acordo com o disposto no art.º 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

As exigências que acompanham o pedido de autorização da força de segurança são, *a priori*, um mecanismo de controlo da proteção de dados exigida à utilização das CPUI. A exigência da apresentação da avaliação de impacto revela-se crucial já que, no caso de a

---

<sup>43</sup> No caso da PSP e da GNR, sendo estas forças de segurança dependentes do Ministro da Administração Interna (MAI), nos termos do art.º 2º das respetivas leis orgânicas, a autorização será dada pelo MAI.

<sup>44</sup> No caso da PSP, o pedido será feito pelo Diretor Nacional da PSP, enquanto dirigente máximo da PSP, nos termos do art.º 21.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (Lei Orgânica da PSP).

<sup>45</sup> Nos termos do art.º 3º, nº1 do Decreto-Lei 2/2023.

<sup>46</sup> Nos termos do art.º 35, n.º 1.º do RGPD, o quando o tratamento de dados for suscetível de “implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares”, deve ser feita uma avaliação do impacto na proteção de dados. É ainda obrigatório realizar esta avaliação. Nos termos do n.º 7 do mesmo art.º, esta avaliação pelo menos: “uma descrição sistemática das operações de tratamento previstas e a finalidade do tratamento...”; “uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos objetivos”; “uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos a que se refere o n.º 1

avaliação de impacto indicar que o tratamento dos dados resulta num elevado risco para os direitos e liberdades individuais, é obrigatória a consulta prévia da CNPD (art.º 36.º do RGPD).

Na perspetiva da CNPD<sup>47</sup>, tal como sucede com o pedido de autorização para instalação de câmaras fixas<sup>48</sup>, o pedido não poderá deixar de conter uma fundamentação adequada para a necessidade de utilização das CPUI. Da mesma forma, é essencial estipular, *a priori*, o serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento de dados pessoais<sup>49</sup>.

A autorização concedida tem a duração máxima de três anos, sendo suscetível de renovação por período igual ou inferior. As disposições da autorização podem sofrer alterações mediante a apresentação de um novo pedido (art.º 7º, n.ºs 2 a 4 da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro).

Nos termos do art.º 3º, n.º 2 do Decreto-Lei 2/2023, após a decisão ministerial de autorização da utilização dos sistemas de CPUI, a CNPD deverá pronunciar-se, num prazo de 60 dias, quanto ao cumprimento das regras relativas à segurança do tratamento de dados. Na perspetiva da CNPD, esta questão é manifestamente insuficiente, sendo de todo pertinente a pronuncia desta entidade quanto às condições, em concreto, previstas para o cumprimento das regras relativas à conservação e extração dos dados e aos direitos dos titulares dos dados.

No que concerne à segunda autorização necessária, após autorização do Governo, deverá o dirigente máximo da força de segurança autorizar a utilização das CPUI, definindo as regras de colocação das câmaras e a atribuição de perfis de acesso, visualização e extração dos dados. De igual modo, deverá ser mantida uma lista atualizada dos equipamentos utilizados pela força de segurança, devidamente identificados por um identificador único (n.º de série), assim como a identificação do serviço responsável pela conservação e tratamento dos dados, com os respetivos perfis de acesso atribuídos (art.º 4.º, n.º 2).

---

<sup>47</sup> Apresentado nos pontos 11 a 13 do Parecer 2022/101 sobre o projeto de Decreto-Lei 245/XXIII/2022.

<sup>48</sup> Nos termos do art.º 6º, nº1, al. a) da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro.

<sup>49</sup> A título de exemplo a CNPD apresenta o caso da PSP que, nos termos do art.º 28º da sua Lei Orgânica possui como subunidades dos comandos territoriais a divisão e a esquadra. Tendo em conta os custos de implementação das CPUI e as diferentes configurações geográficas importa estipular em que serviço/subunidade será delegada a competência pela conservação e tratamento de dados.

## **2.2. Utilização das CPUI**

A utilização das CPUI é restrita às normas estipuladas pelo correspondente regime legal, sendo obrigatório assegurar a dignidade das pessoas e os seus direitos pessoais (art.º 6.º, n.º 1). Ao recorrer à utilização das CPUI, os polícias devem pautar a sua atuação pelo respeito e preservação da dignidade do cidadão e por evitar afetar o direito à imagem<sup>50</sup>. Nesse sentido, são proibidas as “gravações de revistas pessoais que impliquem a exposição de zonas corporais íntimas (art.º 6.º, n.º 2). Note-se que este artigo que estipula os princípios gerais de utilização, não faz nenhuma reserva quanto à gravação de situações da intimidade da vida privada do cidadão, nomeadamente no seu domicílio, constituindo, a nosso ver, uma lacuna.

Relativamente ao modo de porte, as CPUI deverão ser portadas de forma fixa ao uniforme<sup>51</sup>, junto à parte frontal e superior do tronco ou quando não se afigure possível, garantir a captação de imagens, deve ser realizada, “de forma visível e sem obstáculos que impeçam a abrangência total do seu ângulo de captação<sup>52</sup>, devendo, nos termos do n.º 3 do art.º 10.º da Lei 95/2021, de 29 de dezembro, possuir sinalética que indique os seus fins.

Relativamente à possibilidade de colocação da câmara num outro local que não o referido, a CNPD sugere que deveria ser “explicitamente vedada a possibilidade de o agente da força de segurança acoplar as CPUI ao cinturão, pelo risco de obstrução, deliberada ou acidental, da captação de imagens através do blusão do fardamento”<sup>53</sup>.

A possibilidade prevista no art.º 5.º de as CPUI poderem ser colocadas no equipamento utilizado pelos polícias (como escudos balísticos) poderá revelar-se promissora em operações e situações de ordem pública em que, de uma outra forma, a gravação seria comprometida<sup>54</sup>. No entanto, a CNPD alerta para a necessidade de regulamentação própria para estes casos, prevendo, por exemplo, o uso de acessório próprio para acoplação das CPUI aos equipamentos.

---

<sup>50</sup> Note-se que, tal como exposto anteriormente, a utilização das CPUI *per se* conflitua com direitos fundamentais como o direito à imagem. Tal como a CNPD esclarece, no caso da utilização das CPUI, não se poderia falar na defesa deste direito, mas sim na afetação mínima do mesmo, conforme estipula o art.º 6, n.º 2.

<sup>51</sup> Note-se que para tal, o uniforme dos polícias tem de estar preparado ara o efeito pelo que, esta pode constituir uma dificuldade logística.

<sup>52</sup> Nos termos do art.º 5º do Decreto-Lei 2/2023, de 2 de janeiro.

<sup>53</sup> *Cfr.* ponto 22 do Parecer 2022/101 sobre o projeto de Decreto-Lei 245/XXIII/2022.

<sup>54</sup> *Cfr.* ponto 23 do Parecer 2022/101 sobre o projeto de Decreto-Lei 245/XXIII/2022.

### **2.2.1. Gravação**

As CPUI são portadas em “modo de espera”, isto é, a câmara capta os 30 segundos anteriores ao início da gravação. Caso a câmara não seja acionada, os dados captados são automaticamente eliminados. Esta modalidade possibilita a captação dos eventos que fundamentam a necessidade de iniciar a gravação, permitindo registar com maior clareza a ocorrência policial (art.º 7.º, n.ºs 1 e 2). O modo de gravação deverá ser acionado em momento prévio ao início da intervenção ou no início do incidente que motivou a ativação do mesmo, (art.º. 7.º, n.º 3), devendo a mesma ser ininterrupta até que o incidente finde (art.º 7.º, n.º 7). O início da gravação pela CPUI é efetuado à ordem ou instrução do comandante da força, excetuando-se situações em que o polícia se encontre isolado ou impedido de aguardar as respetivas ordens ou instruções, nos termos do art.º 8.º.

A gravação de intervenções policiais com recurso às CPUI é permitida nas seguintes situações:

- a) A prática de ilícito criminal<sup>55</sup>;
- b) Agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente policial ou contra terceiros;
- c) Desobediência e resistência a ordens legais e legítimas de agente policial, no exercício de funções policiais;
- d) Situações de perigo ou emergência ou em operação que envolva risco para o agente policial ou para terceiros;
- e) Ação para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de prática de crime punível com pena de prisão;
- f) Operação que vise efetuar a prisão de pessoa evadida ou objeto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida;
- g) Situação de alteração da ordem pública<sup>56</sup>;

---

<sup>55</sup> Tal como é referido nos pontos 12 a 18 do 1.º Parecer 2022/32 da CNPD, acerca do projeto de Decreto-Lei previsto no n.º 8 do art.º 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, importa delimitar o uso das CPUI a casos com relevância criminal ou pelo menos com uma especial relevância ético-social. A gravação de imagens e sons para efeitos de prevenção e repressão de ilícitos de mera ordenação social apenas poderá acontecer em situações bem delimitadas. Assim, a possibilidade tácita da utilização de CPUI em ilícitos contraordenacionais violaria o princípio da proporcionalidade nos termos do art.º 18.º da CRP (restrição de DLG).

<sup>56</sup> No ponto 29, do Parecer/2022/101, a CNPD altera para a necessidade de estabelecer regras claras quanto à utilização das CPUI no contexto de manifestações ou reuniões devido ao risco elevado de condicionamento do direito fundamental de reunião e de manifestação.

À luz do mesmo artigo, em concreto do n.º 5, é de carácter obrigatório o recurso a CPUI em situações em que ocorra: “uso da força pública sobre qualquer cidadão, nomeadamente quando for aplicado o procedimento de restrição física ou algemagem” bem aquando do “recurso ou uso de quaisquer meios coercivos ou armas policiais, especialmente armas de fogo”. É igualmente obrigatória a gravação através de CPUI em circunstâncias de emissão de ordens a suspeitos relativas à cessação de comportamentos ilegais ou agressivos e à adoção de posições de segurança.

Por oposição, é proibida a gravação permanente ou indiscriminada de factos que não possuam interesse probatório, como no decurso da atividade policial de rotina e durante conversas informais com cidadãos ou outros polícias (art.º 7.º, n.º 6).

Sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam deve ser feito um anúncio verbal do início da gravação, realizado de forma inequívoca e antes da ativação da câmara (art.º 9.º, n.ºs 1 e 2). Após a ativação, o anúncio deverá ser repetido<sup>57</sup>, para que conste da gravação, seguindo-se a referência verbal, quando possível, da natureza da ocorrência que motivou a gravação e das testemunhas presentes no local (art.º 9.º, n.º 3).

O recurso às CPUI para captação de imagens e som, deve ser imediatamente comunicado ao respetivo superior hierárquico e ao centro de comando e controlo (art.º 10.º, n.º1). Possivelmente, atendendo às características da situação em si e numa perspetiva de operacionalização desta norma, o relato imediato da ativação da câmara poderá não ser possível. Posto isso, no nosso entendimento, a expressão “no mais curto espaço possível” seria mais adequada do que a expressão “imediatamente”.

Qualquer gravação deve ainda ser mencionada no expediente<sup>58</sup> elaborado, com a menção da data, hora, local e motivos da necessidade da gravação de imagens através de CPUI (art.º 10.º, n.º 2).

Um aspeto que não obteve previsão legal, mas que achamos pertinente mencionar, prende-se com a possibilidade de o próprio cidadão solicitar ao polícia que faça uso da CPUI. No decorrer da interação, caso o cidadão, sabendo que o polícia está a utilizar CPUI, solicite a sua ativação, por entender que estão reunidos os pressupostos para tal.

---

<sup>57</sup> Como a câmara capta os 30 segundos que antecedem a sua ativação, na prática o aviso constará duas vezes na gravação, sempre que o primeiro seja feito dentro deste período.

<sup>58</sup> Relato Policial da ocorrência

Sempre que do recurso à captação de imagens e som através das CPUI resulte violação de dados pessoais<sup>59</sup> e que tal seja suscetível de colocar em causa DLG<sup>60</sup>, o superior hierárquico deverá informar, num prazo de 72 horas, o responsável pelo tratamento dos dados<sup>61</sup>, para apreciação das medidas a desenvolver, nos termos do art.º 32.º da Lei 59/2019, de 8 de agosto. Da informação prestada, deverá constar o parecer do superior hierárquico e toda a informação que foi possível reunir relativamente à ocorrência em apreço (art.º 10.º, n.ºs 3 e 4).

### **2.3. Transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos**

Uma das principais preocupações relativamente ao uso da CPUI prende-se com a gestão dos dados recolhidos, nomeadamente aspetos relativos à forma de transmissão, armazenamento e acesso aos mesmos. Nos termos do n.º 8 do art.º 10.º da Lei 95/2021, de 29 de dezembro, estes aspetos são alvos de regulamentação própria, pelo que o Decreto-Lei 2/2023, de 2 de janeiro vem densificar, nos seus art.ºs 10.º a 15.º as normas referentes ao sistema de gestão e armazenamento de dados captados, à segurança e armazenamento das gravações, ao acesso às gravações, à destruição das gravações e ao responsável pelo tratamento de dados.

Importa denotar que o RGPD, define no seu art.º 4.º, n.º 1, que se considera por dados pessoais:

informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

As imagens captadas pelas CPUI inserem-se na definição de dados pessoais já que permitem a identificação individual pelo que, o seu tratamento deverá obedecer às normas

---

<sup>59</sup> Cf. n.º 12, do art.º 4.º do RGPD, considera-se uma violação de dados pessoais uma violação de segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer tipo de tratamento

<sup>61</sup> Nos termos do n.º 7 do art.º 4º do RGPD, entende-se por responsável do tratamento de dados “a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro”.

previstas para a proteção de dados pessoais. Todas as interações com dados pessoais, considera-se por tratamento de dados pessoais.<sup>62</sup> Este tratamento deve obedecer aos princípios constantes no art.º 5.º do RGPD, nomeadamente: a) o princípio da licitude, lealdade e transparência<sup>63</sup>; b) o princípio da limitação de finalidades<sup>64</sup>; c) o princípio da minimização dos dados<sup>65</sup>; d) o princípio da exatidão<sup>66</sup>; e) o princípio da limitação da conservação<sup>67</sup>; f) o princípio da integridade e confidencialidade<sup>68</sup>; e g) o princípio da responsabilidade<sup>69</sup>.

Importa referir também que sempre que o tratamento de dados seja efetuado por autoridades ou organismos públicos bem como entidades que controle, regularmente dado pessoal em larga escala<sup>70</sup> obriga à designação de um Encarregado da Proteção de Dados (EPD)<sup>71</sup> que deverá fiscalizar o cumprimento dos princípios e normas da proteção de dados e que será o ponto de contacto com a autoridade de controlo nacional (CNPd)<sup>72</sup>.

De acordo com os art.ºs 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, as gravações são exclusivamente armazenadas num sistema digital<sup>73</sup> de gestão de armazenamento, em ficheiro encriptado<sup>74</sup>, por forma a assegurar a sua inviolabilidade. As gravações são obrigatoriamente transmitidas para o sistema<sup>75</sup> no final do turno de serviço, pelo polícia que

---

<sup>62</sup> Nos termos do art.º 4º, n.º2 do RGPD considera-se tratamento de dados pessoais “uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição”.

<sup>63</sup> Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados.

<sup>64</sup> Os dados pessoais são recolhidos para as finalidades determinadas, explícitas e legítimas.

<sup>65</sup> Os dados pessoais são adequados, pertinentes e limitados ao necessário para as finalidades do tratamento.

<sup>66</sup> Os dados pessoais são exatos e atualizados sempre que necessário.

<sup>67</sup> Os dados pessoais são conservados apenas durante o período necessário para as finalidades devidas.

<sup>68</sup> Os dados pessoais são tratados garantindo a sua segurança e proteção contra tratamentos ilícitos e contra a sua perda.

<sup>69</sup> O responsável pelo tratamento assegura o cumprimento dos princípios da proteção de dados.

<sup>70</sup> Note-se que o RGPD não define o que se considera por “grande escala”, sendo da competência das empresas e organizações a aplicação deste conceito às suas realidades (Magalhães e Pereira, 2020)

<sup>71</sup> Nos termos do art.º 37.º do RGPD

<sup>72</sup> Nos termos do art.º 39.º do RGPD

<sup>73</sup> O sistema e as câmaras devem possuir barramento do acesso à Internet, pelos riscos que tal acarreta. Todos as transferências, incluindo atualizações, devem ser feitas *offline* (Ponto 46 do Parecer 2022/101 da CNPD).

<sup>74</sup> Um ficheiro encriptado é um ficheiro que foi codificado através da utilização de um algoritmo habilitando a leitura do ficheiro apenas para quem possua acesso autorizado.

<sup>75</sup> O sistema deve apenas transferir dados de equipamento devidamente autorizados, referenciados através de um identificador único e inalterável (Ponto 35 do Parecer 2022/101 da CNPD).

executou a gravação, devendo este identificar o ficheiro de dados, colocando o NUIPC associado ou outro número de registo interno. A transmissão é feita através da colocação da CPUI em estação destinada<sup>76</sup> a esse fim, sob a supervisão do superior hierárquico ou de elemento nomeado para o efeito.

Relativamente à conservação dos dados captados, o sistema de gestão dos dados não deverá permitir que as gravações sejam eliminadas por utilizador que não se encontre devidamente credenciado para o efeito, por forma a garantir a autenticidade dos dados registados<sup>7778</sup>.

As imagens transferidas para o sistema são automaticamente eliminadas das CPUI, permanecendo aí armazenados por um período de 30 dias, sendo posteriormente destruídas, exceto quando forem necessárias enquanto prova em processos judiciais ou procedimentos disciplinares. Quando a capacidade de armazenamento do sistema for excedida, as gravações existentes devem ser conservadas, não permitindo a substituição de dados já gravados<sup>79</sup>. Todas as gravações conservadas no sistema devem incluir o número identificador único e inalterável bem como a data, hora e local da gravação.

O sistema deve permitir a criação de perfis de utilizador, aos quais correspondem as respetivas permissões de acesso aos dados. O perfil de utilizador deve assegurar que cada polícia tem acesso aos dados estritamente necessários para desempenho da sua função, apresentando diferentes permissões de visualização, tratamento, extração e conservação dos dados<sup>80</sup>. Acrescenta-se também a obrigatoriedade de todas as operações sobre os dados gravados, sejam de visualização, extração ou reconfiguração do sistema, devem ficar registados.

O sistema deverá ainda permitir a pesquisa de gravações através do número único identificador de processo-crime (NUIPC) ou número de processo policial (NPP), data, hora e local da gravação, unidade policial e número de identificação policial (NIP).

O acesso, cópia ou transmissão de imagens e sons apenas é permitido, a agentes policiais devidamente credenciados e através da estação fixa para as CPUI, na instalação policial, nos

---

<sup>77</sup> As câmaras AXON da marca TASER geram um ID digital que permite verificar se o arquivo original foi alterado e quem foi responsável pela alteração (Ardia & Rachel, 2018).

<sup>78</sup> Nos termos do art.º n.º 1, al. a).

<sup>79</sup> Nos termos do art.13.º, n.º 6, al. e).

<sup>80</sup> Nos termos do art.º 11.º, n.º 7 al. a) e n.ºs 8 e 9.

seguintes casos: “ a) no âmbito de processo de natureza criminal; b) no âmbito de processo de natureza disciplinar contra agente das forças de segurança; c) para apurar a eventual existência de infração disciplinar, quando for o caso, ou criminal por ou contra o agente policial; d) para inspecionar as circunstâncias da intervenção policial, sempre que tal seja fundamentadamente determinado pelo dirigente máximo da força de segurança”. Todos os acessos deverão ficar registados no sistema, com referência à data e hora, justificação e identificação do polícia responsável pelo acesso.

#### **2.4. Características e requisitos técnicos mínimos**

Nos termos do art.º 16.º, n.º1 da Lei 2/2023, de 2 de janeiro, as CPUI utilizadas pelas forças de segurança devem possuir as seguintes características: “ a) resistência aos elementos da natureza; b) possuir um sistema robusto de fixação ao uniforme, que impeça a sua perda, remoção ou perda; c) ser policromáticas; d) possuir sinalética adequada que sinalize o seu fim; e) possuir uma lente com um ângulo horizontal de visão no mínimo de 90º; f) não permitir a eliminação ou alteração de imagens gravadas; g) não permitir a extração das imagens gravadas, exceto através da estação específica, destinada a esse fim; (h) possuir indicador da carga da bateria e sinalizador de bateria fraca; i) sistema de sincronização da data e hora com a hora legal portuguesa; j) proteção contra interferências provocadas por radiofrequência; (k) compreensão de vídeo mínima de H264”.

Quanto aos requisitos técnicos mínimos que o sistema de gravação das CPUI deverá possuir, o n.º 2 do art.º 16.º estipula os seguintes: (a) iniciar imediatamente a gravação através da pressão de um único botão; (b) dispor de um modo de espera; (c) assinalar o início e o fim da gravação por sinal sonoro; (d) ativar sinal luminoso quando o modo de gravação necessária que permita que um indivíduo seja reconhecível até uma distância mínima de cinco metros da câmara; (g) aviso de sinalização de que a capacidade de armazenamento de dados do dispositivo se está a esgotar; (h) interromper a gravação quando a capacidade do dispositivo de gravação da câmara se encontre esgotada, sem substituir ou apagar os dados existentes; (i) gravação de som; (j) registar, sem possibilidade e alteração ou remoção, a data e hora das gravações realizada, bem como do estado da bateria do equipamento; (k) sistema de encriptação que garanta a confidencialidade das gravações; (l) garantir gravação de imagem com o mínimo de 30 FPS; (m) ter no mínimo 64 GB de memória interna.

## **2.5. Regime Sancionatório**

As sanções no decorrer do incumprimento das normas estipuladas pelo Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, são elencadas no art.º 17.º deste diploma, que prevê a possibilidade de eventual responsabilidade disciplinar bem como criminal para o polícia que não cumpra as normas prevista no mesmo.

O artigo em apreço faz uma remissão para a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, sendo perceptível que se aplicará o regime sancionatório do Capítulo VII, Secção I, art.º 52.º e seguintes, previstos na referida Lei. No art.º 52.º são previstos os comportamentos que incorrem em responsabilidade contraordenacional e, consequentemente, aos quais é aplicável uma coima. No n.º1 são elencadas as contraordenações muito graves, sendo previstos, entre o outros: “o processamento dos dados pessoais em violação ou para além das instruções do responsável pelo tratamento dos dados...”; o incumprimento da obrigação de eliminação de forma definitiva ou de devolução dos dados pessoais ao responsável...”; o incumprimento da obrigação de conservação dos registos cronológicos...”; o incumprimento da obrigação de adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados pessoais<sup>81</sup>”. Por sua vez, no n.º 2 do mesmo art.º são elencadas as contraordenações graves, nomeadamente: “o incumprimento da obrigação de informar previamente o responsável do tratamento de dados das alterações à contratação de outros subcontratantes<sup>82</sup>...”; o incumprimento da obrigação de notificar o responsável pelo tratamento, sem demora justificada, em caso de violação de dados pessoais...”; e, “o incumprimento da obrigação de conservar um registo de atividades ou a conservação de um registo de atividades que não cumpra a totalidade das exigências previstas...”<sup>83</sup>.

No art.º 53.º e seguintes, são previstas as situações que incorrem em responsabilidade criminal. O acesso indevido aos dados é punível com uma pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias (art.º 53.º, n.º 1) e o desvio de dados é punível com uma pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (art.º 54.º, n.º 1). Em ambas as situações, a pena pode ser agravada para o dobro quando: “for conseguida através de violação de regras técnicas de segurança”; tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem

---

<sup>81</sup> Ref. ao art.º 52.º, n.º 1, al. c), d), e) e h)

<sup>82</sup> Nos termos do art.º 28.º do RGPD, o responsável pelo tratamento dos dados pode eleger um subcontratante, devendo assegurar que o mesmo é fiável e que fará cumprir os requisitos do RGPD. A subcontratação requer sempre autorização do responsável pelo tratamento (Saldanha, 2018)

<sup>83</sup> Ref. ao art.º 52.º, n.º 2, al. a), b) e c).

patrimonial”; e se “tiver prejudicado inquéritos, investigações, processos judiciais ou a execução de sanções penais” (art.º 53.º, n.º 2 e art.º 54.º, n.º 2). Como já verificado anteriormente, o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro prevê a criação de perfis de acesso, para o acesso e tratamento das imagens captadas pelas CPUI, no nosso entendimento, o acesso às imagens por alguém que não possua perfil de acesso poderá classificar-se como um acesso indevido, cabendo nos termos do art.º 53.º, n.º 1.

São também puníveis com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, situações de interconexão ilegal de dados<sup>84</sup> (art.º 56.º, n.º 1) e de viciação ou destruição de dados (art.º 57.º, n.º 1) sendo que no segundo caso, a pena é agravada para o dobro quando o dano produzido é particularmente grave, ou poderá ser atenuada, em situações de negligência.

Será também punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias quem violar o dever de sigilo, isto é, “sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, dados pessoais...”. No caso de o agente se tratar de um funcionário<sup>85</sup> ou equiparado; de um advogado ou solicitador; do encarregado de proteção de dados; de “agir determinado pela intenção de obter vantagem patrimonial ou benefício ilegítimo”; se “puser em perigo a reputação honra ou a intimidade da vida privada de terceiros”; ou “tiver prejudicado inquéritos, investigações, processos judiciais ou a execução de sanções penais”, a pena é agravada para o dobro (art.º 58.º, n.º 2). A divulgação de imagens captadas pelas CPUI, sem a devida justificação ou o consentimento do titular dos dados poderá resultar no referido crime.

Após ultrapassado o prazo fixado pela autoridade de controlo para o cumprimento das obrigações previstas na Lei, o agente ou entidade incorre no crime de desobediência qualificada, nos termos do art.º 59.º

O último crime elencado na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, trata-se da inserção de dados falsos (art.º 60.º) que prevê uma pena de prisão até 2 anos ou pena de multa de 240 dias para quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos.

---

<sup>84</sup> O RGPD não define o que se entende por interconexão de dados. A sua definição está vertida na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei da Proteção de Dados Pessoais (revogada). Entende-se por interconexão de dados a “forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade”.

<sup>85</sup> O conceito de funcionário, previsto no art.º 386.º do CP, abrange, entre outros, todo o “empregado público civil e militar”, onde se enquadram os polícias.

A eventual responsabilidade disciplinar deverá ser avaliada nos termos do Estatuto Disciplinar da instituição que utiliza as CPUI. No caso da PSP, deverá seguir os pressupostos da Lei n.º 37/2019, de 30 de maio<sup>86</sup>.

Apesar da exaustividade do regime sancionatório existente relativamente ao tratamento de dados pessoais, o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro é parco nas conclusões quanto às sanções a aplicar em situações decorrentes da utilização das CPUI em contexto operacional, como o uso incorreto ou omissão do uso das CPUI. Na nossa ótica, importará, de futuro, clarificar como deverão ser punidas as utilizações irregulares das CPUI. Uma utilização incorreta das CPUI, nomeadamente fora do âmbito das situações previstas no art.º 7.º do Decreto-Lei deve ser punida da mesma forma que uma omissão da utilização das CPUI, quando esta é obrigatória, nos termos do mesmo art.º? Estas são algumas questões que poderão surgir da aplicação da lei.

### **3. A utilização das CPUI pela PSP**

A PSP é, nos termos do art.º n.º 1 da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto<sup>87</sup>, “uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa”, tendo como missão a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e a defesa dos direitos dos cidadãos<sup>88</sup>.

Por forma a garantir a segurança interna, a polícia tem como dever<sup>89</sup> garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade, contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

Não obstante, tal como refere Elias (2018, p. 57) as FS em Portugal, como a PSP, são frequentemente acusadas de incorrerem em situações de abuso de autoridade, discriminação e violação de direitos pessoais<sup>90</sup>. Ora, “a qualidade de qualquer democracia é tributária da

---

<sup>86</sup> Lei que aprova o Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública

<sup>87</sup> Lei Orgânica da PSP

<sup>88</sup> Nos termos do n.º 1 do art.º 272.º da CRP

<sup>89</sup> Nos termos do n.º 1.º de LSI

<sup>90</sup> Em Portugal, é possível constatar uma crescente contestação da legitimidade da ação policial. Em 2021, a Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI)<sup>90</sup> contou com 918 queixas de cidadãos contra elementos das

qualidade da sua Polícia (...) e é por isso essencial que o povo tenha confiança na sua integridade” (Silva, 2001, p. 20).

Nesse sentido, revela-se fundamental que a PSP invista em instrumentos que, por um lado, auxiliem a prossecução dos seus fins e por outro lado, contribuam para garantir a transparência e legitimidade da ação policial. Estas razões elencadas são, a nosso ver, as principais motivações para a necessidade da PSP apostar na utilização das CPUI.

Como foi possível observar, as CPUI ainda não foram implementadas pela PSP, no entanto, a atual legislação da videovigilância permite o seu uso. A estratégia da PSP para o Biénio 2023-2025, elenca como uma das prioridades para os próximos anos, a capacitação tecnológica ao prever como um dos seus eixos estratégicos (eixo estratégico 3), as “Tecnologias de informação e comunicação e a capacitação logística”, evidenciando a preocupação da Direção Nacional da PSP em dotar a instituição de novos meios tecnológicos que permitam auxiliar e melhorar o serviço policial prestado aos cidadãos.

A pertinência da implementação das CPUI nas forças de segurança portuguesas é também sustentada pelo frequente debate e reivindicação por parte dos Polícias. Frequentemente, os sindicatos de polícia manifestam-se requerendo a capacitação dos Polícias com CPUI, sendo que a maioria dos sindicatos demonstrou o seu apoio quanto à previsão legal do uso das CPUI<sup>91</sup>.

Desta forma, é possível prever que, eventualmente, a PSP recorra à tecnologia das CPUI para melhorar o serviço prestado ao cidadão. É perante esta possibilidade que nos debateremos na presente investigação, pretendendo apurar quais serão as principais potencialidades e desafios da utilização das CPUI pela PSP, nos termos da legislação atual. Adicionalmente, pretendemos também verificar se a sua utilização colide com direitos fundamentais e se a atual legislação será adequada.

---

forças de segurança portuguesas, sendo que 565 foram dirigidas à Polícia de Segurança Pública (Diário de Notícias, 2022).

<sup>91</sup> Veja-se as notícias:

<https://tvi.iol.pt/noticias/videos/sindicatos-das-policias-apoiam-o-uso-de-bodycams/615deb920cf241cadce1aea3> (TVI, 2021).

<https://observador.pt/2021/02/18/sindicato-da-ssp-considera-medida-acertada-uso-de-camara-nos-uniformes-dos-agentes/> (Observador, 2021)

[https://www.rtp.pt/noticias/pais/sindicato-da-ssp-congratula-se-com-bodycams-nos-uniformes-de-policias\\_n1337454](https://www.rtp.pt/noticias/pais/sindicato-da-ssp-congratula-se-com-bodycams-nos-uniformes-de-policias_n1337454) (RTP Notícias, 2021).

## **Capítulo IV- Método**

Na perspetiva de Sarmiento (2013, p.13), o método trata-se do “caminho para se chegar a um fim”. Consiste na escolha teórica que o investigador faz para abordar o objeto de estudo (Gerhardt & Silveira, 2009). Marconi e Lakatos (2003, p.83) definem o método como “o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objetivo, conhecimentos válidos e verdades”.

Por forma a atingir os objetivos delineados, esta investigação teve por base um estudo qualitativo de carácter exploratório. O estudo qualitativo é apropriado, entre outras situações, em cenários em que o investigador tem um problema que quer ver explorado bem como quando é essencial adquirir maior conhecimento sobre o problema (Gonçalves et al., 2021). Na perspetiva de Freitas e Prodanov (2013, p.127), o estudo exploratório “visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele”.

Tendo em conta a parca informação existente em Portugal relativamente ao tema em estudo, o facto regulamentação existente sobre CPUI ser bastante recente e ainda o facto das CPUI ainda não terem sido implementadas, este pareceu-nos o método mais apropriado para dar resposta às questões colocadas.

### **1. Participantes**

Os participantes deste estudo foram selecionados através de uma estratégia de amostragem por conveniência, indicada para estudos qualitativos de carácter exploratório (Hunter et al., 2019). Foram selecionados participantes com vasta experiência na área das Ciências Policiais, com conhecimentos técnicos e estratégicos, “pessoas que, pela sua posição, ação ou responsabilidades, têm um bom conhecimento do problema” (Campenhoudt et al., 2019, p.70). Assim, foram selecionados 7 oficiais de polícia e 1 professor perito na área do Direito (*cfr.* Apêndice I).

## **2. Corpus**

Para Bardin (2020, p.122) o corpus trata-se de “o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos”. Assim, o *corpus* desta dissertação compreende a transcrição das 8 entrevistas realizadas. Por forma a assegurar a confidencialidade das respostas dadas por cada entrevistado, optou-se por colocar as respostas às perguntas dadas em cada entrevista, enumeradas de 1 a 8 (E1 a E8) (cfr. apêndices K a R).

## **3. Instrumento de recolha de dados: Entrevista**

O instrumento de recolha de dados utilizado na presente investigação é a entrevista. O recurso a este instrumento de recolha de dados permite reunir um conjunto de “respostas válidas e informações pertinentes” que possibilita a obtenção de conclusões acerca da problemática de investigação (Marconi & Lakatos, 2003, p. 199).

Relativamente ao grau de estruturação das entrevistas, optámos por utilizar entrevistas do tipo semiestruturado ou semidiretivo, que se caracterizam por possuir um conjunto de questões padronizadas, feitas a todos os participantes, bem como espaço para perguntas complementares que se afigurem pertinentes (Guazi, 2021), possibilitando ao entrevistado que discorra sobre as questões que achar pertinentes.

A construção do guião da entrevista (cfr. Apêndice G), teve por base os objetivos definidos, as questões centrais da presente investigação e a pesquisa teórica realizada.

## **4. Técnica de análise de dados: Análise de conteúdo**

Após a transcrição das entrevistas realizadas, foi aplicada a técnica de análise de conteúdo, técnica habitualmente utilizada para análise de informação proveniente da realização de entrevistas (Bardin, 2011).

De acordo com Bardin (2011), a análise de conteúdo define-se como:

um conjunto de técnicas de análise de comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição de conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não), que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/receção (variáveis inferidas destas mensagens (p.44).

A análise de conteúdo de tipo exploratório, divide-se em três momentos sucessivos: a fase de pré-análise, a fase de exploração do material e a fase do tratamento dos resultados. Assim, num primeiro momento, durante a fase de pré-análise, organizamos o material ser (transição das entrevistas) e procedemos à “leitura flutuante”, um primeiro contacto para conhecer o texto e formular as primeiras linhas orientadoras (Bardin, 2011). Nesta fase, foram consideradas as regras referenciadas por Bardin (2011, p. 122), sendo estas: a “exaustividade”, a “representatividade”, a “homogeneidade” e a “pertinência”.

De seguida, passámos à fase da exploração do material, procedendo à codificação dos dados, isto é, transformando sistematicamente os dados em bruto e agregando os mesmo em unidades de análise. A categorização implicou a realização de três operações: o recorte das unidades (segmentos do texto), a enumeração e classificação (Bardin, 2011, p. 129). Primeiramente, identificámos as unidades de registo, os segmentos base. De seguida, foram identificadas as “unidades de contexto”, excertos das entrevistas que serviram de unidade de compreensão para codificar as unidades de registo (Bardin, 2011, p. 133). Na etapa seguinte, passámos a contar as unidades de registo, perfazendo a etapa da enumeração. Na última etapa, foi feita a classificação, que se trata do processo de agregação das unidades de análise em categorias (Bardin, 2011).

A análise de conteúdo pode seguir uma metodologia quantitativa ou uma metodologia qualitativa. Optámos por recorrer a uma abordagem qualitativa uma vez que a mesma é apropriada quando o corpus é reduzido, estabelecendo-se assim “categorias mais discriminantes” (Bardin, 2011, p.141).

## **5. Procedimentos**

Em primeiro lugar foi solicitada autorização para a realização das entrevistas aos polícias selecionados bem como para acesso e utilização de documentos com matéria policial de acesso reservado (*cfr*, Apêndices A, B, D e E). Após a autorização da Direção Nacional da PSP (*cfr*. Apêndices C e F), seguiu-se o contacto formal dos entrevistados selecionados via correio eletrónico institucional. Foi dada a possibilidade aos entrevistados de realizar a entrevista de forma presencial, por videoconferência ou via correio eletrónico, conforme a disponibilidade dos mesmos.

Após resposta positiva por parte de cada entrevistado, foi agendado uma data e local para realização da entrevista, de acordo com a disponibilidade das partes. Foi assegurado o

caráter de voluntarismo dos participantes e explicados os objetivos do estudo, sendo entregue e assinado pelos entrevistados um termo de consentimento informado (*cfr.* Apêndice H).

As entrevistas foram gravadas com recurso a um gravador de telemóvel, sendo seguidamente transcritas integralmente.

Após a transcrição das entrevistas, as mesmas foram sujeitas à técnica de análise escolhida. Durante o processo de codificação, foi elaborada uma grelha categorial, com base nos nas perguntas colocadas no início desta investigação. Relativamente à primeira questão colocada, optámos por dividir em duas categorias diferentes. Assim, tendo em vista a resposta às questões iniciais resultaram as seguintes categorias:

**A- Categoria “Vantagens/Potencialidades da utilização das CPUI pela PSP”.**

Nesta categoria insere-se todo o conteúdo relacionado com a opinião dos entrevistados relativamente às vantagens ou potencialidades da futura utilização das CPUI pela PSP.

**B- Categoria “Desafios/Limitações da utilização das CPUI pela PSP”.**

Nesta categoria insere-se todo o conteúdo relacionado com a opinião dos entrevistados relativamente aos desafios ou limitações da futura utilização das CPUI pela PSP.

**C- Categoria “Colisão com direitos fundamentais”.**

Nesta categoria insere-se todo o conteúdo relativamente à perceção dos entrevistados quanto à possibilidade de a utilização das CPUI colidir com direitos fundamentais.

**D- Categoria “Adequação da regulamentação das CPUI”.**

Nesta categoria insere-se toda a informação relativamente à perceção dos entrevistados quanto à adequação da atual regulamentação das CPUI, em Portugal.

## **Capítulo V- Apresentação e discussão de resultados**

Neste capítulo são apresentados e discutidos os resultados obtidos, através da análise de conteúdo das entrevistas realizadas. Os resultados foram subdivididos de acordo com os objetivos definidos no início desta investigação sendo que, para além das categorias apresentadas no capítulo anterior, resultou também da análise de conteúdo realizada, a criação de subcategorias, por forma a melhor agrupar os indicadores encontrados (*cfr.* Anexo Q). Foi ainda elaborada uma tabela de frequências (*cfr.* Apêndice R), por forma auxiliar a identificação distribuição de indicadores por entrevistado.

### **1. Principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP**

No sentido de dar resposta à primeira questão colocada na presente investigação, pretendeu-se apurar a perceção dos entrevistados relativamente às vantagens/potencialidades (Categoria A) que a utilização das CPUI pela PSP, teria numa possível implementação destes dispositivos na instituição. As respostas obtidas estão intimamente relacionadas com experiência da utilização das CPUI no estrangeiro, conforme o apresentado no Capítulo I. Assim, relativamente às possíveis vantagens/potencialidades destacaram-se três subcategorias.

A primeira vantagem relaciona-se com a melhoria de comportamentos (A.1.). A utilização das CPUI poderá, por um lado, dissuadir comportamentos agressivos contra polícias que portem as CPUI (indicador A.1.1.), tal como referido por quatro dos entrevistados. Por outro lado, as CPUI assumem um papel importante na prevenção da utilização de meios desproporcionais pelos próprios polícias (indicador A.1.2.), ideia partilhada pela totalidade dos entrevistados, contribuindo, dessa forma, para melhorar o serviço prestado ao cidadão.

A segunda vantagem apontada por todos os oito dos entrevistados relaciona-se com utilização das CPUI enquanto meio de obtenção de prova<sup>92</sup> (subcategoria A.2.). As CPUI serão

---

<sup>92</sup> Os meios de obtenção de prova, previstos no CPP, constituem um meio de aquisição de prova para o processo.

um “auxiliar precioso” (E1) enquanto meio de prova<sup>93</sup> em inquéritos criminais e disciplinares (indicador A.2.1.). As imagens obtidas pelas CPUI “são imparciais, o que lá estão são os factos” (E5), são “uma ferramenta objetiva que impossibilita alterações”. A ideia de que as imagens obtidas pelas CPUI serão um vantajoso meio de prova é consensual, sendo que um dos entrevistados opina que serão “um excelente meio de prova” (E6) e outro refere que “é dos melhores meios de prova que pode existir neste momento<sup>94</sup>” (E5).

A terceira vantagem, apontada por dois dos entrevistados, relaciona-se com a perceção de legitimidade da ação policial (subcategoria A.3.). A utilização das CPUI contribui para aumentar a legitimidade da ação policial (indicador A.3.1). As intervenções policiais são frequentemente questionadas e colocadas em causa pelo facto de não existirem imagens que capturem o momento da atuação policial. As CPUI permitirão salvaguardar “a legitimidade e legalidade das intervenções policiais” (E4).

## **2. Principais desafios/limitações da utilização das CPUI pela PSP**

No sentido de dar resposta à segunda questão colocada, pretendemos apurar a perceção dos entrevistados relativamente às principais limitações e desafios (Categoria B) que a utilização das CPUI pela PSP, teria numa possível implementação destes dispositivos na instituição.

A primeira tipologia de limitações, que foi possível constatar prende-se com as necessidades de natureza logística e orçamental (subcategoria B.1.). Nesta perspetiva, em primeiro lugar são apontados por quatro dos entrevistados os elevados custos (indicador B.1.1.) de aquisição das CPUI. A aquisição das CPUI em quantidade e qualidade verifica-se dispendiosa e depende da existência de verbas orçamentais para o efeito. Acresce-se a necessidade de aquisição de “um competente sistema de gestão e armazenamento dos dados” (E1). Na perspetiva de um dos entrevistados (E2), existem outro tipo de equipamentos que do

---

<sup>93</sup> Nos termos do art.º 124.º, n.º 1 do CPP constituem “objeto da prova, todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência de crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”

<sup>94</sup> Importa referir que a utilização de imagens como meio prova, nomeadamente com recurso à videovigilância já é comumente utilizada em Portugal nomeadamente no âmbito dos sistemas de vigilância rodoviária (Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho), no âmbito do combate à criminalidade organizada e económico-financeira (Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro) assim como no âmbito da segurança privada (Lei n.º 34/2013, de 16 de maio).

ponto de vista custo-benefício são mais necessários e prioritários na PSP, como por exemplo rádios e gás pimenta.

Relacionada aos elevados custos de aquisição das CPUI, constata-se um segundo desafio, do ponto de vista logístico (subcategoria B.1), apontado por três dos entrevistados, e que advém da previsível dificuldade de conseguir equipar cada polícia com uma CPUI, que será a identificação dos recursos a privilegiar na distribuição das CPUI (indicador B.1.2.). É necessário perceber quais as valências onde fará mais sentido implementar estes dispositivos. Considerando a opinião de dois dos entrevistados (E4 e E5), os recursos a privilegiar, numa primeira linha, serão os *first responders*, os polícias que atuam em primeira linha, que vão a ocorrências, como os polícias afetos ao carro de patrulha, as Equipas de Intervenção Rápida (EIR), as Equipas de Prevenção e Reação Rápida (EPRI), bem como meios afetos à investigação criminal e valências das Unidades Especial de Polícia (UEP), nomeadamente o Corpo de Intervenção (CI) e o Grupo de Operações Especiais (GOE). Já do ponto de vista geográfico, deverão ser privilegiados os Comandos maiores e com mais ocorrências criminais.

O segundo tipo de limitações encontradas, relaciona-se com as dificuldades que poderão advir do manuseamento das câmaras (subcategoria B.2.) O primeiro desafio, mencionado por 3 dos entrevistados, será a não utilização das CPUI em cenários de uso obrigatório<sup>95</sup> (indicador B.2.1). Esta omissão na utilização das câmaras poderá acontecer “em resultado de dúvidas” ou ainda pelo facto de o regime sancionatório ser “demasiado pesado” (E8).

No mesmo sentido, um outro desafio mencionado será a omissão de pré-aviso de utilização das CPUI (indicador B.2.2.), conforme é exigido aos polícias que iniciam a gravação<sup>96</sup>. Os polícias poderão encontrar-se perante situações em que, em detrimento do contexto operacional, não seja possível, fazer um “anúncio verbal, claramente perceptível”. Esta é uma das preocupações levantadas por dois dos entrevistados (E1 e E9). Não obstante, parece-nos que, em parte, esta questão está salvaguardada na própria lei, uma vez que o art.º 9.º, n.º 1 institui a obrigatoriedade de anúncio verbal “sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam”. Quanto a esta premissa, na nossa ótica, podem surgir dois desafios. Por um lado, perceber, em concreto em que circunstâncias efetivamente não é possível fazê-lo e, por outro lado, como proceder quando, sem razão justificativa não é realizado o anúncio verbal (negligência).

---

<sup>95</sup> Resultantes do previsto no art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro.

<sup>96</sup> Cfr. art.º 9.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto Lei n.º 2 de 2023, de 2 de janeiro

Ainda relativamente ao manuseamento das câmaras, um outro desafio tem que ver com a convicção de mais-valia das CPUI (categoria B.2.3.), e nesse sentido, eventual relutância dos polícias à utilização das CPUI. Poderá existir alguma “dificuldade (inércia) à mudança” da habitual atuação policial, para a atuação com CPUI (E8). No entanto, a experiência, nomeadamente na *Metropolitan Police*, é que, após algum tempo a utilizar as CPUI, os polícias tendem a perceber as CPUI como uma mais-valia para o serviço (E5). Nesse seguimento, poderá também existir uma tendência para, no princípio da utilização das CPUI, poder estar em causa a atuação policial em função da gravação (indicador B.2.4.). O desafio será os polícias conseguirem abstrair-se da existência da mesma (E3).

A terceira tipologia de desafios tem que ver com a formação (categoria B.3.) para a utilização das CPUI. Atendendo às características das CPUI existe a necessidade de dar formação “em função do que que está regulado” (E5). Na opinião de um dos entrevistados a formação deve ter caráter regular e obrigatório (E4), pelo que deveria ser incluída no Plano de Formação Anual (PFA), atualmente implementado na PSP.

Um outro desafio que se coloca será a necessidade de adaptação das normas internas (subcategoria B.4.). A implementação das CPUI irá implicar a criação de procedimentos internos, claros e precisos. Será necessário redigir um regulamento interno, uma Norma de Execução permanente (NEP), como acontece para a utilização de meios coercivos, que estabeleça “as baias de conduta” relativamente às CPUI (E4, E5 e E7).

A terceira tipologia de desafios relaciona-se com o tratamento dos dados captados pelas CPUI (subcategoria B.5.). São apresentados, por parte dos entrevistados, aqueles que poderão consistir nos principais desafios, no que concerne ao tratamento dos dados pessoais, resultantes da captação de imagens pelas CPUI.

Em primeiro lugar, foi mencionado a possibilidade de acesso e divulgação indevida das imagens captadas (indicador B.5.1.). Esta preocupação coloca em evidência a necessidade de efetuar uma cuidada ponderação na atribuição dos perfis de acesso, estipulando, desde logo há que o polícia que procede à gravação de uma ocorrência policial, não tenha posteriormente acesso. Estas condutas deverão ser enquadradas no regime sancionatório, tanto disciplinar ou criminalmente. A título de exemplo, a divulgação indevida das imagens captadas pode culminar na prática do crime de gravação e fotografias ilícitas<sup>97</sup>, previamente analisado na nossa investigação.

---

<sup>97</sup> Cfr. art. ° 199° do CP, n. °1, al.b)

Em segundo lugar, foi também mencionada a possibilidade de imprecisão na análise das imagens captadas (B.5.2.). Isto é, poderão existir situações em que as imagens captadas não permitam a visualização completa de toda a ocorrência, assim como “aferir, com precisão, a atuação de todos os intervenientes”, facto que pode resultar de negligência no manuseamento da câmara ou devido ao utilizador “deliberadamente não se colocar em posições que permitam captar todas as imagens e áudios relevantes” (E1). Note-se que o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro ao estipular que a colocação da câmara se faça “de forma visível e sem obstáculos que impeçam a abrangência total do seu ângulo de captação”, pretende exatamente evitar que possam surgir situações como as descritas, pelo que o operador da câmara, dentro daquilo lhe for possível, no momento da ocorrência, deverá ter esse cuidado.

Em terceiro lugar, é ressaltado o desafio que resultará do evidente e necessário escrutínio do responsável pelo tratamento de dados (indicador B.5.3.). Um dos principais desafios será assegurar que o responsável pelo tratamento de dados fiscalize eficazmente o “escrupuloso cumprimento das regras de armazenamento e acesso aos dados registados” (E1).

Por último, relativamente ao tratamento de dados, um dos principais desafios será a gestão do sistema de armazenamento de dados (indicador B.5.4.). Na opinião de um dos entrevistados, o sistema deverá permitir a integração dos dados de diferentes marcas e modelos de CPUI, por forma a impossibilitar a dependência do sistema relativamente a qualquer marca ou fornecedor (E1). O sistema deverá ainda estar preparado para a realização de auditorias a todo o momento, pelas autoridades de inspeção, por forma a garantir a credibilidade e confiança na sua utilização (E5 e E8).

### **3. Utilização das CPUI e a colisão com Direitos Fundamentais**

No sentido de dar resposta à terceira questão colocada, pretendemos apurar a perceção dos entrevistados relativamente à possibilidade de a utilização das CPUI, de acordo com a regulamentação vigente em Portugal, poder conflitar com direitos fundamentais (Categoria C).

A maioria dos entrevistados (E1 a E5) é da opinião que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais (subcategoria C.1.), nomeadamente com o direito à imagem (indicador C.1.2.) e com o direito à reserva da intimidade da vida privada (indicador C.1.3.),

pelo que é necessário uma ponderação e equilíbrio de direitos (indicador C.1.1.). Na ótica de um dos entrevistados, a utilização das CPUI pela PSP, em conformidade com as normas e limitações previstas ordenamento jurídico português, minimizam a colisão com direitos fundamentais do cidadão (E1). Um outro entrevistado crê que o potencial perigo da utilização desta tecnologia teria que ver com a falta de regulamentação e procedimentos claros, pelo que, existindo tais condições a afetação de direitos fundamentais como o direito à imagem, o direito à liberdade e o direito à reserva da intimidade da vida privada é mínimo.

Um dos entrevistados ressalva que obrigatoriamente a utilização das CPUI deverá ser limitada, devendo ser respeitadas a esfera da vida privada e imagem do cidadão e que, nesse sentido, o próprio Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, estabelece tais limites. Não está na discricionariedade absoluta do polícia fazer uso da CPUI. O entrevistado acrescenta ainda que é neste sentido que a fiscalização do cumprimento das normas, tanto internamente (através da Inspeção da PSP ou do EPD), como externamente, através da IGAI, reveste uma enorme importância. São estes os mecanismos de controlo do correto uso das CPUI.

Parte dos entrevistados (E6 A E8), defende que a utilização das CPUI, nos termos da Lei, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, não colide com direitos fundamentais (indicador C.2.1.). Na ótica de um dos entrevistados (E6), as CPUI constituem “um instrumento que permite aprofundar a cidadania”, um instrumento que permite garantir os direitos dos cidadãos.

#### **4. Adequação da regulamentação das CPUI**

No sentido de dar resposta à questão colocada na presente investigação “A atual regulamentação das CPUI, em Portugal, é adequada?” pretendemos perceber, junto dos entrevistados, qual a sua perceção relativamente à adequação da regulamentação das CPUI (categoria D).

Foi possível constatar que quatro dos entrevistados (E1, E3, E5 e E8) considera que a atual regulamentação das CPUI é adequada (subcategoria D.1.). Os entrevistados E1 e E8 consideram o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, um diploma equilibrado e o entrevistado E3 considera o diploma “um bom ponto de partida”. Não obstante, todos os que consideraram a regulamentação adequada, consideram também que a mesma poderá ter espaço para melhorias

(indicador D.1.1.). Tal como referido por um dos entrevistados (E3), “uma coisa é a *law in books*, outra coisa é *law in action*”, ou seja, da aplicação da lei poderão levantar-se problemas que não conseguimos previamente determinar.

No seguimento das considerações tecidas acerca da possibilidade de melhoria da regulamentação, os entrevistados (E1, E6, E7 e E8) consideraram a necessidade de revisão futura após a implementação das CPUI (indicador D.1.2.). Em função dos resultados da operacionalização das CPUI, o regime deverá ser revisto. Um dos entrevistados (E6), ressalva a importância de anualmente ser feita uma avaliação, sendo certo que apenas após alguns anos de experiência de utilização das CPUI seja possível verificar tendências que sustentem a revisão legal.

Parte dos entrevistados (E1, E4, E6, E7 e E8) consideram ainda que existem aspetos a reformular (subcategoria D.2.) na regulamentação. Um dos aspetos apontados como suscetível de reformulação trata-se na não previsão legal de envio em tempo real das imagens para o Centro de Comando e Controlo Operacional (CCCO) (indicador D.2.1.). Esta previsão permitiria ação de comando e supervisão “mais ajustada”, uma vez que possibilitaria acompanhar a ocorrência em tempo real. No mesmo sentido, um dos entrevistados é da opinião que deveria ser prevista a possibilidade de ativação remota das câmaras pelo CCCO (indicador D.2.3.) isto é, em determinadas situações em que o agente não tenha possibilidade de ativar a câmara, poderia ser o CCCO a fazê-lo. Quanto a esta consideração apresentada, colocar-se-ia a questão de saber em concreto, em que situações se justificaria tal ativação já que, a ativação da câmara por outrem que não o operador, poderá colocar em causa a própria privacidade do polícia que opera a CPUI.

Um outro aspeto que foi mencionado como passível de vir a sofrer alteração trata-se da obrigatoriedade de anúncio verbal (indicador D.2.4.), prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro. Na opinião de um dos entrevistados, devido às características do serviço policial nem sempre será possível fazê-lo pelo que, o anúncio é, na sua ótica desnecessário. Não obstante, veja-se que o próprio art.º 9.º, estabelece que o anúncio é obrigatório, mas apenas “quando a natureza do serviço e as circunstâncias o permitirem”. Assim, as situações em que não é possível fazê-lo estão previstas no próprio artigo que estabelece a sua obrigatoriedade.

Por fim, dois dos entrevistados (E6 e E8) consideram que um dos aspetos a reformular trata-se do regime sancionatório (indicador D.2.5.) previsto para as CPUI. Na opinião de um dos entrevistados, o art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, não foi suficientemente

claro (E6). Um dos entrevistados acredita que o regime previsto na Lei 59/2019, de 8 de agosto poderá ser demasiado pesado (E8). É dado como exemplo o regime contraordenacional utilizado para a Lei-Quadro das Contraordenações ambientais, que faz a diferenciação entre contraordenações leves, graves e muito graves, bem como a diferenciação de condutas a título de dolo e a título de negligência, sendo as sanções aplicadas também em virtude da natureza singular ou coletiva do infrator.

## **Considerações Finais**

Chegados ao final da presente investigação, neste capítulo pretendemos tecer algumas considerações que decorrem do enquadramento teórico desenvolvido nos capítulos iniciais, bem como da análise de conteúdo das entrevistas, em concordância com os objetivos propostos bem como as perguntas que serviram de mote ao desenvolvimento de toda a investigação.

### **1. Confirmação dos objetivos**

Apesar de, até ao momento, não serem utilizadas em Portugal, foi possível constatar que as CPUI são amplamente utilizadas por várias polícias estrangeiras, de entre as quais se destacam o Reino Unido e os EUA, por serem as que recorrem às CPUI há mais tempo e onde existem, conseqüentemente, mais estudos realizados acerca da influência das CPUI sob diferentes óticas, nomeadamente: o impacto no comportamento dos polícias; o impacto das CPUI no comportamento dos cidadãos; as atitudes dos cidadãos e da comunidade em relação às CPUI; o impacto das CPUI na investigação criminal; e o impacto das BWC nas organizações policiais.

No respeitante ao primeiro objetivo, analisando a literatura existente, observamos que as CPUI apresentam um conjunto alargado de potencialidades. Em primeiro lugar, as CPUI permitem aumentar a transparência e legitimidade da ação policial, assumindo um papel preventivo e dissuasor de comportamentos discriminatórios e abusos na atuação policial. Nesse sentido, as CPUI podem influenciar o comportamento dos polícias, contribuindo para a diminuição do uso da força policial excessiva e a prevenção de atos contrários à Lei. Os estudos realizados apontam para uma redução do número de queixas de cidadãos contra os polícias que utilizam CPUI e alguma tendência para a redução do uso da força policial, sendo que este último resultado não é confirmado por todos os estudos realizados. Já no que concerne ao impacto da utilização das CPUI no comportamento do cidadão, as CPUI são apontadas como o meio potencialmente dissuasor dos comportamentos violentos e criminosos, dirigidos à polícia. Não obstante, a maioria dos estudos realizados não permite concluir existir uma correlação direta entre o uso das CPUI e a diminuição de tais comportamentos. As CPUI são ainda apontadas

como tendo um enorme potencial enquanto meio de obtenção de prova, já que, as imagens resultantes da captação das CPUI constituem provas mais objetivas e fidedignas.

Quanto ao segundo objetivo, identificar as principais limitações das CPUI, da revisão literária efetuada foi possível concluir que, em primeiro lugar, a utilização das CPUI representa um elevado custo para instituição, tanto do ponto de vista da aquisição dos equipamentos como da sua manutenção, assim como da elevada necessidade de armazenamento de dados e também dos custos resultantes das necessidades de formação e capacitação dos polícias para a sua utilização. Em segundo lugar, coloca-se a problemática da utilização das CPUI poder, em certos casos, ser intrusiva da privacidade, tanto do cidadão como dos próprios polícias. A captação de imagens pode ser utilizada em desfavor do seu proprietário, nomeadamente colocando em causa direitos pessoais, como o direito à imagem, pelo que, o tratamento das imagens deve ser limitado ao necessário.

Relativamente ao terceiro objetivo, passamos a identificar os principais direitos fundamentais, direitos que constituem a base jurídica da vida humana, que podem ser implicados com a utilização das CPUI. Sobretudo através da revisão literária de diversos autores de renome na área do direito, podemos perceber que os principais direitos que podem ser afetados pela captação de imagens e, por analogia, das imagens captadas pelas CPUI são o direito à imagem, o direito à liberdade e o direito à reserva da intimidade da vida privada. A polícia, tem o dever de assegurar o direito fundamental à segurança, no entanto este direito não é absoluto, desde logo porque coexiste em dicotomia com o direito à liberdade, não podendo ser garantido através da apropriação de outros direitos fundamentais de igual relevância jurídica. Coloca-se então a problemática da colisão e prevalência de direitos solucionada através do princípio da harmonização de direitos ou do princípio da prevalência do interesse preponderante.

Quanto ao quarto objetivo “Analisar o regime jurídico das CPUI”, verificamos que a previsão legal das CPUI, em Portugal é recente, estando consagrada na Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, tendo vindo a ser posteriormente regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, constituindo “uma porta” para uma mudança no paradigma securitário português. No art.º 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, são desde logo, estabelecidos alguns requisitos da utilização das CPUI como a obrigatoriedade de gravar em situações de uso da força pública ou meios coercivos, a restrição de utilização das CPUI apenas quando estiver em causa a ocorrência de um ilícito criminal, situação de perigo, emergência ou alteração da ordem

pública, a obrigatoriedade de aviso prévio à gravação e a proibição permanente ou indiscriminada de factos que não possuam relevância probatória.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro vem estender a regulamentação das CPUI em Portugal. Estabelece, enquanto requisito para a utilização das CPUI pelas forças de segurança portuguesas, a necessidade de autorização ministerial, após submissão de pedido formal da força de segurança, bem como posterior a autorização do dirigente máximo da força de segurança. São também estipuladas as normas de utilização das CPUI, onde se estabelece os princípios gerais de utilização das mesmas, assim como normas relativamente à gravação. Quanto aos princípios gerais, o art.º 6.º estipula a obrigatoriedade de assegurar a dignidade das pessoas e os seus direitos pessoais bem como o respeito e preservação da dignidade do cidadão, procurando evitar afetar o direito à imagem. Nesse sentido, são proibidas as gravações de revistas pessoais que impliquem a exposição de zonas íntimas. É também enunciado o modo de porte das CPUI que deverão ser colocadas de forma fixa ao uniforme, de forma visível e sem obstáculos que impeçam a abrangência total do ângulo de gravação.

Relativamente à gravação, as câmaras deverão ser ativadas, sempre que possível quando o polícia inicia a intervenção, estando as mesmas em “modo espera”, isto é, são registados os 30 segundos anteriores à gravação. Por sua vez, o *términus* da gravação só deverá acontecer após terminada a resolução da ocorrência. O recurso à gravação, efetuada pelas CPUI, apenas pode acontecer nas situações previstas no art.º 7º, n.º 4, nomeadamente quando se verifique: a prática de ilícito criminal; a agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente policial ou contra terceiros; a desobediência e resistência a ordens legais e legítimas de agente policial, no exercício de funções policiais; situações de perigo ou emergência ou em operação que envolva risco para o agente policial ou para terceiros; a ação para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de prática de crime punível com pena de prisão; a operação que vise efetuar a prisão de pessoa evadida ou objeto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida; e, em situação de alteração da ordem pública. Por outro lado, é estabelecida a proibição de gravação em situações de rotina que não tenham interesse probatório e em conversas informais com o cidadão.

São também elencados um conjunto de normas quanto à transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos, sendo possível perceber a preocupação com a proteção de dados pessoais e a conformidade às normas preexistentes nesta matéria. Deste vasto leque de normas estabelecidas destaca-se a obrigatoriedade de transmissão das imagens captadas pelas CPUI, no final do turno de serviço, para o sistema de armazenamento de dados, devidamente identificadas

com um número identificador único, inalterável bem como a data, hora e local da gravação. Destaca-se também a obrigatoriedade de serem criados perfis de acesso ao sistema de gestão dos dados, por forma a limitar o acesso aos dados captados, garantir a autenticidade dos mesmos bem como a destruição das imagens guardadas, após um período de 30 dias, caso as imagens não sejam necessárias para efeitos probatórios.

É ainda estabelecido um conjunto de requisitos técnicos mínimos das CPUI a ser utilizadas em Portugal, constando-se uma preocupação em garantir a versatilidade e resistência das câmaras. Da mesma forma, são estabelecidos os requisitos técnicos mínimos do sistema de gravação, destacando-se a necessidade de possuir modo de espera, de apresentar um sinal sonoro e luminoso que indique que a câmara iniciou a gravação.

Por fim, é estabelecido o regime sancionatório para o incumprimento da regulamentação das CPUI, com remissão para o regime constante na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, no âmbito da proteção de dados. Na nossa ótica, este regime deverá ser repensado pois revela-se demasiado parco, pouco definido.

## **2. Resposta ao problema de investigação**

Após apresentados e discutidos os resultados provenientes da análise de conteúdo das entrevistas realizadas, cumpre-se dar resposta à pergunta de partida e respetivas perguntas derivadas, colocadas no início da presente investigação

Relativamente à pergunta de partida “Quais as principais potencialidades e desafios da utilização das câmaras portáteis de uso individual (CPUI), pela PSP, no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro?”, optamos por analisar separadamente as potencialidades e os desafios. No que concerne às vantagens da futura implementação das CPUI na PSP, as conclusões são condizentes com o conhecimento tido em relação à utilização das CPUI no estrangeiro. Destacam-se as potencialidades das CPUI relativamente à melhoria de comportamentos, nomeadamente a dissuasão de comportamentos agressivos contra os polícias e simultaneamente a prevenção de utilização de meios desproporcionais, na atuação policial. As CPUI seriam também um bom meio de prova em inquéritos criminais e disciplinares, já que constituem prova documental que, quando utilizada nos termos da lei, salvaguardando eventuais nulidades, podem constituir vantajoso meio de prova. Uma outra vantagem, prende-se com o possível contributo prestado pelas CPUI no aumento da legitimidade da ação policial,

já que as imagens captadas, ao registarem o momento da atuação policial permitem avaliar a legitimidade e legalidade da intervenção.

Por outro lado, concluiu-se uma futura implementação das CPUI na PSP poderá acarretar um conjunto variado de desafios. Podem surgir limitações de natureza logística/orçamental, nomeadamente a necessidade de averbamento orçamental para o efeito e a dificuldade de equipar individualmente cada polícia com uma CPUI. Assim, a distribuição das CPUI terá de acontecer de forma faseada, inicialmente nos serviços de primeira linha (*first responders*) e nos locais com mais registo de ocorrências criminais. Podem também surgir desafios advindos do manuseamento das câmaras, como a omissão da utilização das câmaras em situações obrigatórias, a falta de aviso prévio à utilização e a relutância inicial que os polícias possam ter quanto à utilização destes dispositivos. Um outro desafio é a necessidade de estipular procedimentos internos bem definidos o que, implicará a criação de normas internas, como uma NEP própria relativamente à utilização das CPUI na PSP.

Colocam-se também alguns desafios relativamente ao tratamento dos dados resultantes das imagens captadas pelas CPUI. Em primeiro lugar a possibilidade de acesso e divulgação indevida das imagens captadas, que implica a criação de perfis de acesso restritos bem como a punição destas práticas, tanto disciplinar como criminalmente. Em segundo lugar, a possível imprecisão na análise das imagens resultantes. Poderão ocorrer situações em que, ainda que a câmara tenha sido devidamente acionada, fruto do manuseamento incorreto da câmara, poderá não ser possível visualizar completamente toda a ocorrência policial e identificar todos os intervenientes.

Quanto aos desafios relativamente à gestão do sistema de armazenamento de dados, deverá ser assegurada a sua independência relativamente a qualquer marca ou modelo de CPUI e o sistema deverá permitir a realização de auditorias frequentes, para garantir a conformidade com as normas constantes no Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, assim como a conformidade com a legislação em vigor, relativamente à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, o responsável pelo tratamento de dados, assim como o encarregado de proteção de dados designado para a instituição, terão um papel crucial na fiscalização do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Relativamente à pergunta derivada “A utilização das CPUI, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, colide com Direitos Fundamentais?” não é possível dar uma resposta precisa e bem delimitada. É possível sim, constatar que a utilização das CPUI pode

potencialmente afetar direitos como o direito à imagem, o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à liberdade. No entanto, existem circunstâncias em que o bem jurídico segurança constitui o interesse preponderante, justificando-se a afetação dos demais direitos com vista à prossecução do direito fundamental à segurança.

O Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, possibilita a gravação através das CPUI em situações em que o direito à segurança é preponderante, nomeadamente para salvaguarda de outros direitos que estejam a ser ameaçados, como perante a prática de ilícito criminal, no decorrer de uma agressão atual e ilícita dirigida contra o polícia, situações desobediência e resistência, situações de perigo e emergência, alteração da ordem pública e as demais previstas no n.º 4 do art.º 4.º. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro também limita a utilização das CPUI perante situações, em que certos direitos de personalidade, como o direito à reserva da intimidade da vida privada, direito à imagem e direito à liberdade superam claramente a prossecução do direito à segurança, dando-se como exemplo a proibição de revistas pessoais que impliquem a exposição de zonas corporais íntimas bem como a gravação permanente ou indiscriminada da atividade de rotina ou de conversas informais mantidas como o cidadão.

Assim, concluímos que a resposta à questão colocada é tendencialmente afirmativa, a utilização das CPUI, colide com direitos fundamentais. Não obstante, não existem direitos absolutos, pelo que será sempre necessário, num Estado de Direito Democrático, fazer uma cuidada ponderação quando ocorre colisão de direitos. Nesse sentido, concluímos que a atual regulamentação das CPUI é equilibrada e ponderada quando tal, pelo que, considerando que as normas sejam cumpridas, o eventual conflito com direitos fundamentais em ponderação com o direito fundamental à segurança justifica-se e a afetação dos demais direitos é também justificável.

Quanto à pergunta derivada “A atual regulamentação das CPUI é adequada?” tendemos a responder que sim, regulamentação é adequada na medida em que as normas estabelecidas são equilibradas e proporcionais. Existe, no entanto, espaço para melhorias. Conclui-se que seria proveitoso para o serviço policial, a possibilidade de as imagens serem enviadas em tempo real para o CCCO, bem como a possibilidade da câmara poder ser acionada também pelo mesmo, em casos específicos, em que o polícia se encontrar impossibilitado de o fazer. Um outro aspeto que deveria ser reformulado, ou pelo menos, melhor clarificado, trata-se do regime sancionatório para a utilização das CPUI, já que, quanto a tal, o Decreto-Lei revela-se vago,

remetendo tal para um regime sancionatório previsto num diploma legal distinto. Não obstante, será necessário, após a implementação das CPUI, proceder à avaliação da adequação do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, em concordância com a aplicação prática das normas.

### **3. Limitações ao estudo**

Nos trabalhos de investigação, nem tudo se proporciona conforme inicialmente estipulado e planeado. Nesse sentido, apontamos algumas das principais limitações ao nosso estudo.

A primeira limitação relaciona-se com a quase escassez de literatura portuguesa sobre as CPUI, pelo que as inferências são sobretudo baseadas nos conhecimentos obtidos através da experiência em polícias estrangeiras.

Uma outra limitação prende-se com o facto do Decreto-Lei que regulamenta as CPUI ter sido aprovado em momento coincidente com a elaboração desta investigação, obrigando a uma adaptação quanto aos objetivos do estudo e uma readaptação constante durante os quatro meses que possuímos para elaboração da mesma. Na mesma senda, verificou-se algum desconhecimento de aspetos da regulamentação das CPUI, por alguns dos entrevistados, em consequência da legislação ser recente e pioneira nesta matéria, em Portugal.

### **4. Propostas para futuras investigações**

O presente estudo foi desenvolvido numa fase muito embrionária da temática das CPUI em Portugal, pretendendo despertar o interesse para esta temática e desenvolver as primeiras impressões relativamente aos desafios que a implementação das CPUI, em Portugal e em concreto da PSP, poderá implicar no futuro. Com certeza, esta constitui uma vertente relativamente à qual se prevê um grande desenvolvimento.

Tal como foi possível observar, em Portugal, as investigações realizadas na área das CPUI, são muito reduzidas, existindo espaço para desenvolver e consolidar conhecimentos nesta matéria, nomeadamente de aspetos que só poderão ser estudadas na prática. Como possibilidades de desenvolvimento de trabalhos futuros sugere-se:

- O estudo da viabilidade económica da aquisição de CPUI pela PSP;
- O desenvolvimento de estudos experimentais, após o início da utilização das CPUI verificando o impacto no comportamento dos polícias ou no comportamento do cidadão;
- Aprofundar o estudo da viabilidade da utilização das imagens captadas pelas CPUI, enquanto meios de prova, à luz do direito processual português.
- Verificar qual a opinião dos polícias, acerca das CPUI, após o início da sua utilização pela PSP;
- Verificar qual a opinião dos polícias, acerca das CPUI, após o início da sua utilização pela PSP;
- Avaliar o contributo da utilização das CPUI no contexto de manifestações.
- Avaliar o impacto da utilização das CPUI na violência no desporto.
- Avaliar o impacto das CPUI enquanto auxiliar de investigação criminal.

## **Referências**

- Albardeiro, N. (2020). *Body-Worn Cameras: Perceção dos polícias com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32969>
- Alves, R. (2017). *Câmaras Policiais de Porte Individual: Sinergias enquanto ferramenta de comando e controlo da atividade operacional da PSP*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Alves, R., & Morgado, S. (2019). Core capabilities: Body-Worn Cameras in Portugal. *European Law Enforcement Research Bulletin*, 109-124. Retrieved from <https://bulletin.cepol.europa.eu/index.php/bulletin/issue/view/10.7725>.
- American Psychological Association. (2020). *Publication Manual of the American Psychological Association* (7.<sup>a</sup> ed.). APA.
- Andrade, J. (2010). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (4.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.
- Ariel, B., Farrar, W. A., & Sutherland, A. (2015). The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens: complaints against the police: A randomized controlled trial. *Journal of Quantitative Criminology*, 509–535
- Ariel, B. (2016a). Police body cameras in large police departments. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 729–768.
- Ariel, B. (2016b). Increasing cooperation with the police using body worn cameras. *Police Quarterly*, 326–362
- Ariel, B., Sutherland, A., Henstock, D., Young, J., Drover, P., Sykes, J., ... Henderson, R. (2017). “Contagious accountability”: A global multisite randomized controlled trial on the effect of police body worn cameras on citizens' complaints against the police. *Criminal Justice and Behavior*, 293–316
- Ardia, D. S. & Jones, L. Rachel (2018). *Balancing Transparency and Privacy in the Implementation of Police Body-Worn Camera Systems*. UNC Center For Law & Policy

- Ávila, T. (2014). Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público. Doutorado em Direito Ciências Jurídico-Criminais. Universidade de Direito de Lisboa.
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. Edições 70 (Trabalho original publicado em 1977).
- Braga, A., Barao, L., McDevitt, J., & Zimmerman, G. (2018). The impact of body-worn cameras on complaints against officers and officer use of force incident reports: Preliminary evaluation findings. Northeastern University Press
- Braga, A., Sousa, W. H., Coldren, J. R., Jr., & Rodriguez, D. (2018). The effects of body-worn cameras on police activity and police-citizen encounters: A randomized controlled trial. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 511–538
- Braga, A., MacDonald J. and McCabe, J. (2020). Body worn cameras, lawful police stops, and nypd officer compliance: A cluster randomized controlled trial. Technical report, Working paper. *Criminology*, 124-158. <https://doi.org/10.1111/1745-9125.12293>
- Gouveia, B. (2018). *Direito da segurança: Cidadania, soberania e cosmopolitismo*. Almedina
- Gouveia, B. (2020). *Manual de Direito Constitucional* (6ª ed., Vol. II). Almedina
- Bureau of Justice Assistance, U.S. Department of Justice (2015). Body-Worn Camera Toolkit: Body-Worn Camera Frequently Asked Questions <http://www.bja.gov/bwc>
- College of Policing (2014). *Body-Worn Video: Pending inclusion into Authorised Professional Practice* [https://bj.a.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/body-worn-video-guidance-2014\\_collegeofpolicing-uk.pdf](https://bj.a.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/body-worn-video-guidance-2014_collegeofpolicing-uk.pdf)
- Canotilho, J. J. G., & Moreira, V. (2007). Constituição da República Portuguesa Anotada (4ª ed., Vol. 1). Coimbra Editora.
- Chambel, E. (2004). A videovigilância e o Direito à imagem. In. *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, (pp. 503-531). Almedina
- Coudert, F., Butin, D., & Le Métayer, D. (2015). Body-worn cameras for police accountability: Opportunities and risks. *Computer law & security review*, 749-762. <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2015.09.002>

- Coutinho, C. (2018). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*: Almedina
- Cunha, J. (2017). As imagens de videovigilância como meio de prova penal: uma abordagem à Lei n. °1/2005 (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/20019>
- Data Protection Act (1998). <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/29/contents>
- Diário de Notícias (2022). Queixas contra atuação da polícia atingem valor mais alto em cinco anos. <https://www.dn.pt/sociedade/queixas-contratuacao-das-policias-atingem-valor-mais-elevado-em-cinco-anos-14940063.html> (consultado a 10/10/2022).
- DTS Solutions (2023). A Buyers Guide to Body-Worn Cameras. Body Camera: Body Worn Camera Solution ([dts.solutions](https://dts.solutions))
- Dymond, A.& Hickman, H. (2017). Body-Worn Cameras, Use of Force and Police-Civilian Interactions. *Policing: A journal of Policy and Practice*. <https://doi.org/10.1093/police/pax073>
- Elias, L. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: desafios e prospetiva*. ISCPSI.
- Ellis, T., Jenkins, C., & Smith, P. (2015). Evaluation of the introduction of personal issue body worn video cameras (Operation Hyperion) on the Isle of Wight: Final report to Hampshire constabulary *Institute of Criminal Justice Studies, University of Portsmouth*. [port.ac.uk/media/contacts-and-departments/icjs/downloads/Ellis-Evaluation-Worn-Cameras.pdf](https://port.ac.uk/media/contacts-and-departments/icjs/downloads/Ellis-Evaluation-Worn-Cameras.pdf)
- Fan, M. (2018). Body Cameras, Big Data, and Police Accountability. *Law & Social Inquiry*, 1236-1256. <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/body-cameras-big-data-and-police-accountability/18F4A081C63893E883123704B04C49C2>
- Fan, M. (2019). *Camera Power: Proof, Policing, Privacy and audiovisual big data*. Cambridge University Press.
- Faria, M. (2001). *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem* (3.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: ISCPSI.

- Freitas, E. C. & Prodanov, C. C. (2013). *Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho académico*. Feevale
- Freiteira, A. (2017). Uma concepção integrada de segurança no domínio das políticas públicas: tópicos de reflexão. In. J. B. Gouveia (Eds.) *Estudos de Direito e Segurança II*, (pp.7-14). Almedina
- Fortin, M. F. (2003). *O Processo de Investigação – da conceção à realização*. Lusociência
- Gerhardt, T. & Silveira, D. (2009). *Métodos de Pesquisa*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Goodall, M. (2007). Guidance for the police use of body-worn video devices: Police and crime standards directorate. *Home Office*. [library.college.police.uk/docs/homeoffice/guidance-body-worn-devices.pdf](http://library.college.police.uk/docs/homeoffice/guidance-body-worn-devices.pdf)
- Goodison, S., & Wilson, T. (2017). Citizen perceptions of body worn cameras: A randomized controlled trial. *Police Executive Research Forum*. [perf.memberclicks.net/assets/bodyworncameraperceptions.pdf](http://perf.memberclicks.net/assets/bodyworncameraperceptions.pdf)
- Gouveia, J. (2018). *Direito da Segurança: Cidadania, soberania e comsmopolitismo*. Coimbra: Almedina.
- Gouveia, J. & Santos, S. (2015). *Enciclopédia de direito e segurança*. Almedina
- Grossmith, L., Owens, C., Finn, W., Mann, D., Davies, T., & Baika, L. (2015). Police, camera, evidence: London's cluster randomised controlled trial of body worn video. *London College of Policing Limited and the Mayor's Office for Policing and Crime (MOPAC)*
- Guazi, T. (2021). Diretrizes para o uso de entrevistas semiestruturadas em investigações científicas. *Revista Educação, Pesquisa e Inclusão*, 1-20. <https://doi.org/10.18227/2675-3294repi.v2i0.7131>
- Guedes, N. (2015). *Colisão e ponderação de direitos fundamentais: Os limites da argumentação jurídica no âmbito da jurisdição constitucional* (Tese de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas). Universidade de Coimbra: Coimbra.
- Harfield, C. (2014). Body-worn POV technology: Moral harm. *IEEE Technology and Society Magazine*, 64-72.

- Hedberg, E. C., Katz, C. M., & Choate, D. E. (2016). Body-worn cameras and citizen interactions with police officers: Estimating plausible effects given varying compliance levels. *Justice Quarterly*, 34, 627–651
- Henstock, D., & Ariel, B. (2017). Testing the effects of police body-worn cameras on use of force during arrests: A randomised controlled trial in a large British police force. *European Journal of Criminology*. doi: 10.1177/1477370816686120
- Hyland, S. (2018). Body-Worn Cameras in Law Enforcement Agencies. *Bureau of Justice Statistics*. <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/bwclea16.pdf>
- Jennings, W. G., Lynch, M. D., & Fridell, L. A. (2015). Evaluating the impact of police officer body-worn cameras (BWCs) on response-to-resistance and serious external complaints: Evidence from the Orlando police department (OPD) experience utilizing a randomized controlled experiment. *Journal of Criminal Justice*, 480–486.
- Katz, C. M., Choate, D. E., Ready, J. R., & Nuño, L. (2014). Evaluating the impact of officer body worn cameras in the Phoenix police department. *Phoenix: Center for Violence Prevention and Community Safety* [publicservice.asu.edu/sites/default/files/ppd\\_spi\\_feb\\_20\\_2015\\_final.pdf](http://publicservice.asu.edu/sites/default/files/ppd_spi_feb_20_2015_final.pdf)
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. de A. (2010). *Fundamentos de metodologia científica*
- Lum, C., Koper, C. S., Merola, L., Scherer, A., & Reioux, A. (2015). Existing and ongoing body worn camera research: Knowledge gaps and opportunities (Report for the Laura and John Arnold Foundation). *Center for Evidence-Based Crime Policy*
- Lum, C., Stolz, M., Koper, C. & Scherer, J. (2019). Research on body-worn cameras: What we know, what we need to Know. *Criminology and Public Policy*. 10.1111/1745-9133.12412
- Lum, C., Koper, C., Wilson, D., Stoltz, M., Goodier, M., Eggins, E., Higginson & Mazerolle, L. (2020). Body-worn cameras effects on police officers and citizen behavior: A systematic review. *Campbell systematic reviews*. <https://doi.org/10.1002/cl2.1112>

- Magalhães, F. e Pereira, M. (2020). *Regulamento Geral da Proteção de Dados: Manual Prático* (3rd ed.). VidaEconómica.
- Magalhães, A. (2021). *A captação e gravação de imagens e som pelas forças de segurança – A utilização de câmaras policiais de porte individual* (Trabalho Individual Final 4º Curso de Comando e Direção Policial). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/39712>
- Mangku, D., Yuliantini, N., Dewi, K. & Arta, Ketut (2022). Disclosure of crime cases through CCTV: How does technology help police performance? *IJALS Symposium on technological advancement for social welfare: Technological Advancement for Social Welfare: Contemporary Development and the future Impact*. DOI: 10.1063/5.0104107
- Marconi, M. de A., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica* (5a ed.). Atlas.
- Mesa (Arizona) Police Department. (2013). On-officer body camera system: Program evaluation and recommendations. *Mesa Police Department*
- Miller, L., Toliver, J., & Police Executive Research Forum (2014). *Implementing a Body-Worn Camera program: Recommendations and lessons learned*. Washington DC: Office of Community Oriented Policing Services. [https://www.policeforum.org/assets/docs/Free\\_Online\\_Documents/Technology/Implementing%20a%20body-worn%20camera%20program.pdf](https://www.policeforum.org/assets/docs/Free_Online_Documents/Technology/Implementing%20a%20body-worn%20camera%20program.pdf)
- Miranda, J. (2012). *Manual de Direito Constitucional*, Vol. IV (5<sup>th</sup> Ed). Coimbra Editora
- Morgado, S. M. A., & Alves, R. (2019). Core capabilities: Body-worn cameras in Portugal. *European Law Enforcement Research Bulletin*, 1(18), 107-122. <https://bulletin.cepol.europa.eu/index.php/bulletin/article/view/342>
- Williams, M., Weil, N., Rasich, E., Ludwid, J., Chang, H. & Egrari, S. (2021). Body-Worn Cameras in Policing: benefits and costs. *NBER*. <http://www.nber.org/papers/w28622>
- Moreira, T. (2018). O impacto do Regulamento Geral de Proteção de Dados nas organizações: Um novo paradigma (Dissertação de mestrado). Retrieved from [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23465/1/Tiago\\_Moreira.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23465/1/Tiago_Moreira.pdf)

- Moreira, A. (2021). *Captação de imagens através de veículos aéreos não tripulados em manifestações: Conflito de Direitos* (Dissertação de Mestrado Integrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Nunes, T. P. (2011), *Videovigilância da Prevenção à Repressão: Questões de violação da privacidade e valia probatória* (Dissertação de Mestrado, UCP). Retrieved from <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/7886/3/Videovigilancia%20da%20Prevencao.pdf>.
- Observador (2021). Sindicato da PSP considera “medida acertada” uso de câmara nos uniformes dos agentes (consultado em 10/10/2022).
- Oliveira (1998). *Tratado de Metodologia Científica: Projetos de Pesquisa, TGI, TCC, Monografias, Dissertações e Teses*. Pioneira
- Police Executive Research Forum (PERF). (2017). Citizen perceptions of body-worn cameras: A randomized controlled trial.
- Peterson, B. E., Yu, L., La Vigne, N., & Lawrence, D. S. (2018). The Milwaukee police department's body-worn camera program: Evaluation findings and key takeaways. Washington, DC: *Urban Institute*. [urban.org/sites/default/files/publication/98461/the\\_milwaukee\\_police\\_departments\\_body\\_worn\\_camera\\_program\\_1.pdf](https://urban.org/sites/default/files/publication/98461/the_milwaukee_police_departments_body_worn_camera_program_1.pdf)
- Pires, F. (2016). *Dos efeitos dos sistemas de videovigilância (CCTV) na criminalidade e sentimento de insegurança da população – Estudo de caso do Bairro Alto* (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/15542/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final.pdf>
- PSP (2020). *Estratégia PSP 23/25*. Direção Nacional da PSP, Lisboa.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2008). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Gradiva.
- Ramalhosa, C. (2022). *As perceções públicas do uso de Body-Cams pela polícia: a sua relação com o sentimento de insegurança e a confiança na polícia* (Dissertação de

Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146106/2/594874.pdf>

Relatório Anual de Segurança Interna 2021.  
[https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi8yNui0Jn6AhWpxYUKHQBIB4QQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.portugal.gov.pt%2Fpt%2Fgc23%2Fcomunicacao%2Fdocumento%3Fi%3Drelatorio-anual-de-seguranca-interna-2021&usg=AOvVaw0i\\_2FIQuN3bgggq-ZfZ2mC](https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi8yNui0Jn6AhWpxYUKHQBIB4QQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.portugal.gov.pt%2Fpt%2Fgc23%2Fcomunicacao%2Fdocumento%3Fi%3Drelatorio-anual-de-seguranca-interna-2021&usg=AOvVaw0i_2FIQuN3bgggq-ZfZ2mC)

Ready, J. T., & Young, J. T. N. (2015). The impact of on-officer video cameras on police–citizen contacts: Findings from a controlled experiment in Mesa, AZ. *Journal of Experimental Criminology*, 445–458.

Rowe, M., Pearson, G., & Turner, E. (2018). Body-worn cameras and the law of unintended consequences: Some questions arising from emergent practices. *Policing. Journal of Policy and Practice*, 83–90

RTP Notícias (2021). Sindicato da PSP congratula-se com “bodycams” nos uniformes de polícias. [https://www.rtp.pt/noticias/pais/sindicato-da-psp-congratula-se-com-bodycams-nos-uniformes-de-policias\\_n1337454](https://www.rtp.pt/noticias/pais/sindicato-da-psp-congratula-se-com-bodycams-nos-uniformes-de-policias_n1337454) (consultado a 10/10/2022)

Saldanha (2018). *Novo regulamento geral de proteção de dados: o que é? A quem se aplica? Como implementar?* Data Protection

Sandhu, A. (2017). “I’m glad that was on camera”: A case study of police officers’ perceptions of cameras. *Policing & Society* <https://doi.org/10.1080/10439463.2017.1285917>

Santos, A. (2016). Segurança e Globalização: A perspetiva dos estudos críticos de segurança. *Proelium*, 10, 107-114. <https://revistas.rcaap.pt/proelium/article/view/8916/6414>

Santo, P. E. (2015). *Introdução à metodologia das ciências sociais: Génese, fundamentos e problemas* (2ª ed.). Lisboa: Edições Sílabo.

Sarmiento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses* (1.ª ed.). Universidade Lusíada Editora.

- Sapo (2022). <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/policias-vaio-ter-bodycams-nos-uniformes-a-lei-sera-aprovada-este-mes-e-a-aquisicao-de-camaras-sera-feita-de-forma-faseada> (consultado a 10/10/2022).
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (2020). Dossier Temático: Videovigilância
- Silva, G. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. ISCPSI.
- Sousa, W. H., Miethe, T. D., & Sakiyama, M. (2015). Body worn cameras on police: Results from a national survey of public attitudes. University of Nevada Las Vegas: Center for Crime and Justice Policy.
- Sutherland, A., Ariel, B., Farrar, W., & De Anda, R. (2017). Post-experimental follow-ups— Fade-out versus persistence effects: Rialto police body-worn camera experiment four years on. *Journal of Criminal Justice*, 53, 110–116
- Teves, D. (2019). *A proteção de dados pessoais: O novo paradigma jurídico* (Dissertação de mestrado). Universidade dos Açores <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/5458/1/DissertMestradoDanielaMeheirosTeves2020.pdf>
- Torres, J. (2014). Uma Polícia para o século XXI: Breves Reflexões. *Polícia portuguesa*. [https://www.psp.pt/Documents/Revista%20Pol%C3%ADcia%20Portuguesa/SeparataPSP\\_N2\\_Serie%20V.pdf](https://www.psp.pt/Documents/Revista%20Pol%C3%ADcia%20Portuguesa/SeparataPSP_N2_Serie%20V.pdf)
- TVI (2021). Sindicatos das polícias apoiam o uso de “bodycams” (consultado a 10/10/2022)
- Valente, M. (2004). *Dos órgãos de Polícia Criminal: Natureza, Intervenção e Cooperação*. Almedina.
- Valente, M. (2006). Videovigilância: Instrumento de «Segurança Interna». Em M. Valente, *II Colóquio de Segurança Interna* (pp. 119-154). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. (2017). *Teoria Geral do Direito Policial* (5ª ed). Almedina.
- Valente, M. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial* (6ªed.) Almedina.

- Vaz, A. (2007). Segurança da Informação, Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais. *Nação e Defesa*, 117, 35-63.
- Vilhena, M. (2019). *Modelo de risco de terreno: Uma estratégia preditiva para a aplicação de sistemas de videovigilância* (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30325/1/3120.pdf>
- Wallace, D., White, M. D., Gaub, J. E., & Todak, N. (2018). Body-worn cameras as a potential source of de-policing: Testing for camera-induced passivity. *Criminology*, 481–509
- Walker, S. & Archbold, C. (2019). *The New World of Police Accountability*. Sage
- White, M. D. (2014). *Police Officer Body-Worn Cameras: Assessing the Evidence*. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services
- White, M. D., Todak, N., & Gaub, J. E. (2017). Assessing citizen perceptions of body-worn cameras after encounters with police. *Policing: An International Journal of Police Strategies and Management*, 689–703.
- White, M. D., Gaub, J. E., & Todak, N. (2018). Exploring the potential for body-worn cameras to reduce violence in police-citizen encounters. *Policing: A Journal of Policy and Practice*, 66–76.
- Williams, M. (2021). Explaining public support for body-worn cameras in law enforcement, *Police Practice and Research* <https://doi.org/10.1080/15614263.2021.1905529>

## **LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, PARECERES E DOCUMENTOS INTERNOS DA POLÍCIA**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/92, publicado no Diário da República, II Série, de 24 de julho de 1992, e nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 21, pp. 481

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (28-09-2011). Processo 22/09.6YGLSB.S2)

Constituição da República Portuguesa. Diário da República. Série I, n.º 86/1976, 738-775.  
Assembleia Constituinte.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Convenção europeia dos direitos do homem

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro (Define a utilização das câmaras portáteis de uso individual pelos agentes policiais).

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, Jornal Oficial n.º L 281 de 23/11/1995 p. 0031 – 0050;

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.)

Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Diário da República n.º 247/1998, Série I-A de 1998-10-26

Lei n.º 43/2004 de 18 de agosto. Diário da República n.º 194/2004 - I Série A. Lisboa: Assembleia da República.

Lei n.º 1/2005, de 1 de outubro (Regula a utilização de câmaras de vídeos pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum). Diário da República n.º 6/2005, I Série A. Lisboa, Assembleia da República.

Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, Diário da República n.º 166/2006, Série I. Lisboa, Assembleia da República. (Lei quadro das contraordenações ambientais).

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública. In Diário da República n.º 168/2007, I Série. Lisboa, Assembleia da República

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. Lei de Segurança Interna. In Diário da República n.º 167/2008, I Série. Lisboa, Assembleia da República.

Lei n.º 37/2019, de 30 de maio. Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados).

Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto (Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016)

Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (Procede à terceira alteração da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum).

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro). *Diário da República*. Série I, 3-12. Assembleia da República

Regulamento (UE) 2016/ 679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. *Jornal Oficial da União Europeia* n.º 119/2016. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho.

Parecer da Procuradoria-Geral da República de 30 de março de 1992. Parecer n.º 212/1992. <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>

Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados de 4 de novembro de 2021. Parecer n.º 143/2021 (Relator: Filipa Galvão). Obtido a 10 de setembro de 2022, de Comissão Nacional de Proteção de Dados <https://www.cnpd.pt/decisoes/pareceres/>

Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados de 15 de novembro de 2022. Parecer n.º 101/2022 (Relator: Filipa Galvão). Obtido a 20 de novembro de Nacional de Proteção de Dados <https://www.cnpd.pt/decisoes/pareceres/>

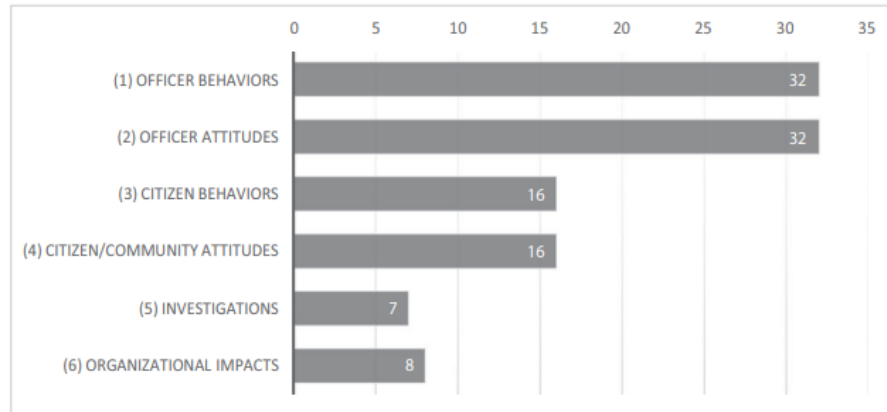
Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.<sup>a</sup> (2021). Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança. Diário da Assembleia da República II série A n.º 190, 2021.09.07, da 2.<sup>a</sup> SL da XIV Leg pp. 7-16.  
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BI D=12 1083>

Tratado de Lisboa, Jornal Oficial da União Europeia n.º C 306, 17/12/2007, P. 1-271;

Tratado de Funcionamento da União Europeia

## **ANEXOS**

## **Anexo A – Tipologias de estudos realizados sobre CPUI até 2019**



*Figura 1- Tipos de estudos realizados sobre CPUI*

*Fonte:* Lum, C., Stolz, M., Koper, C. & Scherer, J. (2019). Research on body-worn cameras: What we know, what we need to Know. *Criminology and Public Policy*. 10.1111/1745-9133.12412

## **APÊNDICES**

-

## **Apêndice A- 1.º pedido de autorização para consulta de documentos e para a realização de entrevistas a polícias**

Exmo. Senhor

Diretor Nacional Adjunto/Unidade Orgânica de Recursos Humanos,  
Sr. Superintendente-Chefe Abílio Pinto Vieira,

1. O Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais (CMICP), no 5º ano, compreende a elaboração de uma dissertação/trabalho de projeto que deverá, obrigatoriamente, incidir sobre um tema das áreas científicas de ciência policiais, ciências jurídicas, ciências sociais e humanas.
2. A Aspirante a Oficial de Polícia Ana Carolina Frade Menino M/157696, irá realizar o seu estudo na área das ciências policiais e ciências jurídicas subordinada ao tema “**A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA: Desafios e Prospetiva**”, orientado pela Sr.ª Professora Doutora Maria João Escudeiro.
3. Deste modo, solicita-se a V.ª Ex.ª autorização para acesso aos seguintes documentos:  
- Norma de Execução permanente N.º POSEG/DEPOP/01/05 (*Limites ao Uso de Meios Coercivos*).
4. Mais se solicita a V.ª Ex.ª autorização para realização e entrevistas às seguintes individualidades policiais:
  - a) Sr. Superintendente-Chefe Constantino Ramos M/100053, Diretor Nacional Adjunto/ Unidade Orgânica de Operações e Segurança da PSP;
  - b) Sr. Superintendente-Chefe Pedro Clemente M/100043, Inspetor Nacional da PSP
  - c) Sr. Superintendente-Chefe Paulo Lucas M/100042, Comandante da Unidade Especial de Polícia;
  - d) Sr. Superintendente Luís Elias M/100128, Oficial de Ligação do MAI na EUROPOL, tendo desempenhado anteriores funções enquanto Diretor do Departamento de Operações da PSP;
  - e) Sr. Superintendente Luis Moreira M/100126, Chefe da área operacional do COMETLIS;
  - f) Sr. Subintendente Adriano Magalhães M/150512;

5. A aplicação das entrevistas aos Sr. Oficiais de Polícia mencionados é justificada pelo facto de vir a constituir estudo essencial da dissertação realizada, sustentando o trabalho de investigação realizado.
6. Junto se anexa a V.Ex.<sup>a</sup> o guião das entrevistas que serão conduzidas de forma semidiretiva.
7. Mais se informa V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> de que a Aspirante a Oficial de Polícia compromete-se a manter a confidencialidade dos dados recolhidos, fora do âmbito da elaboração e discussão da dissertação, bem como a cumprir as demais regras éticas relativas à realização de investigação científica.

Pede deferimento,

Lisboa, 24 janeiro de 2023

*Ana Carolina Frade Menino*

---

Ana Carolina Frade Menino  
Aspirante a Oficial de Polícia M/157696

## **Apêndice B- Ofício que formaliza o 1.º pedido de autorização para consulta de documentos e para a realização de entrevistas a polícias**

### **POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA**

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
DIRECÇÃO DE ENSINO  
SECRETARIA ESCOLAR



Exmo. Senhor  
Diretor Nacional Adjunto/Unidade Orgânica de Recursos  
Humanos  
(Departamento de Formação)  
DN/PSP Largo da Penha de França, N.1  
1199-010 LISBOA

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência: 34/SECDE/2023

Classificador: 080.01.10

Processo: SECDE202200001ASP

Data: 2023-01-24

Assunto: PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

1. A Aspirante a Oficial de Polícia M/157696 - Ana Carolina Frade Menino encontra-se a desenvolver a dissertação de Mestrado com o tema: "A utilização de câmaras portáteis de uso individual pela Polícia de Segurança Pública: Desafios e prospetiva".
2. A AOP, no âmbito do estudo, vem requerer autorização para o acesso, disponibilização e utilização da informação, bem como a realização de entrevistas, conforme anexo.
3. Assim, envia-se a V. Ex.ª o requerimento para decisão superior.

José Carlos Bastos Leitão  
Superintendente-chefe



## **Apêndice C- Autorização do 1.º pedido de autorização para consulta de documentos e para a realização de entrevistas a polícias**

*Submissão de acordo com a disponibilidade  
das entidades a entrevistar.*

02.02.2023

Diretor Nacional Adjunto  
Recursos Humanos

Exmo. Senhor  
Diretor Nacional Adjunto/Unidade Orgânica de Recursos Humanos,

Abílio Pinto Vieira  
Superintendente-Chefe

Sr. Superintendente-Chefe Abílio Pinto Vieira,

1. O Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais (CMICP), no 5º ano, compreende a elaboração de uma dissertação/trabalho de projeto que deverá, obrigatoriamente, incidir sobre um tema das áreas científicas de ciência policiais, ciências jurídicas, ciências sociais e humanas.
2. A Aspirante a Oficial de Polícia Ana Carolina Frade Menino M/157696, irá realizar o seu estudo na área das ciências policiais e ciências jurídicas subordinada ao tema "A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA: Desafios e Prospetiva", orientado pela Sr.ª Professora Doutora Maria João Escudeiro.
3. Deste modo, solicita-se a V.ª Ex.ª autorização para acesso aos seguintes documentos:  
- Norma de Execução permanente N.º POSEG/DEPOP/01/05 (*Limites ao Uso de Meios Coercivos*).
4. Mais se solicita a V.ª Ex.ª autorização para realização e entrevistas às seguintes individualidades policiais:
  - a) Sr. Superintendente-Chefe Constantino Ramos M/100053, Diretor Nacional Adjunto/ Unidade Orgânica de Operações e Segurança da PSP;
  - b) Sr. Superintendente-Chefe Pedro Clemente M/100043, Inspetor Nacional da PSP
  - c) Sr. Superintendente-Chefe Paulo Lucas M/100042, Comandante da Unidade Especial de Polícia;
  - d) Sr. Superintendente Luís Elias M/100128, Oficial de Ligação do MAI na EUROPOL, tendo desempenhado anteriores funções enquanto Diretor do Departamento de Operações da PSP;
  - e) Sr. Superintendente Luís Moreira M/100126, Chefe da área operacional do COMETLIS;
  - f) Sr. Subintendente Adriano Magalhães M/150512;

## **Apêndice D- 2.º pedido de autorização para realização de entrevistas a polícias**

Exmo. Senhor

Diretor Nacional Adjunto/Unidade Orgânica de Recursos Humanos,  
Sr. Superintendente-Chefe Abílio Pinto Vieira,

1. O Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais (CMICP), no 5º ano, compreende a elaboração de uma dissertação/trabalho de projeto que deverá, obrigatoriamente, incidir sobre um tema das áreas científicas de ciência policiais, ciências jurídicas, ciências sociais e humanas.
2. A Aspirante a Oficial de Polícia Ana Carolina Frade Menino M/157696, irá realizar o seu estudo na área das ciências policiais e ciências jurídicas subordinada ao tema “**A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA: Desafios e Prospetiva**”, orientado pela Sr.ª Professora Doutora Maria João Escudeiro.
3. Deste modo, solicita-se a V.ª Ex.ª autorização para realização de entrevistas às seguintes individualidades policiais:
  - a) Sr. Superintendente Domingues Antunes M/100170
  - b) Sr. Intendente João Frias M/139045
  - c) Sr. Subintendente David Pereira M/146243
  - d) Comissário Joaquim Pereira M/151501
4. A aplicação das entrevistas aos Sr. Oficiais de Polícia mencionados é justificada pelo facto de vir a constituir estudo essencial da dissertação realizada, sustentando o trabalho de investigação realizado.
5. Junto se anexa a V.Ex.ª o guião das entrevistas que serão conduzidas de forma semidiretiva.
6. Mais se informa V.ª Ex.ª de que a Aspirante a Oficial de Polícia compromete-se a manter a confidencialidade dos dados recolhidos, fora do âmbito da elaboração e discussão da dissertação, bem como a cumprir as demais regras éticas relativas à realização de investigação científica.

*A Utilização de Câmaras Portáteis de Uso Individual pela Polícia de Segurança Pública  
Desafios e Prospetiva*

Pede deferimento,

Lisboa, 27 fevereiro de 2023

*Ana Carolina Frade Menino*

---

Ana Carolina Frade Menino  
Aspirante a Oficial de Polícia M/157696

## **Apêndice E- Ofício que formaliza o 2.º pedido de autorização para a realização de entrevistas a polícias**

**POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA**  
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
DIRECÇÃO DE ENSINO  
SECRETARIA ESCOLAR



Exmo. Senhor  
Diretor Nacional Adjunto/Unidade Orgânica de Recursos  
Humanos  
(Departamento de Formação)  
DN/PSP Largo da Penha de França, N.1  
1199-010 LISBOA

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência: 69/SECDE/2023

Classificador: 080.01.10

Processo: SECDE202200001ASP

Data: 2023-02-28

Assunto: PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

1. A Aspirante a Oficial de Polícia M/157696 - Ana Carolina Frade Menino encontra-se a desenvolver a dissertação de Mestrado com o tema: "A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA: Desafios e Prospetiva".
2. A AOP, no âmbito do estudo, vem requerer autorização para a realização de entrevistas, conforme anexo.
3. Assim, envia-se a V. Ex.ª o requerimento para decisão superior.

O Diretor  
José Carlos Bastos Leitão  
Superintendente-chefe

O Diretor de Ensino  
Sérgio Ricardo Felgueiras  
Superintendente



## Apêndice F- Autorização do 2.º pedido de autorização para realização de entrevistas a polícias

### DN DEPFORM

**De:** ISCPSI - Direcção Ensino  
**Enviado:** quinta-feira, 2 de março de 2023 10:36  
**Para:** DN DEPFORM  
**Cc:** Nuno Ricardo Pica Dos Santos; Sergio Do Rosario Cruz  
**Assunto:** Pedido de Colaboração em Trabalho de Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais  
**Anexos:** 69SECDE2023 - Ana Menino.pdf

Exmo. Senhor  
Diretor do Departamento de Formação  
Ml. Superintendente Paulo Onofre

*Autorizado, de acordo com a responsabilidade das entidades e subent.*  
07.03.2023

Abílio Pinto Vieira  
Superintendente-Chefe

Relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me o Exmo. Sr. Diretor de Estágio, Subintendente Nuno Pica dos Santos, de enviar a V.Ex.ª o ofício n.º 69/SECDE/2023 em anexo, referente à Sra. AOP Ana Menino, aluna do 35.º CFOP.

Cordiais Cumprimentos

“Uma Polícia integral, humana, forte, coesa e ao serviço do Cidadão” – Estratégia PSP 2023-2025

Joaquim Augusto Leite Veiga  
Agente Principal  
Direção de Ensino

Rua 1.ª de Maio, n.º 2 | 1549-042 LISBOA  
Tel: (+351) 21 391 39 00 | Fax: (+351) 21 361 95 20  
E-Mail: [almv@psp.pt](mailto:almv@psp.pt)

 [polizasegurancapublica](https://www.facebook.com/polizasegurancapublica) | [www.psp.pt](https://www.psp.pt)

 POLÍCIA  
SEGURANÇA PÚBLICA

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

[www.psp.pt](http://www.psp.pt) | [www.iscpsi.pt](http://www.iscpsi.pt)



DIRECÇÃO NACIONAL DA P.P.S.	
DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO	
Entrada N.º 759	Processo N.º
Em 02.03.2023	7A02

## **Apêndice G – Guião da Entrevista**

---

### **Guião de Entrevista**



**Ana Carolina Frade Menino**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

### **A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

**Desafios e Prospetiva**

ORIENTADORA:

**PROFESSORA DOUTORA MARIA JOÃO ESCUDEIRO**

Esta entrevista enquadra-se na investigação intitulada de “A utilização de câmaras portáteis de uso individual pela Polícia de Segurança Pública: Potencialidades e Limitações” para obtenção do título de Mestre em Ciências Policiais.

A utilização de Câmaras Portáteis de Uso Individual (CPUI), vulgo *Body-Cams*, tem vindo a revelar-se promissora países estrangeiros, como os Estados Unidos da América, o Reino Unido, Espanha, sendo um instrumento que contribui para aumentar a transparência da

atividade policial e reduzir o uso da força policial, bem como fornece elementos de prova aos processos judiciais.

Em Portugal, estes dispositivos ainda não são utilizados pelas forças de segurança. Com a entrada em vigor da Lei 95/2021, de 29 de dezembro, passou a ser prevista legalmente a possibilidade da sua utilização em território nacional (art.º 10º). A autorização, normas utilização das CPUI, normas quanto à transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos e características e requisitos técnicos mínimos das CPUI são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro.

Esta alteração de paradigma introduzida pela legalização das CPUI, novidade em território nacional, certamente trará consigo novos desafios associados sobre os quais importa pensar e problematizar.

Nesse sentido, a presente investigação apresenta como pergunta de partida: Quais as principais potencialidades e desafios da utilização das câmaras portáteis de uso individual (CPUI), no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023?” e como pergunta derivada “Em que termos é admissível a utilização das Câmaras Portáteis de Uso Individual (CPUI), pelas forças de segurança, no atual regime jurídico português?”.

Para alcançar os fins pretendidos, formularam-se as seguintes questões:

1. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?
2. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?
3. Considera que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais do cidadão?  
Quais e em que termos?
4. Considera adequado o atual regime jurídico das CPUI?
  - 4.1. Quais considera serem os principais desafios da utilização das CPUI, no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro?
  - 4.2. Considera existirem aspetos a reformular/repensar?

5. Como considera que deverá ser operacionalizado o sistema de gestão e armazenamento dos dados captados pelas CPUI?
6. Nos termos do art.º 17º do Decreto-Lei n.º 2/2023, qual deverá ser o regime sancionatório associado às CPUI? A utilização indevida das câmaras deverá ser sancionada da mesma forma que a omissão de utilização das mesmas?

## **Apêndice H – Termo de Consentimento Informado**

### **Termo de Consentimento Informado**

Tomei conhecimento que a estudante finalista do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna da Polícia de Segurança Pública, Aspirante a Oficial de Polícia Ana Carolina Frade Menino está a desenvolver a sua Dissertação de Mestrado intitulada de “**A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

**Desafios e Prospetiva”**, orientado pela Sr.<sup>a</sup> Professora Doutora Maria João Escudeiro. Neste âmbito foram explicados os objetivos do trabalho e foi solicitada a minha colaboração para a realização de uma entrevista.

Fui informado (a) de que as respostas serão gravadas para a sua análise, sendo destruídos os registos áudio após a sua transcrição. A minha colaboração tem carácter voluntario podendo desistir em qualquer momento do trabalho.

Compreendo que não irá existir qualquer tipo de remuneração ou custos pela minha participação neste estudo. É-me garantido que sempre que necessitar de algum esclarecimento, o mesmo ser-me-á facultado.

Fui esclarecido (a) sobre todos os aspetos que considero importantes e as perguntas que coloquei foram respondidas. Fui informado (a) que tenho direito a recusar a participar e que a minha recusa não terá consequências para mim.

Aceito, pois, colaborar neste estudo e assino onde indicado.

O investigador

O(a) entrevistado(a)

\_\_\_\_\_  
Aspirante a Oficial de Polícia M/157696

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## Apêndice I – Caraterização dos entrevistados

<b>Polícias</b>	<b>Professores</b>
PSP	1
7	

*Tabela 1- Caracterização dos entrevistados*

<b>Posto</b>	<b>Nome</b>	<b>Função</b>
<b>Superintendente-Chefe</b>	Constantino Ramos	Diretor Nacional-Adjunto para a Unidade Orgânica de Operações e Segurança
<b>Superintendente-Chefe</b>	Pedro Clemente	Inspetor Nacional da Polícia de Segurança Pública e Encarregado de Proteção de Dados da PSP
<b>Superintendente-Chefe</b>	Paulo Lucas	Comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP)
<b>Superintendente</b>	Luís Moreira	Comandante Adjunto do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS)
<b>Superintendente</b>	Luís Elias	Oficial de Ligação da PSP na INTERPOL
<b>Intendente</b>	João Frias	Chefe da Divisão de Estudos, Doutrina Policial e Relações Internacionais do Departamento de Operações da PSP
<b>Subintendente</b>	David Pereira	Chefe de Núcleo na Divisão de Policiamento e Ordem Pública do Departamento de Operações da PSP e Chefe do Centro do Comando e Controlo Estratégico (CCCE) da PSP

*Tabela 2 - Caracterização dos entrevistados com vínculo policial*

---

<b>Professor</b>	<b>Estabelecimento de Ensino</b>
<b>Rui Pereira</b>	Professor Catedrático Convidado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

---

*Tabela 3- Caracterização dos entrevistados sem vínculo policial*

## **Apêndice J – Entrevista 1 (2023, 11 de fevereiro)**

### **1. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?**

As já identificadas no preâmbulo do diploma: “*A experiência internacional demonstra que a utilização deste equipamento pelas forças policiais apresenta benefícios claros, quer em termos de **redução da conflitualidade** nas intervenções policiais quer em termos de **prossecação de inquéritos criminais**, constituindo as imagens captadas um importante **meio de prova**.*”

Genericamente:

- i. Efeito dissuasor/preventivo relativamente a condutas criminais e/ou de risco para com os polícias portadores de CPUI, ou integrados em atuação policial onde tal equipamento existe;
- ii. Auxiliar precioso, enquanto meio de prova (imagem e áudio), para a subsequente investigação criminal, particularmente em cenários habitualmente sustentados apenas em prova testemunhal;
- iii. Auxiliar precioso, enquanto meio de prova, em sede de eventual procedimento disciplinar contra o(s) polícia(s) interveniente(s);
- iv. Identificação de erros ou falhas na atuação policial, contribuindo para, além da eventual responsabilização individual, a melhoria dos processos de planeamento e os protocolos de atuação individual ou coletiva.

### **2. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?**

- i. A pressão mediática para que as imagens sejam públicas;
- ii. O acesso e divulgação indevida, ou em sede do inquérito-crime, dos registos de imagem e som captados pelas CPUI;
- iii. A crítica ou questionamento do não registo de uma ocorrência, independentemente de existir, ou não, um polícia com CPUI envolvido na mesma;

- iv. Possibilidade das imagens/sons recolhidos não permitirem aferir, com precisão, a atuação de todos os intervenientes (tanto por inabilidade do operador, como por deliberadamente não se colocar em posições que permitam captar todas as imagens e áudios relevantes);
- v. Não previsão legal de envio, em tempo real, das imagens que estão a ser registadas nas CPUI, para o Posto de Comando Tático ou CCCO dos Comandos, permitindo uma mais ajustada ação de comando e supervisão;
- vi. Não utilização da CPUI nos cenários de uso obrigatório;
- vii. A não ocorrência, sem razão efetiva, do aviso claramente perceptível do início da gravação.

### **3. Considera que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais do cidadão?**

#### **Quais e em que termos?**

Considero, ponderado o justo e necessário equilíbrio dos vários direitos, liberdades e garantias, em potencial conflito, num cenário de uso de CPUI, que as regras e limitações previstas no atual ordenamento jurídico, nomeadamente a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, a serem devidamente observadas pela PSP (processo de autorização, características dos equipamentos e sistemas, regras de operação das CPUI e acesso aos registos, etc.), irão minimizar as probabilidades de colisão com outros direitos fundamentais do cidadão.

Diariamente, nos mais variados ambientes, a polícia é confrontada com incidentes cuja resolução/atuação, seja por ação ou omissão, irá implicar necessariamente privilegiar um ou vários direitos/liberdades em desprimor de outro ou outros direitos/liberdades.

A questão do direito à imagem e do “livre” exercício do direito de reunião e manifestação *versus* aplicação de medidas de polícia que visem garantir a segurança, ordem e tranquilidade públicas e o exercício de outros direitos e liberdades pelos demais cidadãos afetados pela manifestação, é apenas um exemplo do contexto em que as polícias intervêm.

Para além dos cenários de recolha de imagem ao abrigo do Código de Processo Penal (inclusive no âmbito das medidas cautelares e de polícia), e da legislação relativa ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira, faria sentido “ponderar” a utilização das CPUI, para além das situações previstas no artigo 7.º do Decreto Lei, no contexto das medidas de polícia previstas nos artigos 28.º e 29.º da Lei de segurança Interna, relativamente aos espaços “sujeitos a vigilância policial”, aplicando-se neste âmbito, entre outros, o princípio da necessidade consagrada nesse mesmo Diploma, que estabelece que *“as medidas de polícia só são aplicáveis....sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública”*.

#### **4. Considera adequado o atual regime jurídico das CPUI?**

Estamos a partir de uma realidade de não existência de nenhuma CPUI, para uma futura utilização massiva deste tipo de equipamentos. Considerando os preconceitos e reservas relativamente a esta matérias, evidenciadas por algumas entidades e organismos públicos e privados, entendo que este poderá ser o regime presentemente possível.

No futuro, em função dos resultados (positivos e negativos) que a PSP venha a registar, admito que o regime venha a ser revisto.

##### **4.1 Quais considera serem os principais desafios da utilização das CPUI, no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro?**

Para além das questões de natureza orçamental/logística, relacionadas com a aquisição de CPUI em quantidade e com qualidade e a aquisição de um competente sistema de gestão e armazenamento dos dados, os desafios subsequentes estarão relacionados com os utilizadores, não apenas no que respeita ao treino/formação para operação, mas essencialmente ao nível da convicção da mais-valia do uso deste tipo de meio policial. Mais que exigir o uso da CPUI, a estratégia deverá ser orientada no pressuposto que serão os polícias, nas mais diversas valências e áreas de intervenção policial, a solicitar (tal com acontece com a arma, o bastão, o gás OC e o rádio E/R), a utilização de uma CUPI em serviço.

O responsável pelo tratamento de dados irá ter igualmente, em particular no processo inicial de implementação, um ónus acrescido, com especial incidência no escrupuloso cumprimento das regras de armazenamento e acesso aos dados registados e no correto porte e uso das CPUI.

#### **4.2 Considera existirem aspetos a reformular/repensar?**

Não há diplomas legais perfeitos e, mesmo que muito próximo da perfeição, o passar do tempo acabará por induzir alterações. Entendo que devemos permitir que o Decreto-Lei n.º 2/2023 seja operacionalizado, o que só poderá ocorrer após dois pressupostos:

- i. Existência das CPUI e demais equipamento, nomeadamente, o sistema de gestão e armazenamento dos dados captados; e
- ii. Autorização, nos termos do artigo 3.º, para utilização das CPUI.

Surgirão certamente, após o início da operacionalização das CPUI, aspetos a repensar, mas nesta fase do processo, considerando as particularidades e resistências ocorridas, considero ser um diploma equilibrado.

#### **5. Como considera que deverá ser operacionalizado o sistema de gestão e armazenamento dos dados captados pelas CPUI?**

Não tenho conhecimentos técnicos para opinar sobre a operacionalização do sistema.

Tenho, no entanto, duas preocupações:

- i. O mesmo deverá ser propriedade e gerido pelo MAI/PSP, estar instalado em intranet e servidor não acessível via Internet e terá de ser desenvolvido em observação aos quesitos previstos no diploma legal.
- ii. O mesmo deverá permitir a integração dos dados de diferentes marcas e modelos de CPUI e, se viável, de outros tipos de dispositivos registo áudio e vídeo, salvaguardando que em circunstância alguma o sistema ficará dependente de uma marca ou fornecedor de equipamentos CPUI.

**6. Nos termos do art.º 17º do Decreto-Lei n. º2/2023, qual deverá ser o regime sancionatório associado às CPUI? A utilização indevida das câmaras deverá ser sancionada da mesma forma que a omissão de utilização das mesmas?**

Julgo ajustada a fórmula apresentada no articulado, no sentido de o incumprimento das regras do diploma ser passível de “*responsabilidade disciplinar, sem prejuízo do regime sancionatório constante da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e de eventual responsabilidade criminal*”.

A utilização indevida das CPUI, para além de responsabilidade disciplinar, poderá implicar ainda responsabilidade criminal.

A não utilização da CPUI em contexto de uso obrigatório, deverá implicar apenas responsabilidade disciplinar, salvo situações em que o não uso é deliberado e com a finalidade de não recolher/omitir meio de prova, circunstância que poderá ter censura criminal.

## **Apêndice K- Entrevista 2 (17 de fevereiro de 2023)**

### **1. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?**

Naturalmente existem vantagens, quer ao nível da dissuasão de comportamentos agressivos contra os polícias, quer ao nível de contenção dos polícias da utilização de meios desproporcionais. Estas são as vantagens mais evidentes.

Serão um meio que vai permitir obter prova. Que vai permitir, apreciar de forma isenta, seja interna ou externamente, as condutas de parte a parte.

### **2. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?**

Trata-se de um sistema dispendioso, difíceis de implementar, tecnologicamente avançados e questiono-me se a PSP e o estado português vão ter capacidade para equiparar com CPUI todos os polícias que estão na rua ou vamos privilegiar apenas os polícias que estão em zonas de maior risco, correndo o risco de estarmos a estigmatizar alguém. Há todo um conjunto de questões que tem de ser ponderado.

Estes equipamentos só por si não resolvem a violência contra os polícias. O aumento da violência contra os polícias acompanha o aumento da violência na sociedade e há estudos que indicam que nos momentos de crise aumenta o grau de conflitualidade, aumenta as ofensas à integridade física. O nível de violência é superior há uns anos atrás e o nível de violência contra os polícias também se tem agravando.

Este tipo de medidas pode trazer benefícios, mas tem de haver um conjunto de outras medidas que possam tornar o sistema mais eficaz.

### **3. Do ponto de vista económico, considera viável a implementação das câmaras?**

Tempos de olhar para o custo benefício. Somos uma polícia com algumas dificuldades de recursos. Temos muitos polícias na rua sem rádio, gás pimenta e outro tipo de equipamentos

de proteção. Do ponto de vista do custo-benefício, haverá outro tipo de equipamento que serão mais necessários.

Relativamente às CPUI não podemos olhar só para os custos de aquisição, mas também para os custos de manutenção. Ter um equipamento que não esteja operacional não serve para os efeitos pretendidos.

**4. Considera que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais do cidadão? Quais e em que termos?**

Há uma colisão de direitos, mas tem que haver opções. Não considero que a utilização da tecnologia seja perigosa, o que é perigoso é não haver regulamentação sobre a tecnologia. Há que regulamentar e estabelecer procedimentos claros. A privacidade hoje é diferente do que era há uns anos e da concessão tradicional de privacidade.

## **Apêndice L- Entrevista 3 (2023, 28 de fevereiro)**

### **1. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?**

Bem, nós vivemos numa época em que qualquer intervenção da PSP é facilmente filmada por causa dos telemóveis, da generalização do acesso a meios de filmagem e é importante que a própria força de segurança possa fazer uma gravação objetiva, real, factual das suas intervenções para o apuramento de eventuais responsabilidades seja no plano penal, seja no plano disciplinar e portanto, creio que é um instrumento que está ao serviço das forças de segurança, da ação policial e simultaneamente ao serviço da segurança.

### **2. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?**

As desvantagens poderiam relacionar-se com uma certa anomia da ação de polícia. Nós, em princípio, quando somos fotografados tendemos a fazer “pose”, tendemos a preocupar-nos com o resultado da fotografia. Quando um polícia está a exercer funções, por exemplo, no exercício de um Incidente Tático Policial (ITP), não se deve preocupar com a filmagem, mas sim com a natureza da sua missão, conseguir atuar com eficácia e obedecendo aos princípios gerais de necessidade, adequação e proporcionalidade. Não é tanto o resultado da filmagem que interessa, mas sim a ação em si mesma. Creio que a existência da camara vai ser esquecida com a habitualidade, mas no princípio, receio que possa haver uma certa tendência para as pessoas não se abstrárem da câmara e atuarem em função da própria filmagem.

### **3. Considera que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais do cidadão?**

É evidente que a existência destas câmaras é suscetível de pôr em causa o direito á imagem. No entanto, nós sabemos que em geral o próprio código civil, onde é tutelado o direito a imagem como direito de personalidade, independentemente dos crimes a propósito da ofensa a este direito no código penal, admite que sejam colhidas imagens de pessoas em sítios públicos ou imagens de pessoas que tem notoriedade. É também legítimo, em geral, colher imagens, ao abrigo da legítima defesa ou direito de necessidade. Por exemplo, se um cidadão qualquer

insistir na prática de um crime, podemos recolher imagens com o telemóvel, para exercer a legítima defesa alheia. Neste contexto, o que temos de fazer é um juízo de ponderação entre o interesse na prevenção de crimes, na defesa de bens jurídicos e o tipo de dano que se provoca em relação ao direito á imagem e eventualmente a reserva da vida privada. Nessa eventual colisão de direitos, creio que faz sentido admitir de forma restrita o acesso as CPUI, no contexto de intervenção policial, em ITP's, na reação á pratica de crimes e também para o apuramento de responsabilidades disciplinares e penais.

**4. Considera adequado o atual regime jurídico das CPUI? Quais considera serem os principais desafios da utilização das CPUI, no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro?**

Sim, creio que o diploma é um ponto de partida. Vejamos, quando uma Lei ou Decreto-lei são aprovados e não existe antecedente, são inéditos na ordem jurídica, vão sempre confrontar-se com a realidade e sabemos que uma coisa é a *law in books*, outra coisa é a *law in action* ou seja, a aplicação da lei vai permitir ajustamentos. Não tenho dúvida que quando as câmaras passarem a ser utilizadas, vão surgir problemas, vão surgir dúvidas que não conseguimos previamente determinar. Portanto, um ou dois anos após as câmaras começarem a ser utilizadas, vai haver alterações legislativas. Mas, parece-me que os diplomas fazem uma ponderação equilibrada dos direitos em “jogo” e respeitam os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

O que me suscita mais curiosidade é saber se os procedimentos poderão ser ágeis porque a necessidade do Diretor Nacional pedir uma autorização, o parecer da CNPD, exige uma rotina que tem de ser relativamente rápida, sob pena de o regime ser ineficaz. A minha preocupação é saber se este sistema que é naturalmente garantista, vai efetivamente funcionar.

**5. Como considera que deverá ser operacionalizado o sistema de gestão e armazenamento dos dados captados pelas CPUI?**

O acesso tem que ser de acordo com necessidades de conhecimento, só um número restrito de polícias pode ter acesso aos dados. A destruição dos dados também tem de ser um processo de garantia, tem de ficar registada a destruição. Portanto, eu creio que o processo que arquivamento, visualização e destruição das imagens está devidamente acutelado no Decreto-

lei. No entanto, será a prática que nos mostra como vai funcionar, uma coisa são normas que nunca foram aplicadas outra coisa será a sua aplicação prática.

**6. Nos termos do art.º 17º do Decreto-Lei n. º2/2023, qual deverá ser o regime sancionatório associado às CPUI? A utilização indevida das câmaras deverá ser sancionada da mesma forma que a omissão de utilização das mesmas?**

Não haverá, á partida, problema em sancionar com as mesmas penas abstratas, tanto a não utilização como a utilização indevida das câmaras. A não utilização quando obrigatória, pode relacionar-se com a premeditação em encobrir a prática de factos criminosos. Enquanto a utilização indevida pode de forma desnecessária e desproporcionada pôr em causa o direito á reserva da vida privada e outros direitos pessoais. Trata-se, portanto, de ilícitos que criam perigos diferentes para os bens jurídicos que têm uma natureza um pouco diferente. Não vejo nenhum problema de maior em prever penalidades abstratas idênticas ou a mesma penalidade abstrata. Isto porque justamente no âmbito da penalidade podem ser feitas diferenciações, ou seja, terá de haver uma graduação das penas a aplicar, não existem penas fixas. É o juiz ou o decisor disciplinar a quem cabe graduar as sanções de acordo com a gravidade das infrações cometidas.

Vejamos, uma omissão da ação de ligar a câmara pode ser para encobrir uma prática ilícita ou pode resultar apenas de negligência, de um desleixo, de um ato pouco cuidadoso, de inércia. Por outro lado, a utilização indevida também pode ser muito grave, pode ser utilizada para filmar uma situação íntima. Assim, não é possível fazer essa generalização. Há casos de não utilização que podem ser menos graves e outros que podem ser mais gravosos que uma omissão.

**7. Considera que as imagens obtidas pelas CPUI poderão ser utilizadas enquanto meios de prova? Em termos?**

Claro que sim. O nosso Código de Processo Penal estabelece que tudo o que não é proibido é permitido. Portanto o princípio da legalidade da prova, como expresso no CPP, não é um princípio de tipicidade, isto é, não é um princípio que leve a entender que apenas as provas previstas no CPP são admitidas. Por exemplo, se é feita uma filmagem num local público legalmente, o resultado da filmagem pode ser utilizado como meio de prova. Assim, se as CPUI

forem utilizadas de acordo com os princípios legais e com a devidas autorizações nenhum obstáculo a que sejam utilizadas no processo penal.

## **Apêndice M - Entrevista 5 (1 de março de 2023)**

### **1. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?**

As principais vantagens e potencialidades da utilização das CPUI pela PSP têm que ver com a salvaguarda da legitimidade e da legalidade das intervenções policiais por parte dos agentes. Ou seja, trata-se de uma proteção para os cidadãos, mas também para os próprios agentes, tem um sentido biunívoco. Não só podem as imagens captadas serem utilizadas em tribunal, para análise da legalidade e motivações da intervenção policial, mas também, para que os cidadãos em caso de abuso de autoridade ou outros crimes cometidos pelos agentes de autoridade possam proteger-se.

### **2. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?**

Considero que não existem desvantagens.

Acho sim que ter-se-á de rever as situações em que é legítima, mas também obrigatória a utilização das CPUI. Penso que também há que rever as capacidades técnicas das câmaras. Eu defendo a capacidade das camaras serem ativadas remotamente por um centro de comando e controlo. Ou seja, na maioria das situações a ativação das câmaras é feita por parte dos agentes que utilizam as camaras, mas penso que existem circunstâncias em que deve existir possibilidade técnica de estas serem ativadas remotamente.

Acho necessário também ser estabelecido um regulamento interno, uma Norma de Execução Permanente (NEP) que preveja a utilização das CPUI.

### **3. Do ponto de vista económico, considera viável a implementação das câmaras?**

Esse terá de ser um investimento por parte do Estado. Não faz sentido ser publicada uma lei e depois não ser previsto no orçamento do Estado, em concreto nas forças de segurança, a aquisição deste tipo de meios. Esse é o desafio, por um lado a disponibilização de verbas orçamentais para esse efeito, mas também, na própria PSP, tem de ser feito um estudo sobre as valências e os locais onde deve ser priorizada a utilização das câmaras. Nós temos um conjunto

de meios operacionais no terreno, no dia a dia, pelo que temos de fazer um estudo e contabilizar as necessidades, onde temos de prever quais as valências em que temos de ter as CPUI e depois, em termos numéricos quantas câmaras são necessárias.

Arrisco, a identificar os recursos que penso que deviam ser privilegiados: a tripulação dos carros de patrulha; as Equipas de Intervenção Rápida (EIR); as Equipas de prevenção e reação imediata (EPRI); os meios da investigação criminal, nomeadamente quem trabalha por turnos e no âmbito de operações planeadas e na Unidade Especial de Polícia, designadamente no Corpo de Intervenção (CI) e no Grupo de Operações Especiais (GOE). Estes integram o nível prioritário para utilização das CPUI. Depois haverá uma segunda linha: os polícias do trânsito; os polícias do Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade (MIPP). Depois há que estabelecer os Comandos Prioritários que devem ser os comandos com maior dimensão e com mais ocorrências criminais. Numa primeira fase, devem ser previstas para os comandos de Lisboa, Porto, Braga, Faro e eventualmente Madeira e Açores. Numa primeira linha, seriam aqueles que privilegiaria numa primeira linha e depois por fases, ao restante dispositivo.

**4. Nos termos do art.º 17º do Decreto-Lei n.º 2/2023, qual deverá ser o regime sancionatório associado às CPUI? A utilização indevida das câmaras deverá ser sancionada da mesma forma que a omissão de utilização das mesmas.**

Penso que depende das consequências, não podemos esquecer o caso concreto. Depende das consequências da omissão ou da utilização indevida. Eu diria que a utilização indevida pode colidir com o direito à imagem e o direito à reserva da vida privada sendo que a omissão, de forma a esconder o dolo de uma atuação indevida, como no caso em que o polícia não liga a câmara porque sabe que vai incorrer numa ação de abuso de autoridade. Acho que deve haver uma previsão mínima da sanção, aplicada ao caso concreto. Tendo dúvidas se será mais grave a omissão ou a utilização indevida. A sanção deverá poder ser agravada em função do resultado. Mas também esta pergunta sustenta a minha opinião de que as CPUI deviam ter a possibilidade de ser ativadas remotamente. Imaginemos que estamos perante uma situação de crise, uma situação de risco que está a ser monitorizada pelo CCCO e que por qualquer motivo o supervisor do CCCO verifique que estamos perante uma situação em que, de acordo com a nossa NEP têm de ser obrigatoriamente ligadas as câmaras e as mesmas não são ligadas, haveria possibilidade de as ligar remotamente através do CCCO. Esta possibilidade técnica existe noutros países, até para salvar vidas. Podemos estar a salvaguardar os nossos agentes e, sublinho a necessidade de redigir uma NEP com os procedimentos em relação às CPUI. Como

sabemos a Lei não prevê todas as situações e, portanto, é fundamental uma regulamentação com normativo interno para estabelecer todos os procedimentos técnicos que os polícias devem adotar e salvaguardar aquando da utilização das CPUI.

Penso também que deverá haver formação dos polícias, de caráter regular e obrigatório, da utilização das CPUI. O enquadramento formativo das CPUI, ainda que não implique uma ação que possa causar a morte de alguém, deverá ter um regime semelhante à utilização de meios coercivos pela PSP. Existir uma NEP que regule a utilização das CPUI e também existir formação/habilitação para o uso destas, prevendo, por exemplo um módulo obrigatório no Plano de Formação Anual (PFA).

**5. Considera que as imagens captadas pelas CPUI poderão ser utilizadas como meios de prova?**

Acredito que sim. Sempre que estejamos perante ações policiais legais e legítimas, as imagens podem ser uma salvaguarda dos cidadãos e para os polícias. As CPUI podem ajudar a carrear prova para acusar os infratores. Nessa perspetiva tenho uma perspetiva fracamente positiva.

## **Apêndice M- Entrevista 5 (8 de março de 2023)**

### **6. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?**

Era uma velha aspiração dos oficiais de polícia, a utilização de câmaras no que quer que fosse, fossem fixas, com recurso a videovigilância das próprias cidades, fossem de utilização individual. A primeira vez que vi, foi em Inglaterra (Reino Unido) e logo aí deu para perceber a diferença entre um país anglo-saxónico e um país latino. Os ingleses, muito à frente nesta matéria, tinham a utilização de câmaras fixas, ainda não se falava de CPUI, mas as câmaras eram utilizadas rapidamente para a apresentação como meio de prova pela AJ e, em primeiro lugar, eram observadas as imagens e depois é questionavam alguma coisa.

Quando se percebeu que existia no mercado a capacidade de ser utilizada uma CPUI nós percebemos a potencialidade que tem. A câmara individual, neste momento não é mais que a utilização da câmara de um telemóvel, que é aquilo que toda a gente está a fazer. Neste momento toda a gente tem um telemóvel e filma o que se está a passar na rua. Portanto, só vejo potencialidades nas CPUI porque de uma forma que seja equidistante, nem a favor do polícia, nem contra o polícia, conseguimos ter elementos de prova que demonstram o que na realidade de passou. As imagens são “mortíferas, servem para limitar o polícia, por outro lado servem de defesa relativamente aquilo que um cidadão possa acusar o polícia de ter feito e que, através das imagens há possibilidade de perceber se fez ou se não fez.

### **7. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?**

Primeiro, não vai haver um número suficiente de câmaras para distribuição individual, essa seria uma mais-valia, cada polícia ter uma câmara a seu cargo, tal como a arma ou até o crachá individual. Provavelmente não vai haver durante muito tempo porque não há meios financeiros que permitam que isso aconteça, essa para mim será a grande limitação. Acho também que vamos sofrer eventualmente o mesmo fenómeno que sofreu a polícia de Londres. Na *Metropolitan Police* em primeiro lugar ninguém queria sair para a rua com as CPUI, porque achava que era intrusiva da vida do próprio polícia, quando os polícias perceberam a mais-valia, não saia ninguém para a rua sem uma CPUI. Portanto, acho que esta vai ser a realidade portuguesa também. Não vejo que haja grandes inconvenientes, é preciso mudar mentalidades.

Se há uns tempos nos dissessem que íamos utilizar câmaras para proteger o espaço público, também não acreditávamos e neste momento já temos câmaras, em determinados países, a utilizar a inteligência artificial para fazer reconhecimentos faciais para identificar.

**8. Tendo em conta o constrangimento orçamental que menciona que impossibilita a distribuição individualizada a cada polícia, quais pensa ser as prioridades na implementação das CPUI na PSP?**

Em primeiro lugar, claramente os *first responders*, quem vai às ocorrências, pois estão mais sujeitos a que possa acontecer uma qualquer situação potencialmente violenta falo concretamente dos polícias dos carros de patrulha, das EIR's, EPRI's, polícias afetos à investigação criminal, da Brigada de Serviço Permanente, à partida estas são as valências mais prioritárias. Depois também será importante eventualmente chegarem a outras valências e em situações e policiamentos em que sabemos que possa haver situações mais complicadas e que será uma mais-valia para feitos de prova.

**9. Considera que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais do cidadão? Quais e em que termos?**

Claramente conflitua. O simples facto de estarmos a gravar uma imagem pode conflitar. Mas isso faz parte do contrato social de cada sociedade, se não queremos viver sozinhos temos de ceder uma parte dos nossos direitos para que possamos viver todos na mesma sociedade. Não me parece que seja um problema. Penso que temos mais a ganhar do que a perder com as CPUI.

Lembro-me que a primeira vez que se utilizaram câmaras foi para documentar as infrações cometidas em excesso de velocidade. As fotografias do radar, numa primeira instância eram tiradas de frente, depois deixou de ser possível tirar de frente porque não era cumprido o direito à privacidade dos cidadãos. O que estava em causa era a exposição de quem vinha dentro do carro, que não havia necessidade, o que estava em causa, era que aquela viatura, em concreto, seguia em excesso de velocidade, mas o facto de ser dado o direito à privacidade a essa pessoa não pode confirmar quem era o condutor naquele momento, apenas a matrícula do carro. Por um lado, se estamos a salvaguardar alguns direitos, estamos a enviesar a realidade dos factos,

porque não temos prova de quem era o indivíduo a conduzir. Se desse para fotografar pela frente era possível ver quem era o condutor.

A verdade é que quando entramos num centro comercial, numa farmácia ou num multibanco sabemos que estamos a ser filmados, será uma questão de consentimento na nossa parte. Se queremos ter uma sociedade com determinados índices de segurança temos que perceber que isso faz parte do contrato social. Nós abdicamos de uma parte dos nossos direitos liberdades e garantias para poder viver em sociedade. Isto acaba por ser mais um passo relativamente a esta matéria.

As imagens têm é de ser auditáveis. Se não forem necessárias, devem ser apagadas ao fim de 30 dias. Caso sejam necessárias, eu tenho de ter a garantia que estas existem e que posso utilizá-las para efeitos de prova.

## **10. Considera adequado o atual regime jurídico das CPUI?**

Penso que o Decreto-Lei especifica pormenores técnicos que não devia ter especificado ou sobre a utilização das imagens que ressaltam da captação das câmaras. A tecnologia avança de uma forma tão célere que estamos sujeitos a que quando começarmos a aplicar o regime, as câmaras já não terem as mesmas características. Portanto, penso que o foi ao pormenor que acho que não deveria ter ido. Obviamente que ao longo do tempo temos de ir adaptando e ver quais as alterações que é necessário fazer consoante a realidade que vivemos a cada momento.

### **10.1. Quais considera serem os principais desafios da utilização das CPUI, no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro? 4.2. Considera existirem aspetos a reformular/repensar?**

Penso que a grande dificuldade será que todos os atores encontrarem um ponto de equilíbrio, um ponto de balanço sobre a capacidade que as CPUI trazem à justiça de documentar o que se passou. Se conseguirmos encontrar um ponto de equilíbrio rapidamente, acho que vamos ter ganhos exponenciais porque aquilo que antigamente não podia ser valorado como prova, a menos que houvesse prova testemunhal nesse sentido, neste momento é feito por uma ferramenta objetiva que impossibilita alterações, as imagens são guardadas, tem de ser encriptadas e são inalteráveis. Portanto, o que é apresentado aos magistrados que avaliam a

situação é um bruto, é uma imagem que não é trabalhada, a verdade do que se passou naquele momento.

Existem aspetos que têm de ser regulamentados. O polícia tem de perceber que qualquer situação de potencial conflito tem de ficar documentada. Isto para efeitos de inspeção, do ponto de vista judicial e também para defesa do próprio polícia. Como as CPUI tem a opção de quando são acionadas terem um período prévio de gravação relativamente ao acionamento, isto é, à uma parte da situação que já está gravada. O polícia tem de perceber que se o fizerem estão a fazer bem, se não o fizerem, provavelmente têm de ser punidos por isso. É isso que é preciso regulamentar muito bem e difundir dentro da PSP para se perceber quais as baias de conduta que o polícia deve ter. E depois há que dar formação em função do que está regulamentado.

**11. Como considera que deverá ser operacionalizado o sistema de gestão e armazenamento dos dados captados pelas CPUI?**

O sistema tem de ser o mais imparcial possível, o mais autónomo possível e o mais auditável possível. Nunca pode ser o próprio polícia a fazer a recolha das imagens captadas pela sua câmara, tem de ser sempre outra pessoa.

E o sistema tem de ser passível de ser auditável a todo o momento tanto pelas autoridades de inspeção, seja a inspeção da própria polícia como a IGAI, como as próprias autoridades judiciárias. Qualquer dúvida em relação a uma ocorrência deve possibilitar o acesso às imagens com aquele grupo, data, hora e à CPUI utilizada pelo polícia que permita visualizar as imagens. Se houve alguma não conformidade com a utilização da câmara, tal tem de ter consequências, não pode ficar impune, tanto para credibilizar o sistema como para conferir confiança tanto às autoridades que julgam como aos polícias que as utilizam.

**12. Nos termos do art.º 17º do Decreto-Lei n.º 2/2023, qual deverá ser o regime sancionatório associado às CPUI? A utilização indevida das câmaras deverá ser sancionada da mesma forma que a omissão de utilização das mesmas.**

Uma utilização indevida da câmara deve ser sancionada criminalmente. Se a câmara for utilizada de forma indevida, à partida colide com direitos fundamentais de forma mais grave. Competirá ao Ministério Público avaliar a cada momento as normas de conduta incumpridas.

Do ponto de vista disciplinar, compete às hierarquias da polícia fazer com que a conduta seja avaliada do ponto de vista disciplinar, mas isso, no caso concreto, tanto no CP como no regulamento disciplinar da PSP, tem normas para avaliar o grau de ilicitude da utilização das CPUI.

Como disse, a Lei foi explícita em algumas coisas e muita vaga noutra, o regime sancionatório não é muito claro relativamente à utilização indevida ou à não utilização das câmaras. A não utilização da câmara, pelo menos do ponto de vista disciplinar terá necessariamente consequências. Temos de analisar se ocorreu algum impedimento que possa ter causado a não ativação da câmara, por exemplo o polícia desmaia e não consegue ativar. Caso não haja uma justificação, tanto do ponto de vista do dolo como do ponto de vista da negligência, o polícia deverá ser punido.

A ativação da câmara terá de funcionar como um ato reflexo. Tal como sucede com a necessidade de recorrer a uma arma de fogo, o polícia tem de perceber que se há uma situação de potencial conflito, têm de ativar a CPUI.

**13. Considera que as imagens captadas pelas CPUI poderão ser utilizadas como meios de prova?**

As imagens são imparciais, o que lá estão são os factos, para o bem e para o mal. Se alguém fez mal a um polícia, está registado. Se um polícia não atuou da forma como devia, está registado. Acho que é dos melhores meios de prova que pode existir neste momento, é uma prova material não é uma prova testemunhal. As imagens estão a grupos data/hora, está tudo registado. É indiscutível a mais-valia que constitui uma imagem na descoberta da verdade de um determinado facto.

## **Apêndice N- Entrevista 6 (8 de março de 2023)**

### **1. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?**

O uso das CPUI só tem vantagens. Muitas vezes tem sido questionado intervenções policiais e até a versão policial é muitas vezes desvalorizada por ser considerada suspeita, por esta não ser filmada. O que a experiência tem provado noutros países é que as CPUI são uma mais-valia na intervenção policial. Não podemos pensar à partida que a intervenção foi incorreta, que os polícias é que foram os infratores. As CPUI vêm equilibrar as partes naquilo que se pode comprovar justificativamente ou não, condutas individuais de intervenção, quer das partes dos cidadãos quer da parte dos polícias envolvidos. Há uma grande vantagem que é a prova, prova-se a forma como decorreu a intervenção, muitas vezes em circunstâncias difíceis e mesmo adversas por isso só vejo vantagens.

### **2. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?**

Teremos que esperar por algum período de uso. Para já, a forma como se vai usar as CPUI não permite ainda tirar essas conclusões.

### **3. Considera que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais do cidadão? Quais e em que termos?**

Considero que não colide é antes um instrumento que permite aprofundar a cidadania. Temos de ver nas duas perspetivas, perspetiva do cidadão e a perspetiva do polícia envolvido que é também ele cidadão. Permite também ao cidadão ter elementos de justiça no caso de uma conduta imprópria ou excessiva do polícia. É um instrumento que garante os direitos dos cidadãos.

Não há direitos absolutos. Vivemos em sociedade onde cada direito está em relação com outro direito e sobretudo está correlacionado com um dever. É claro que na utilização das CPUI tem limites. A esfera da vida privada deverá ser respeitada e a imagem também, não se

pode filmar só por filmar, mas isso o Decreto-Lei deixa claro. Não está na discricionariedade absoluta do polícia o uso das CPUI.

Há que lembrar que atualmente existe internamente, a inspeção da PSP e também controlo externo. Existe também, dentro da polícia, a função do Encarregado de Proteção de Dados. Há mecanismos de controlo do uso das CPUI.

**4. Como considera que deverá ser operacionalizado o sistema de gestão e armazenamento dos dados captados pelas CPUI?**

Portugal tem de ter uma cultura de não imaginar problema, dificuldades antes de primeiro testar, aplicar, monitorar e avaliar. Acho que só depois de algum tempo, cerca de 5 anos de experiência se pode avaliar. É essencial que anualmente se faça uma avaliação, mas apenas após uns anos é possível verificar uma tendência. É ser feito nos termos da Lei, a lei for clara. O legislador teve muita atenção nesta matéria.

**5. Nos termos do art.º 17º do Decreto-Lei n. º2/2023, qual deverá ser o regime sancionatório associado às CPUI? A utilização indevida das câmaras deverá ser sancionada da mesma forma que a omissão de utilização das mesmas.**

O legislador não deixou aberto nem fechado, não foi suficientemente claro. Perante uma infração pelo utilizador e conhecida essa infração é instaurado procedimento disciplinar, como a utilização será individual, poderá ser logo na forma de processo disciplinar. Se em processo disciplinar se provar que também há matéria criminal, dos crimes previstos na Lei 59/2019, que regula subsidiariamente esta matéria, nomeadamente no que concerne à proteção de dados pessoais, aí tem lugar a comunicação ao MP, sem prejuízo de se comunicar também à CNPD. Cada caso é um caso e há que analisar caso a caso.

**6. Considera que as imagens captadas pelas CPUI poderão ser utilizadas como meios de prova?**

Vão ser um meio de excelência de prova. Vivemos cada vez mais num mundo mediático, os meios de captação de imagens vão cada vez mais ser utilizados para análise de condutas. O novo mundo é esse, temos é de regular o uso desses meios e por outro lado ter o

controlo da sua aplicação. Mas para a polícia podem ser uma mais-valia e trazer justiça na avaliação das condutas dos polícias e por outro lado da conduta do cidadão.

## **Apêndice O - Entrevista 7 (23 de março de 2023)**

### **1. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?**

Relativamente a esta questão, como é óbvio, existem inúmeras vantagens, porquanto, é possível, em situações graves, que estão previstas no artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, fazer prova inequívoca da factualidade da ocorrência. A utilização das CPUI servirá para proteger o polícia, mas também para o responsabilizar. Mais, a utilização de CPUI poderá ser também dissuasora/inibidora de determinados comportamentos, quer por parte dos polícias, quer dos cidadãos.

### **2. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?**

Se utilizadas como está previsto no Decreto-Lei n.º 2/2023, julgo que não existem desvantagens, porém, na minha opinião, uma desvantagem é o artigo 7.º, n.º 4, ser uma norma claramente fechada/estanque. Neste caso, a norma devia ser aberta, permitindo que o polícia, desde que devidamente fundamentado, pudesse utilizar a CPUI.

Apesar de o que está previsto no artigo 9.º (Anúncio verbal) e considerando as situações em que é permitido a utilização da CPUI e mesmo quando é obrigatório, sabendo-se, cada vez mais, os níveis de conflitualidade, inerentes à atuação policial, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, julgámos que esta obrigatoriedade é uma desvantagem e, eventualmente, desnecessária.

### **3. Considera que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais do cidadão? Quais e em que termos?**

Na minha opinião, a utilização de CPUI ou mesmo e outros sistemas de videovigilância, não colidem, desde que utilizados legalmente, com os direitos fundamentais do cidadão. Sabemos que o direito à imagem, é um direito com proteção jurídico-constitucional, todavia, os dados pessoais estão muito protegidos, desde logo, com uma panóplia de legislação atinente

à proteção de dados pessoais, nomeadamente a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, mas também devido ao papel desempenhado pela autoridade de controlo, no caso a CNPD, bem como pelos direitos que são reconhecidos ao titular dos dados.

#### **4. Considera adequado o atual regime jurídico das CPUI?**

Quanto à adequabilidade do regime jurídico, considerando que pela primeira estamos a regular sobre esta matéria, o Decreto-Lei n.º 2/2023, é equilibrado. Porém, como sabemos o regime previsto na Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, a qual prevê a utilização de CPUI, será objeto de avaliação, a materializar pelo governo, 3 anos após a sua entrada em vigor.

##### **4.1. Quais considera serem os principais desafios da utilização das CPUI, no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro?**

Os principais desafios, melhor o principal desafio será a definição objetiva de utilização das CPUI pelos polícias, ou seja, a criação de procedimentos internos, nomeadamente registo de equipamentos, distribuição, modos de transferência das imagens, criação de perfis, etc. Em suma, será materializar o que está plasmado no Decreto-Lei n.º 2/2023, nomeadamente nos artigos 4.º, n.º 2, 10.º a 15.º.

##### **4.2. Considera existirem aspetos a reformular/repensar?**

Considerando que ainda estamos numa fase muito embrionária, como é óbvio não é possível avaliar o que ainda não foi implementado, mas como referi, daqui a 2/3 anos já será possível fazer algumas sugestões para que o regime jurídico seja objeto de alterações.

#### **5. Como considera que deverá ser operacionalizado o sistema de gestão e armazenamento dos dados captados pelas CPUI?**

Já está decidido que o armazenamento será centralizado, sem embargo do modo de transferência das imagens das CPUI para as estações ser efetuado na unidade de polícia. A gestão de dados será feita pelo responsável pelo tratamento, que, na minha opinião deverá ser o Chefe da Área Operacional de cada Comando, como aliás está previsto no artigo 15.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/2023 e definido pela PSP em relação aos sistemas de videovigilância instalados em locais.

**6. Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, qual deverá ser o regime sancionatório associado às CPUI? A utilização indevida das câmaras deverá ser sancionada da mesma forma que a omissão de utilização das mesmas?**

Como já referi a imagem é um direito fundamental, logo como proteção jurídico-constitucional. Em relação ao regime sancionatório, o artigo 17.º remete para a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, pelo que, desde logo, importa chamar à colação que na Lei 59/2019, está previsto que quem violar o disposto na retrodita Lei poderá ser responsabilizado do ponto de vista criminal, disciplinar ou civil.

No que concerne ao sancionamento, como sabemos, para que o agente seja punido, são analisados e ponderados diversos fatores, nomeadamente a culpa, mas para tal teremos de enquadrar a conduta do agente e ver em que termos a mesma é tipificada. Sublinho ainda que, sobre esta matéria, além do previsto na Lei n.º 59/2019, dever-se-á ter em atenção algumas disposições do Código Penal, bem como da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, conforme previsto no artigo 64.º e 65.º da Lei n.º 59/2019.

## **Apêndice P - Entrevista 8 (10 de março de 2023)**

### **1. Quais considera serem as principais vantagens/potencialidades da utilização das CPUI pela PSP?**

- a) Inibição (gradual, conforme falado – começando na prevenção geral que resulta só de se saber que há esta ferramenta e depois, podendo aumentar, com o tempo, existindo resultados positivos – ou seja, se se demonstrar que o mecanismo é eficaz), de comportamentos criminais por parte de indivíduos aquando da resolução de ocorrências policiais;
- b) Prova em sede de processos disciplinares e penais, contrapondo imagens captadas por terceiros, muitas delas apresentadas fora do contexto ou cortadas.
- c) Melhoria da atuação policial, em respeito/cumprimento da legislação e normativos internos.

### **2. Quais considera serem as principais desvantagens/limitações da utilização das CPUI pela PSP?**

- a) Inibição no uso, em resultado de dúvidas que regulamentam a utilização;
- b) Ocorrências em que, pela sua tipologia e espontaneidade/mediatismo não há ativação a câmara;
- c) Inibição do uso devido a um regime sancionatório demasiado pesado, como é o caso do previsto na Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto;
- d) Inadequada regulamentação interna para o uso (e uso indevido);
- e) Questões relacionadas com a guarda e armazenamento dos dados (quer técnicas, quer legais e de procedimentos).

**3. Considera que a utilização das CPUI colide com direitos fundamentais do cidadão? Quais e em que termos?**

Considero que, usadas dentro dos padrões da lei, não colidem com os Direitos Fundamentais, além de que serão apenas usadas em casos extremos. Há que verificar que já existem muitas outras modalidades de videovigilância que, sendo usadas de acordo com a lei, não colidem (ou não colidirão) com os DF (veja o direito estradal, a videovigilância em espaços públicos, a videovigilância nos estabelecimentos de diversão noturna, nas florestas, etc.).

**4. Considera adequado o atual regime jurídico das CPUI?**

À primeira vista, tirando a remissão para um regime sancionatório que se encontra na Lei 59/2019 e que será demasiado pesado, parece-me adequado. Contudo, como acontece com qualquer regime legal de aplicação operacional, carece de se testado no terreno (na prática), pelo que quaisquer conclusões para já serão sempre prematuras.

**4.1. Quais considera serem os principais desafios da utilização das CPUI, no quadro do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro?**

Já os fui identificando, mas serão: a adequação da operacionalidade à legislação e aos normativos internos; a dificuldade (inércia à) da mudança (*status quo*) da normal atuação policial de patrulhamento e intervenção; a cadeia hierárquica e funcional (inspeção) a todo o processo de utilização dos equipamentos, desde a ‘rua’ até às bases de dados (acessos, períodos de preservação dos dados, etc.)

**4.2. Considera existirem aspetos a reformular/repensar?**

À partida, como já foi referido, é precoce estar a repensar-se algo que ainda não tem implantação operacional/prática. Fora destas questões, entendo que será de prever um regime sancionatório próprio e não a remissão para outra legislação

**5. Como considera que deverá ser operacionalizado o sistema de gestão e armazenamento dos dados captados pelas CPUI?**

Ao nível do Comando e UEP, com uma réplica na DN. Baixar para o nível da Divisão e Esquadra acarretará uma maior dificuldade de controlo/monitorização/acompanhamento.

**6. Nos termos do art.º 17º do Decreto-Lei n. º2/2023, qual deverá ser o regime sancionatório associado às CPUI? A utilização indevida das câmaras deverá ser sancionada da mesma forma que a omissão de utilização das mesmas?**

Diria que deverão ser tidos em conta os critérios subjetivos da imputação penal (DOLO e NEGLIGÊNCIA e os seus vários graus), recorrendo-se depois àquilo que está preconizado na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, que separa as infrações em Muito Graves, Graves e Leves, nas vertentes dolo/negligência e pessoas singulares e coletivas.

### Apêndice Q – Análise de Conteúdo da transcrição das entrevistas

Categorias	Subcategorias	Indicadores	Exemplos:
<p><b>A.</b></p> <p><b>Vantagens/Potencialidades da utilização das CPUI pela PSP</b></p> <p><i>(Nesta categoria insere-se todo o conteúdo relacionado com a opinião dos entrevistados relativamente às vantagens ou potencialidades da futura utilização das CPUI pela PSP)</i></p>	<p><b>A.1. Melhoria de comportamentos</b></p>	<p><b>A.1.1 Dissuasão de comportamentos agressivos contra polícias</b></p>	<p>“Efeito dissuasor/preventivo relativamente a condutas criminais e/ou de risco para com os polícias portadores de CPUI, ou integrados em atuação policial onde tal equipamento existe” (E1)</p> <p>“...existem vantagens...ao nível da dissuasão de comportamentos agressivos contra os polícias” (E2)</p> <p>“utilização de CPUI poderá ser também dissuasora/inibidora de determinados comportamentos, quer por parte dos polícias, quer dos cidadãos” (E7)</p> <p>“Inibição... de comportamentos criminais por parte de indivíduos aquando da resolução de ocorrências policiais” (E8)</p>
		<p><b>A.1.2. Prevenção de utilização de meios</b></p>	<p>“Identificação de erros ou falhas na atuação policial, contribuindo para... a melhoria dos processos de</p>

		<b>desproporcionais pela polícia</b>	<p>planeamento e os protocolos de atuação individual ou coletiva” (E1)</p> <p>“ao nível de contenção dos polícias da utilização de meios desproporcionais.” (E2)</p> <p>“podem as imagens captadas serem utilizadas...para análise da legalidade e motivações da intervenção policial.” (E4)</p> <p>“servem para limitar o polícia.” (E5)</p> <p>“vêm equilibrar as partes naquilo que se pode comprovar justificativamente ou não, condutas individuais de intervenção, quer das partes dos cidadãos quer da parte dos polícias envolvidos E6</p> <p>utilização de CPUI poderá ser também dissuasora/inibidora de determinados comportamentos, quer por parte dos polícias, quer dos cidadãos.” (E7)</p> <p>“Melhoria da atuação policial, em respeito/cumprimento da legislação e normativos internos.” (E8)</p>
--	--	--------------------------------------	--

	<b>A.2. Meio de obtenção de prova</b>	<b>A.2.1. Meio de prova em inquéritos criminais e disciplinares</b>	<p>“Auxiliar precioso, enquanto meio de prova (imagem e áudio), para a subsequente investigação criminal, particularmente em cenários habitualmente sustentados apenas em prova testemunhal.” (E1)</p> <p>“Auxiliar precioso, enquanto meio de prova, em sede de eventual procedimento disciplinar contra o(s) polícia(s) interveniente(s).” (E1)</p> <p>“Identificação de erros ou falhas na atuação policial, contribuindo para... eventual responsabilização individual.” (E1)</p> <p>“Serão um meio que vai permitir obter prova. Que vai permitir, apreciar de forma isenta, seja interna ou externamente, as condutas de parte a parte.” (E2)</p> <p>“é importante que a própria força de segurança possa fazer uma gravação objetiva, real, factual das suas intervenções para o apuramento de eventuais</p>
--	---------------------------------------	---	---

			<p>responsabilidades seja no plano penal, seja no plano disciplinar.” (E3)</p> <p>“...se as CPUI forem utilizadas de acordo com os princípios legais e com a devidas autorizações nenhum obstáculo a que sejam utilizadas no processo penal.” (E3)</p> <p>“podem as imagens captadas serem utilizadas em tribunal, para análise da legalidade e motivações da intervenção policial, mas também, para que os cidadãos em caso de abuso de autoridade ou outros crimes cometidos pelos agentes de autoridade.” (E4)</p> <p>“conseguimos ter elementos de prova que demonstram o que na realidade de passou. As imagens são “mortíferas...” (E5)</p> <p>“uma ferramenta objetiva que impossibilita alterações, as imagens são guardadas... Portanto, o que é apresentado aos magistrados que avaliam a situação é um bruto, é uma imagem que não é</p>
--	--	--	---

			<p>trabalhada, a verdade do que se passou naquele momento.” (E5)</p> <p>“As imagens são imparciais, o que lá estão são os factos, para o bem e para o mal. Se alguém fez mal a um polícia, está registado. Se um polícia não atuou da forma como devia, está registado. Acho que é dos melhores meios de prova que pode existir neste momento, é uma prova material não é uma prova testemunhal. As imagens estão a grupos data/hora, está tudo registado.” (E5)</p> <p>“Há uma grande vantagem que é a prova, prova-se a forma como decorreu a intervenção, muitas vezes em circunstâncias difíceis e mesmo adversas.” (E6)</p> <p>“Vão ser um meio de excelência de prova.” (E6)</p> <p>“É possível...fazer prova inequívoca da factualidade da ocorrência.” (E7)</p> <p>Prova em sede de processos disciplinares e penais, contrapondo imagens captadas por terceiros, muitas delas apresentadas fora do contexto ou cortadas E8</p>
--	--	--	---

	<p><b>A.3. Perceção de legitimidade ação policial</b></p>	<p><b>A.3.1. Aumento da legitimidade da ação policial</b></p>	<p>“As principais vantagens e potencialidades da utilização das CPUI pela PSP têm que ver com a salvaguarda da legitimidade e da legalidade das intervenções policiais por parte dos agentes (E4) Muitas vezes tem sido questionado intervenções policiais e até a versão policial é muitas vezes desvalorizada por ser considerada suspeita, por esta não ser filmada” (E6)</p>
<p><b>B. Desafios/Limitações da utilização das CPUI pela PSP</b></p> <p><i>(Nesta categoria insere-se todo o conteúdo relacionado com a opinião dos entrevistados relativamente aos desafios ou limitações da futura utilização das CPUI pela PSP)</i></p>	<p><b>B.1. Logísticas/Orçamentais</b></p>	<p><b>B.1.1. Custos elevados</b></p>	<p>“questões de natureza orçamental/logística, relacionadas com a aquisição de CPUI em quantidade e com qualidade e a aquisição de um competente sistema de gestão e armazenamento dos dados” (E1) Trata-se de um sistema dispendioso, difíceis de implementar, tecnologicamente avançados (E2)  “Do ponto de vista do custo-benefício, haverá outro tipo de equipamento que serão mais necessários.” Relativamente às CPUI não podemos olhar só para os custos de aquisição, mas também para os custos de manutenção.” (E2)</p>

*A Utilização de Câmaras Portáteis de Uso Individual pela Polícia de Segurança Pública*  
*Desafios e Prospetiva*

			<p>“Esse é o desafio, por um lado a disponibilização de verbas orçamentais para esse efeito (E4) haver durante muito tempo porque não há meios financeiros que permitam que isso aconteça, essa para mim será a grande limitação.” (E5)</p>
--	--	--	---

		<b>B.1.2. Identificação de recursos a privilegiar na distribuição das CPUI</b>	<p>“questiono-me se a PSP e o estado português vão ter capacidade para equiparar com CPUI todos os polícias que estão na rua ou vamos privilegiar apenas os polícias que estão em zonas de maior risco, correndo o risco de estarmos a estigmatizar alguém.” (E2)</p> <p>“...na própria PSP, tem de ser feito um estudo sobre as valências e os locais onde deve ser priorizada a utilização das câmaras.” (E4)</p> <p>“não vai haver um número suficiente de câmaras para distribuição individual, essa seria uma mais-valia, cada polícia ter uma câmara a seu cargo.” (E5)</p> <p>“Arrisco, a identificar os recursos que penso que deviam ser privilegiados: a tripulação dos carros de patrulha; as Equipas de Intervenção Rápida (EIR); as Equipas de prevenção e reação imediata (EPRI); os meios da investigação criminal, nomeadamente quem trabalha por turnos e no âmbito de operações planeadas e na Unidade Especial de Polícia, designadamente no Corpo de Intervenção (CI) e no Grupo de Operações Especiais (GOE). Estes</p>
--	--	--	--

			<p>integram o nível prioritário para utilização das CPUI. Depois haverá uma segunda linha: os polícias do trânsito; os polícias do Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade (MIPP). Depois há que estabelecer os Comandos Prioritários que devem ser os comandos com maior dimensão e com mais ocorrências criminais. Numa primeira fase, devem ser previstas para os comandos de Lisboa, Porto, Braga, Faro e eventualmente Madeira e Açores.” (E4)</p> <p>“Em primeiro lugar, claramente os <i>first responders</i>, quem vai às ocorrências, pois estão mais sujeitos a que possa acontecer uma qualquer situação potencialmente violenta falo concretamente dos polícias dos carros de patrulha, das EIR’s, EPRI’s, polícias afetos à investigação criminal, da Brigada de Serviço Permanente, à partida estas são as valências mais prioritárias.” (E5)</p>
--	--	--	---

	<b>B.2. Manuseamento das câmaras</b>	<b>B.2.1. Não utilização das CPUI em cenários de uso obrigatório;</b>	<p>“Não utilização da CPUI nos cenários de uso obrigatório.” (E1)</p> <p>“O polícia tem de perceber que qualquer situação de potencial conflito tem de ficar documentada.... O polícia tem de perceber que se o fizerem estão a fazer bem, se não o fizerem, provavelmente têm de ser punidos por isso.” (E5)</p> <p>“Inibição no uso, em resultado de dúvidas que regulamentam a utilização” (E8)</p> <p>“Inibição do uso devido a um regime sancionatório demasiado pesado” (E8)</p>
		<b>B.2.2. Omissão de pré-aviso de utilização</b>	<p>“A não ocorrência, sem razão efetiva, do aviso claramente perceptível do início da gravação.” (E1)</p> <p>“Apesar de o que está previsto no artigo 9.º (Anúncio verbal) e considerando as situações em que é permitido a utilização da CPUI e mesmo quando é obrigatório, sabendo-se, cada vez mais, os níveis de conflitualidade, inerentes à atuação policial, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, julgámos</p>

			que esta obrigatoriedade é uma desvantagem e, eventualmente, desnecessária.” (E7)
		<b>B.2.3. Convicção da mais-valia das CPUI</b>	<p>“...da convicção da mais-valia do uso deste tipo de meio policial. Mais que exigir o uso da CPUI, a estratégia deverá ser orientada no pressuposto que serão os polícias, nas mais diversas valências e áreas de intervenção policial, a solicitar (tal com acontece com a arma, o bastão, o gás OC e o rádio E/R), a utilização de uma CUPI em serviço.” (E1)</p> <p>“Acho também que vamos sofrer eventualmente o mesmo fenómeno que sofreu a polícia de Londres. Na <i>Metropolitan Police of London</i> em primeiro lugar ninguém queria sair para a rua com as CPUI, porque achava que era intrusiva da vida do próprio polícia, quando os polícias perceberam a mais-valia, não saia ninguém para a rua sem uma CPUI.” (E5)</p> <p>“...dificuldade (inércia à) da mudança (<i>status quo</i>) da normal actuação policial de patrulhamento e intervenção.” (E8)</p>

		<p><b>B.2.4. Atuação policial em função da gravação</b></p>	<p>“Quando um polícia está a exercer funções, por exemplo, no exercício de um Incidente Tático Policial (ITP), não se deve preocupar com a filmagem, mas sim com a natureza da sua missão, conseguir atuar com eficácia e obedecendo aos princípios gerais de necessidade, adequação e proporcionalidade. ...Creio que a existência da camara vai ser esquecida com a habitualidade, mas no princípio, receio que possa haver uma certa tendência para as pessoas não se abstraírem da câmara e atuarem em função da própria filmagem.” (E3)</p>
	<p><b>B.3. Formação</b></p>	<p><b>B.3.1. Necessidade de formação para a utilização das CPUI</b></p>	<p>“deverá haver formação dos polícias, de caráter regular e obrigatório, da utilização das CPUI” e também existir formação/habilitação para o uso destas, prevendo, por exemplo um módulo obrigatório no Plano de Formação Anual (PFA).” (E4)</p> <p>“há que dar formação em função do que está regulamentado.” (E5)</p>

	<p><b>B.4. Necessidade de adaptação das normas internas</b></p>	<p><b>B.4.1. Criação procedimentos internos claros e precisos</b></p>	<p>“Acho necessário também ser estabelecido um regulamento interno, uma Norma de Execução Permanente (NEP) que preveja a utilização das CPUI.” (E4)</p> <p>“O enquadramento formativo das CPUI, ainda que não implique uma ação que possa causar a morte de alguém, deverá ter um regime semelhante à utilização de meios coercivos pela PSP. Existir uma NEP que regule a utilização das CPUI.” (E4)</p> <p>“é preciso regulamentar muito bem e difundir dentro da PSP para se perceber quais as baías de conduta que o polícia deve ter.” (E5)</p> <p>“...criação de procedimentos internos, nomeadamente registo de equipamentos, distribuição, modos de transferência das imagens, criação de perfis.” (E7)</p>
--	---	---	---

	<b>B.5. Tratamento dos dados captados pelas CPUI</b>	<b>B.5.1. Acesso e divulgação indevida das imagens captadas</b>	“O acesso e divulgação indevida, ou em sede do inquérito-crime, dos registos de imagem e som captados pelas CPUI.” (E1)
		<b>B.5.2. Imprecisão na análise das imagens</b>	“Possibilidade de as imagens/sons recolhidos não permitirem aferir, com precisão, a atuação de todos os intervenientes (tanto por inabilidade do operador, como por deliberadamente não se colocar em posições que permitam captar todas as imagens e áudios relevantes (E1).”
		<b>B.5.3. Necessário escrutínio do responsável pelo tratamento de dados</b>	“O responsável pelo tratamento de dados irá ter igualmente, em particular no processo inicial de implementação, um ónus acrescido, com especial incidência no escrupuloso cumprimento das regras de armazenamento e acesso aos dados registados e no correto porte e uso das CPUI.” (E1)

		<b>B.5.4. Gestão do sistema de armazenamento de dados</b>	<p>“deverá ser propriedade e gerido pelo MAI/PSP, estar instalado em intranet e servidor não acessível via Internet” (E1)</p> <p>“O sistema de armazenamento de dados...deverá permitir a integração dos dados de diferentes marcas e modelos de CPUI ... em circunstância alguma o sistema ficará dependente de uma marca ou fornecedor de equipamentos CPUI.” (E1)</p> <p>“o sistema tem de ser passível de ser auditável a todo o momento tanto pelas autoridades de inspeção, seja a inspeção da própria polícia como a IGAI, como as próprias autoridades judiciais. Qualquer dúvida em relação a uma ocorrência deve possibilitar o acesso às imagens com aquele grupo, data, hora e à CPUI utilizada pelo polícia que permita visualizar as imagens. Se houve alguma não conformidade com a utilização da câmara, tal tem de ter consequências, não pode ficar impune, tanto para credibilizar o sistema como para conferir confiança tanto às</p>
--	--	---	---

			<p>autoridades que julgam como aos polícias que as utilizam.” (E5)</p> <p>“cadeia hierárquica e funcional (inspeção) a todo o processo de utilização dos equipamentos, desde a ‘rua’ até às bases de dados (acessos, períodos de preservação dos dados, etc.).” (E8)</p>
<p><b>C. Colisão com direitos fundamentais</b></p> <p><i>(Nesta categoria insere-se todo o conteúdo relativamente à percepção dos entrevistados quanto à possibilidade de a utilização das CPUI colidir com direitos fundamentais)</i></p>	<p><b>C.1. A utilização das CPUI colide com DF</b></p>	<p><b>C.1.1. Necessário equilíbrio de direitos;</b></p>	<p>“Considero, ponderado o justo e necessário equilíbrio dos vários direitos, liberdades e garantias, em potencial conflito, num cenário de uso de CPUI, que as regras e limitações previstas no atual ordenamento jurídico...a serem devidamente observadas pela PSP (processo de autorização, características dos equipamentos e sistemas, regras de operação das CPUI e acesso aos registos, etc.), irão minimizar as probabilidades de colisão com outros direitos fundamentais do cidadão”. (E1)</p> <p>“a polícia é confrontada com incidentes cuja resolução/atuação, seja por ação ou omissão, irá</p>

*A Utilização de Câmaras Portáteis de Uso Individual pela Polícia de Segurança Pública*  
*Desafios e Prospetiva*

			<p>implicar necessariamente privilegiar um ou vários direitos/liberdades em desprimor de outro ou outros direitos/liberdades.” (E1)</p> <p>“Há uma colisão de direitos, mas tem que haver opções. Não considero que a utilização da tecnologia seja perigosa, o que é perigoso é não haver regulamentação sobre a tecnologia. Há que regulamentar e estabelecer procedimentos claros. A privacidade hoje é diferente do que era há uns anos e da concessão tradicional de privacidade.” (E2)</p> <p>“temos de fazer é um juízo de ponderação entre o interesse na prevenção de crimes, na defesa de bens jurídicos e o tipo de dano que se provoca em relação ao direito á imagem e eventualmente a reserva da vida privada.” (E3)</p>
--	--	--	--

			<p>“Não há direitos absolutos. Vivemos em sociedade onde cada direito está em relação com outro direito e sobretudo está correlacionado com um dever. É claro que na utilização das CPUI tem limites. A esfera da vida privada deverá ser respeitada e a imagem também, não se pode filmar só por filmar, mas isso o Decreto-Lei deixa claro. Não está na discricionariedade absoluta do polícia o uso das CPUI...existe internamente, a inspeção da PSP e também controlo externo. Existe também, dentro da polícia, a função do Encarregado de Proteção de Dados. Há mecanismos de controlo do uso das CPUI.” (E6)</p> <p>“o simples facto de estarmos a gravar uma imagem pode conflitar. Mas isso faz parte do contrato social de cada sociedade, se não queremos viver sozinhos temos de ceder uma parte dos nossos direitos para que possamos viver todos na mesma sociedade.” (E5)</p>
--	--	--	---

		<p><b>C.1.2. Colisão com o direito à imagem</b></p>	<p>“A questão do direito à imagem e do “livre” exercício do direito de reunião e manifestação <i>versus</i> aplicação de medidas de polícia que visem garantir a segurança, ordem e tranquilidade públicas e o exercício de outros direitos e liberdades.” (E1)</p> <p>“É evidente que a existência destas câmaras é suscetível de pôr em causa o direito á imagem” (E3)</p> <p>“temos de fazer é um juízo de ponderação entre o interesse na prevenção de crimes, na defesa de bens jurídicos e o tipo de dano que se provoca em relação ao direito á imagem...” (E3)</p> <p>“A esfera da vida privada deverá ser respeitada e a imagem também” (E6)</p>
		<p><b>C.1.3. Colisão com o direito à reserva da intimidade da vida privada</b></p>	<p>“temos de fazer é um juízo de ponderação entre o interesse na prevenção de crimes, na defesa de bens jurídicos e o tipo de dano que se provoca em relação ao direito á imagem e eventualmente a reserva da vida privada.” (E3)</p>

			“A esfera da vida privada deverá ser respeitada” (E6).
	<b>C.2. A utilização das CPUI, não colide com direitos fundamentais</b>	<b>C.2.1. A utilização das CPUI, nos termos da Lei, não colide com direitos fundamentais</b>	<p>“Considero que não colide é antes um instrumento que permite aprofundar a cidadania... É um instrumento que garante os direitos dos cidadãos.” (E6)</p> <p>“a utilização de CPUI ou mesmo e outros sistemas de videovigilância, não colidem, desde que utilizados legalmente, com os direitos fundamentais do cidadão.” (E7)</p> <p>“Considero que, usadas dentro dos padrões da lei, não colidem com os Direitos Fundamentais” (E8)</p>
<b>D. Adequação da regulamentação das CPUI</b> <i>(Nesta categoria insere-se toda a informação relativamente à perceção dos entrevistados quanto à adequação da atual</i>	<b>D.1. Adequada</b>	<b>D.1.1. Adequada, com espaço para melhorias</b>	Considerando os preconceitos e reservas relativamente a esta matérias, evidenciadas por algumas entidades e organismos públicos e privados, entendo que este poderá ser o regime presentemente possível.” (E1)

<p><i>regulamentação das CPUI, em Portugal.)</i></p>			<p>“Surgirão certamente, após o início da operacionalização das CPUI, aspetos a repensar, mas nesta fase do processo, considerando as particularidades e resistências ocorridas, considero ser um diploma equilibrado” (E1)</p> <p>Sim, creio que o diploma é um ponto de partida...sabemos que uma coisa é a <i>law in books</i>, outra coisa é a <i>law in action</i> ou seja, a aplicação da lei vai permitir ajustamentos. Não tenho dúvida que quando as câmaras passarem a ser utilizadas, vão surgir problemas, vão surgir dúvidas que não conseguimos previamente determinar.” (E3)</p> <p>“Penso que o Decreto-Lei especifica pormenores técnicos que não devia ter especificado ou sobre a utilização das imagens que resultam da captação das câmaras. A tecnologia avança de uma forma tão célere que estamos sujeitos a que quando começarmos a aplicar o regime, as câmaras já não terem as mesmas características.” (E5)</p>
--	--	--	---

			<p>“Quanto à adequabilidade do regime jurídico...é equilibrado. À primeira vista, tirando a remissão para um regime sancionatório que se encontra na Lei 59/2019 e que será demasiado pesado, parece-me adequado” (E8)</p>
		<p><b>D.1.2. Necessidade de revisão futura após implementação das CPUI</b></p>	<p>“No futuro, em função dos resultados (positivos e negativos) que a PSP venha a registar, admito que o regime venha a ser revisto.” (E1)</p> <p>“Acho que só depois de algum tempo, cerca de 5 anos de experiência se pode avaliar. É essencial que anualmente se faça uma avaliação, mas apenas após uns anos é possível verificar uma tendência.” (E6)</p> <p>“regime ...será objeto de avaliação, a materializar pelo governo, 3 anos após a sua entrada em vigor.” (E7)</p> <p>“carece de se testado no terreno (na prática), pelo que quaisquer conclusões para já serão sempre prematuras.” (E8)</p>

	<b>D.2. Aspetos a reformular</b>	<b>D.2.1. Não previsão legal de envio em tempo real das imagens ao CCCO;</b>	“Não previsão legal de envio, em tempo real, das imagens que estão a ser registadas nas CPUI, para o Posto de Comando Tático ou CCCO dos Comandos, permitindo uma mais ajustada ação de comando e supervisão.” (E1)
		<b>D.2.2. Previsão de utilização fora do âmbito do art.º nº7;</b>	<p>“...faria sentido “ponderar” a utilização das CPUI, para além das situações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei, no contexto das medidas de polícia previstas nos artigos 28.º e 29.º da Lei de segurança Interna, relativamente aos espaços “sujeitos a vigilância policial.” (E1)</p> <p>“uma desvantagem é o artigo 7.º, n.º 4, ser uma norma claramente fechada/estanque. Neste caso, a norma devia ser aberta, permitindo que o polícia, desde que devidamente fundamentado, pudesse utilizar a CPUI.” (E7)</p>

		<b>D.2.3. Possibilidade de ativação remota das câmaras pelo CCCO</b>	<p>“Penso que também há que rever as capacidades técnicas das câmaras. Eu defendo a capacidade das camaras serem ativadas remotamente por um centro de comando e controlo. Ou seja, na maioria das situações a ativação das câmaras é feita por parte dos agentes que utilizam as camaras, mas penso que existem circunstâncias em que deve existir possibilidade técnica de estas serem ativadas remotamente.” (E4)</p> <p>“Imaginemos que estamos perante uma situação de crise, uma situação de risco que está a ser monitorizada pelo CCCO e que por qualquer motivo o supervisor do CCCO verifique que estamos perante uma situação em que, de acordo com a nossa NEP têm de ser obrigatoriamente ligadas as câmaras e as mesmas não são ligadas, haveria possibilidade de as ligar remotamente através do CCCO. Esta possibilidade técnica existe noutros países, até para salvar vidas. Podemos estar a salvaguardar os nossos agentes.” (E4)</p>
--	--	--	--

		<p><b>D.2.4. Obrigatoriedade de anúncio verbal</b></p>	<p>“Apesar de o que está previsto no artigo 9.º (Anúncio verbal) e considerando as situações em que é permitido a utilização da CPUI e mesmo quando é obrigatório, sabendo-se, cada vez mais, os níveis de conflitualidade, inerentes à atuação policial, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, julgámos que esta obrigatoriedade é uma desvantagem e, eventualmente, desnecessária.” (E7)</p>
		<p><b>D.2.5. Regime Sancionatório</b></p>	<p>“O legislador não deixou aberto nem fechado, não foi suficientemente claro.” (E6)</p> <p>“(…) a remissão para um regime sancionatório que se encontra na Lei 59/2019 e que será demasiado pesado (...)” (E8).</p> <p>“Diria que deverão ser tidos em conta os critérios subjetivos da imputação penal (DOLO e NEGLIGÊNCIA e os seus vários graus), recorrendo-se depois àquilo que está preconizado na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, que separa as</p>

*A Utilização de Câmaras Portáteis de Uso Individual pela Polícia de Segurança Pública  
Desafios e Prospetiva*

			infrações em Muito Graves, Graves e Leves, nas vertentes dolo/negligência e pessoas singulares e coletivas.” (E8)
--	--	--	---

**Tabela 4** – *Análise de Conteúdo das entrevistas*

**Apêndice R – Tabela de frequências resultantes da análise de conteúdo das entrevistas**

Indicadores (I)	Entrevistados								Unidades de Registo		
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	Subtotal (I)	Subtotal (C)	Subtotal (PC)
A.1.1. Dissuasão de comportamentos agressivos contra polícias	X	X					X	X	4	11	21
A.1.2. Prevenção de utilização de meios desproporcionais e abuso de autoridade	X	X		X	X	X	X	X	7		
A.2. Meio de prova em inquéritos criminais e disciplinares	X	X	X	X	X	X	X	X	8	8	
A.3. Aumento da transparência e legitimidade policial				X		X			2	2	
B.1.1. Custos elevados	X	X		X	X				4	7	
B.1.2. Identificação de recursos a privilegiar na distribuição das CPUI		X		X	X				3		
B.2.1. Não utilização das CPUI em cenários de uso obrigatório;	X			X				X	3	8	
B.2.2. Omissão de pré-aviso de utilização	X								1		
B.2.3. Convicção da mais-valia das CPUI	X				X			X	3		

*A Utilização de Câmaras Portáteis de Uso Individual pela Polícia de Segurança Pública  
Desafios e Prospetiva*

B.2.4. Atuação policial em função da gravação			X						1		
B.3.1. Necessidade de formação para a utilização das CPUI				X	X				2	2	27
B.4.1. Criação procedimentos internos claros e precisos				X	X		X		3	3	
B.5.1. Acesso e divulgação indevida das imagens captadas	X								1	6	
B.5.2. Imprecisão na análise das imagens	X								1		
B.5.3. Papel crucial do Responsável pelo tratamento de dados	X								1		
B.5.4. Gestão do sistema de armazenamento de dados	X				X		X		3		
C.1.1. Necessário equilíbrio de direitos;	X	X			X	X	X	X	5	10	13
C.1.2. Colisão com o direito à imagem	X		X			X			3		
C.1.3. Colisão com o direito à reserva da intimidade da vida privada			X			X			2		
C.2.1. A utilização das CPUI, nos termos da Lei, não colide com direitos fundamentais						X	X	X	3	3	
D.1.1. Adequada, com espaço para melhorias	X		X		X			X	4	8	

*A Utilização de Câmaras Portáteis de Uso Individual pela Polícia de Segurança Pública  
Desafios e Prospetiva*

D.1.2. Necessidade de revisão futura após implementação das CPUI	X					X	X	X	4	6
D.2.1. Não previsão legal de envio em tempo real das imagens ao CCCO;	X						X		2	
D.2.2. Previsão de utilização fora do âmbito do art.º nº7;	X								1	
D.2.3. Possibilidade de ativação remota das câmaras pelo CCCO				X					1	
D.2.4. Obrigatoriedade de anúncio verbal							X		1	
D.2.5. Regime Sancionatório								X	1	

**Tabela 5-** *Frequências resultantes da análise de conteúdo das entrevistas*